



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA LUÍS DE CAMÕES

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**O REGIME GERAL DA INSOLVÊNCIA E A SUA  
APLICAÇÃO ÀS PESSOAS SINGULARES**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre, em Ciências Jurídicas

Ângela Filipa dos Santos Anastácio

Orientada pela Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Roque

LISBOA

2014



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA LUÍS DE CAMÕES

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

# **O REGIME GERAL DA INSOLVÊNCIA E A SUA APLICAÇÃO ÀS PESSOAS SINGULARES**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre, em Ciências Jurídicas

Ângela Filipa dos Santos Anastácio

Orientada pela Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Roque

LISBOA

2014

Aos meus pais Dina Anastácio e José Anastácio,  
Ao meu irmão Gonçalo Anastácio,  
Aos meus avós maternos e paternos,  
E a todas as pessoas que me são queridas,  
Um muito obrigado a todos eles,  
Porque são os meus pilares da vida...  
E em especial à Dra. Ana Roque  
Pois sem ela nada disto seria possível...

## AGRADECIMENTOS

Concluída mais uma fase da minha vida, a nível do percurso académico, cumpre enunciar alguns agradecimentos a pessoas que me acompanharam ao longo deste percurso, tornando possível a realização do trabalho que ora apresento.

Em primeiro lugar, à orientadora desta dissertação, Professora Doutora Ana Roque, dirijo os meus sinceros agradecimentos, reconhecendo o empenho, a disponibilidade, o apoio, a presença - características que se adaptam na perfeição ao conceito de orientador – bem como todos os ensinamentos prestados nas diferentes fases de aprendizagem fase, desde a licenciatura, os quais foram essenciais para a construção deste trabalho e para os conhecimentos que detenho hoje. Um muito obrigado pela excelência como professora, pela paciência e confiança.

Agradeço ainda aos meus familiares mais próximos (mãe, pai, irmão e avós) por todo o alento, ajuda, apoio e amor incondicional que têm prestado ao longo deste tempo, porque sem eles faltaria a resistência emocional que um trabalho destes envolve, sem esquecer a compreensão e paciência que tiveram para comigo, nas horas mais complicadas. Pelos valores que me transmitiram, que hoje se traduzem na pessoa que sou, e por todos os momentos de estudo, pois sem a sua ajuda nada seria concretizável, o meu eterno obrigada.

Agradeço à Dra. Natália Nunes, responsável pelo GAS-Gabinete de Apoio ao Sobre-endividado da Deco, pela gentileza e pronta disponibilização de documentos sobre o tema aqui tratado.

Grata fico também à responsável pelo Secretariado do Departamento de Direito, Senhora D. Cecília Dias, pelo apoio e incentivo e pelo pronto esclarecimento de algumas dúvidas relacionadas com os procedimentos administrativos relativos a todo o curso de Mestrado, desde o início da parte escolar.

Por último, mas certamente não menos importante, cabe ainda agradecer aos Professores que compuseram o júri de apreciação desta dissertação.

# ÍNDICE

|                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| AGRADECIMENTOS.....                                                                            | 4         |
| RESUMO .....                                                                                   | 8         |
| ABSTRACT .....                                                                                 | 10        |
| RÉSUMÉ.....                                                                                    | 12        |
| LISTA DE ABREVIATURAS .....                                                                    | 14        |
| INTRODUÇÃO .....                                                                               | 18        |
| <b>1. INSOLVÊNCIA .....</b>                                                                    | <b>20</b> |
| 1.1. Evolução histórica da insolvência .....                                                   | 20        |
| 1.2. Processo de insolvência .....                                                             | 23        |
| 1.3. Aditamento do Processo Especial de Revitalização – PER.....                               | 23        |
| 1.3.1. Princípios orientadores da negociação de um PER.....                                    | 27        |
| 1.4. Tramitação detalhada do Processo de Insolvência .....                                     | 32        |
| 1.4.1. Da apreciação limiar às medidas cautelares .....                                        | 32        |
| 1.4.2. A sentença de declaração e respetiva impugnação.....                                    | 34        |
| 1.4.3. Apreensão dos bens.....                                                                 | 38        |
| 1.4.4. Reclamação de créditos, restituição e separação de bens.....                            | 40        |
| 1.4.5. Assembleia de credores para apreciação do relatório .....                               | 43        |
| 1.4.6. Liquidação da massa .....                                                               | 44        |
| 1.4.7. Sentença de verificação e graduação de créditos .....                                   | 45        |
| 1.4.8. Pagamentos aos credores.....                                                            | 46        |
| 1.4.9. Incidente de qualificação de insolvência (Fortuita ou Culposa) .....                    | 48        |
| 1.4.10. Encerramento do processo .....                                                         | 49        |
| 1.5. Plano de insolvência .....                                                                | 50        |
| <b>2. INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES .....</b>                                              | <b>52</b> |
| 2.1. Plano de pagamentos .....                                                                 | 54        |
| 2.1.1. Requisitos essenciais ao pedido do Plano de Pagamentos .....                            | 54        |
| 2.1.2. Pronuncia dos credores e suprimento de votos desfavoráveis ao plano de pagamentos ..... | 55        |
| 2.1.3. Efeitos da aprovação e respetiva homologação do Plano de pagamentos.....                | 56        |
| 2.1.4. Encerramento do processo .....                                                          | 57        |
| 2.1.5. Incumprimento (e consequentes efeitos) do Plano de pagamentos.....                      | 57        |
| 2.2. Plano de pagamentos VS. Plano de insolvência .....                                        | 57        |

|           |                                                                                                     |           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.2.1.    | Requisito de legitimidade.....                                                                      | 58        |
| 2.2.2.    | Forma de apresentação e aprovação.....                                                              | 58        |
| 2.2.3.    | Jurisprudência.....                                                                                 | 59        |
| 2.2.4.    | Caráter subsidiário.....                                                                            | 59        |
| 2.3.      | A exoneração do passivo restante.....                                                               | 60        |
| 2.3.1.    | Legitimidade no procedimento e despacho inicial.....                                                | 62        |
| 2.3.2.    | Atividades da responsabilidade do Fiduciário .....                                                  | 64        |
| 2.3.3.    | Despachos de Exoneração ou Recusa .....                                                             | 64        |
| 2.3.4.    | Motivos que traduzem a cessão antecipada.....                                                       | 65        |
| 2.3.5.    | Créditos excluídos da exoneração .....                                                              | 65        |
| 2.3.6.    | Revogação da decisão da exoneração do passivo restante.....                                         | 66        |
| 2.3.7.    | Publicidade e Registo .....                                                                         | 66        |
| <b>3.</b> | <b>INSOLVÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS .....</b>                                                         | <b>66</b> |
| 3.1.      | Origens históricas do Regulamento (CE) n.º 1346/2000.....                                           | 66        |
| 3.2.      | Fundamentos para a criação do regulamento .....                                                     | 67        |
| 3.3.      | Processo Principal de Insolvência- tramitação .....                                                 | 70        |
| 3.4.      | Resolução de conflitos previstos na legislação.....                                                 | 71        |
| 3.5.      | Efeitos da abertura de um processo de insolvência transfronteiriço .....                            | 73        |
| 3.6.      | Processo Secundário ou Processo de Liquidação-tramitação.....                                       | 74        |
| 3.7.      | Funções do Síndico.....                                                                             | 74        |
| 3.8.      | Aplicação das leis provenientes de outros Estados-Membros.....                                      | 75        |
| 3.9.      | Processos de insolvência iniciados num Estado-Membro estrangeiro e os seus efeitos em Portugal..... | 76        |
| 3.10.     | Processos de insolvência iniciados em Portugal e os seus efeitos no estrangeiro .....               | 77        |
| 3.11.     | Eficácia das decisões decretadas .....                                                              | 78        |
| 3.12.     | Transmissão das decisões decretadas .....                                                           | 79        |
| <b>4.</b> | <b>RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS POR VIA EXTRAJUDICIAL .....</b>                                            | <b>79</b> |
| 4.1.      | Mediação .....                                                                                      | 79        |
| 4.1.1.    | Princípios que pautam a mediação.....                                                               | 80        |
| 4.1.2.    | Processamento das diversas etapas da mediação .....                                                 | 83        |
| 4.2.      | Mediação dos Sistemas Públicos.....                                                                 | 85        |
| 4.2.1.    | Tramitação dos sistemas públicos .....                                                              | 85        |
| 4.3.      | SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial) .....                             | 87        |
| 4.3.1.    | Legitimidade (Sujeitos Processuais) .....                                                           | 87        |

|                          |                                                           |            |
|--------------------------|-----------------------------------------------------------|------------|
| 4.3.2.                   | Impedimentos .....                                        | 87         |
| 4.3.3.                   | Formalidades do requerimento.....                         | 88         |
| 4.3.4.                   | Decisão do IAPMEI - Despacho de aceitação ou recusa ..... | 89         |
| 4.3.5.                   | Negociações – desenvolvimento do procedimento .....       | 90         |
| 4.3.6.                   | Efeitos do SIREVE.....                                    | 91         |
| 4.3.7.                   | Prazos .....                                              | 92         |
| 4.3.8.                   | Extinção do acordo ou Resolução .....                     | 92         |
| 4.3.9.                   | Reaproveitamento das propostas .....                      | 93         |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   |                                                           | <b>94</b>  |
| <b>BIBLIOGRAFIA.....</b> |                                                           | <b>101</b> |
| <b>ANEXOS .....</b>      |                                                           | <b>106</b> |

## RESUMO

O presente trabalho pretende ser um contributo ao estudo do direito da insolvência, expondo razões que levam ao sobreendividamento das empresas e das famílias e, consequentemente, o recurso à insolvência.

Através do legislador surgiram soluções de resolução. Começou-se por autonomizar o direito da insolvência do processo civil enquanto direito adjetivo, passando a direito substantivo através do decreto-lei n.º 53/2004 de 18 de março intitulado CIRE (Código da Insolvência e Recuperação de Empresas); seguiram-se diversas atualizações (lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, dl. n.º 76-A/2006, de 29 de março, dl. 282/2007 de 7 de agosto, dl. n.º 116/2008 de 4 de julho, dl. n.º 185/2009 de 12 de agosto). Recentemente, legislou-se no sentido de introduzir dois novos processos: um processo especial de revitalização o PER (lei. 16/2012 de 20 de Abril), dirigido aos devedores que se encontrem numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente; o outro, um processo de recuperação de empresas através do sistema extrajudicial, designado por SIREVE (dl.178/2012, de 3 de agosto).

A situação de insolvência aplica-se ao devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e que, recorrendo ao processo de insolvência pretende diligenciar “pela satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”- art.1.º CIRE.

Enumeram-se as fases essenciais ao processo de insolvência, são elas: apreciação liminar, medidas cautelares, sentença de declaração de insolvência, impugnação, apreensão dos bens, administração da massa, reclamação de créditos, restituição e separação de bens, assembleia de credores de apreciação do relatório, liquidação da massa insolvente, sentença de verificação e graduação de créditos, pagamentos aos credores, incidente de qualificação de insolvência e encerramento do processo.

Às pessoas singulares, aplica-se o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante. O primeiro prevê liquidar os créditos em dívida, através do pagamento de pequenas prestações mensais, permitindo reestruturar as dívidas contraídas; o segundo prevê o perdão das dívidas do devedor que persistam após o período destinado ao processo de insolvência, ou cinco anos após encerramento, através da exoneração do passivo restante.

Condicionados pela crise mundial, não podemos deixar de referir o tratamento dos processos europeus, sob a designação de insolvência transfronteiriça, estatuída pelo regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho e previsto na nossa legislação (art.271.º e ss CIRE). Procede-se a sua aplicação automática e imediata aos processos coletivos de insolvência em que o devedor possui bens dispersos por diversos Estados-Membros ou relações internacionais, e verifica-se a existência de um reconhecimento das decisões tomadas pelos Estados, assim que produzam efeitos no Estado de abertura do processo.

Finalmente, expõem-se os recursos extrajudiciais alternativos ao processo de insolvência, a saber: a Mediação (lei. 29/2013 de 19 de abril) e o SIREVE. O primeiro, de aplicação às pessoas singulares e coletivas; o segundo, direcionado para as pessoas coletivas, com procedimentos menos dispendiosos e com resolução a curto prazo diferentemente do processo de insolvência.

**Palavras- chave:** Insolvência, Insolvência Transfronteiriça, Mediação, SIREVE

# ABSTRACT

This work intends to contribute to the study of insolvency law, exposing the reasons which lead to over-indebtedness of firms and households and therefore recourse to insolvency.

It began by empowering the insolvency law of civil procedure as a right adjective, from the substantive law through Decree-Law n. °53/2004 of 18 March titled CIRE (Code of Insolvency and companies); followed with several updates (law n.° 200/ 2004 of 18 August , dl. n.° 76-A/2006 of March 29 , dl . 282/2007 of 7 August , dl. n.° 116 / 2008 July 4 , dl. n.° 185/2009 of 12 August ) and recently legislated to introduce two new processes: a special process of revitalization PER (law n . ° 16/2012 of 20 April), directed to borrowers who are in a difficult economic situation or in a situation of imminent insolvency, and a process of business recovery through court system, called SIREVE (law n. °178/2012 of 3 August). The insolvency applies to the debtor who is unable to fulfill its due obligations, and intends to endeavor "for the satisfaction of creditors in the manner provided in insolvency plan based, in particular, the recovery of the undertaking included in insolvent, or if this proves not to be possible, the liquidation of assets of the insolvent debtor and the distribution of the product obtained by creditors " - art. 1.° CIRE, by resorting to insolvency proceedings.

The essential stages of insolvency proceedings are: impulse preliminary assessment , protective measures, judgment declaring insolvency, dispute, seizure of assets , management of mass claim credits , refunds and separate property, assembly creditors of assessment report , the insolvent liquidation , sentence verification and graduate credits , payments to creditors , insolvency incident qualification and closing process.

To individuals, it is applied the payment plan and the dismissal of the remaining liabilities. The first provides a settlement for the outstanding claims, by paying small monthly installments, allowing the restructure of their debts. The second provides for the debt forgiveness which persist after the period intended to insolvency proceedings, or five years after closure through exoneration the rest of the liability.

Conditioned by the global crisis, it must be mentioned the treatment of European processes, under the name of cross-border insolvency regulation by Regulation (EC ) n .

1346 /2000 and as outlined in our legislation (art.271.º ff CIRE). Automatic and immediate application to collective insolvency proceedings in which the debtor has assets dispersed by several Member States or international relations, and there is a recognition of decisions taken by states which have effect in the opening proceedings State.

Finally, it is exposed the alternatives extrajudicial reviews to the insolvency proceedings, which are: Mediation (Law 29/2013 of 19 April) and SIREVE, the first application to individuals and directed to the second collective legal persons, less costly procedures and resolution in the short term unlike the insolvency proceedings.

**Keywords:** Insolvency, Cross-border insolvency, Mediation, SIREVE

## RÉSUMÉ

Ce travail se veut une contribution à l'étude du droit de l'insolvabilité, en exposant les raisons qui conduisent au surendettement des entreprises et des ménages et donc le recours à l'insolvabilité

Plusieurs solutions ont émergé par le biais du législateur. On a commencé par l'autonomie du droit à l'insolvabilité de la procédure civile en tant que droit procédural, en le transformant en droit matériel, en vertu du décret - loi n.° 53/2004, du 18 mars, intitulé CIRE (Code de l'insolvabilité et récupération d'entreprises); suivi de plusieurs mises à jour (loi n.° 200/2004, du 18 août ; dl. n.° 76-A/2006, du 29 mars ; dl. n.° 282/2007, du 7 août ; dl. n.° 116/2008, du 4 juillet; dl. N.° 185/2009, du 12 août). Récemment, deux nouveaux procédés ont été introduits para la législation: un procédé spécial de revitalisation, PER (loi n.° 16/2012, du 20 avril), dirigé aux débiteurs qui se trouvent dans une situation économique difficile ou dans une situation insolvabilité imminente ; l'autre processus sert le redémarrage de l'activité des entreprises par le biais du système extrajudiciaire , appelé SIREVE (décret n.° 178/2012, du 3 août).

L'insolvabilité s'applique au débiteur qui est incapable de remplir ses obligations, et qui doit recourir à la procédure d'insolvabilité dans l'intention de tenter "la satisfaction des créanciers de la manière prévue dans le plan d'insolvabilité du débiteur, particulièrement fondée au redémarrage de l'entreprise incluse dans l'insolvable, ou si cela ne s'avère pas possible, la liquidation des biens du débiteur insolvable et la distribution du produit obtenu par les créanciers" - art. 1.° CIRE .

Les phases essentielles à la procédure d'insolvabilité sont répertoriés comme étant: une évaluation préliminaire, des mesures de protection, le jugement déclarant l'insolvabilité, le recours, la saisie des biens, la gestion des crédits de sinistres de masse, les remboursements et la séparation des biens, l'assemblée de créanciers pour évaluation du rapport, la liquidation judiciaire, le jugement déclarant la distribution des crédits de sinistres, les paiements aux créanciers, la qualification de l'incident de l'insolvabilité et le processus de fermeture .

Aux personnes physiques, est appliqué le plan de paiement et l'exonération de son passif. Le premier processus prévoit le règlement des crédits, en payant de petites mensualités, ce qui permet de restructurer les dettes. Le second prévoit la remise définitive de la dette qui persiste, une fois terminée la période de la procédure d'insolvabilité, ou cinq ans après la fermeture, par exonération du reste du passif.

Vu la crise mondiale, il est impossible de ne pas mentionner le traitement des processus européens, sous le nom d'insolvabilité transfrontalière, LÉGALE par le règlement (CE) n. 1346/2000 et conformément à notre législation (art.271° ff. CIRE). Il s'agit de l'application automatique et immédiate d'une procédure collective d'insolvabilité dans laquelle le débiteur dispose d'actifs dispersés par plusieurs États membres ou les relations internationales, et il y a une reconnaissance des décisions prises par les États qui ont un effet dans l'État d'ouverture de la procédure.

Enfin, les recours extrajudiciaires alternatifs à la procédure d'insolvabilité sont expliqués : la médiation (loi 29/2013, du 19 avril) et SIREVE. La première procédure s'applique à des personnes physiques et aux personnes morales; la seconde procédure, dirigée vers les personnes morales, est moins coûteuse et sa résolution est à court terme, ce qui la distingue de la procédure d'insolvabilité.

**Mots-clés:** Insolvabilité, l'insolvabilité transfrontalière, Médiation, SIREVE

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Ac. Acórdão

Acs. Acórdãos

Al. alínea

als. alíneas

art. artigo

arts. artigos

CC Código Civil

CEJ Centro de Estudos Judiciários

Cfr. Confrontar

CIRE Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

cit. citado

CP. Código Penal

CPC. Código De Processo Civil

CPEREF. Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRP. Constituição da República Portuguesa

CSC. Código das Sociedades Comerciais

CCOM. Código Comercial

CMVM. Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CVM. Comissão dos Valores Mobiliários

DL Decreto-Lei

DR. Diário da República

Dr/a. Doutor/a

ed. edição

ex. exemplo

exs. exemplos

IAOMEI. Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

ibid. Ibidem- mesmo autor ou mesma obra

id. Idem- mesmo autor, obra diferente

InsO - Insolvenzordnung (Alemanha)

n.º número

n.ºs números

Op. Cit. Obra citada

PEC. Procedimento Extrajudicial de Conciliação

PER. Processo Especial de Revitalização

p. página

pp. páginas

Preâmb. Preâmbulo

RAL. Resolução Alternativa de Coflitos

RE. Regulamento

SIREVE. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

Sr. Senhor

Sra. Senhora

STJ Supremo Tribunal de Justiça

SS. Seguintes

Prof. Professor

Prof.<sup>a</sup> Professora

TRL Tribunal da Relação de Coimbra

TRC Tribunal da Relação de Lisboa

TRP Tribunal da Relação do Porto

V. Ver

Vol. Volume

VS. Versus

# INTRODUÇÃO

O conteúdo desenvolvido na dissertação é o resultado final do trabalho de investigação na área da insolvência realizado durante o Mestrado em Ciências Jurídicas, através da qual se prevê esclarecer os aspetos mais importantes do direito da insolvência; desenvolvendo todo o processo, desde o requerimento de insolvência ao encerramento; não esquecendo a progressiva aplicação do direito da insolvência às pessoas singulares.

Progressivamente tem-se assistido ao aumento do sobreendividamento das empresas e das famílias, devido à falta de liquidez para proceder ao seu cumprimento, o que levou o legislador a procurar soluções de recuperação destes devedores.

A lei n.º200/2004, de 18 de agosto, foi o culminar de tudo, com a introdução de um direito autonomizado do direito adjetivo, posteriormente presente no processo civil sob a designação de “falência – liquidação”. Intitulado CIRE, o Código de Insolvência e Recuperação de Empresa foi integralmente adaptado da legislação alemã, a Insolvenzordnung.

O devedor encontrando-se incapacitado para o cumprimento das suas obrigações vencidas fundamenta uma situação de insolvência, que, sendo requerido um pedido de declaração de insolvência, é tramitado todo um processo que prevê a satisfação dos credores, através de um plano de insolvência. Este prevê a recuperação da empresa que integra a massa insolvente ou, quando não seja previsível tal solução, aplica-se a “liquidação do património do devedor e a repartição do produto obtido pelos credores” - art.1.º CIRE. A preferência vai para a recuperação e não para a liquidação contrariamente ao que sucedia antes da lei nº 16/2012, de 20-04.

O processo de insolvência prevê várias etapas das quais se irão desenvolver as seguintes: a apreciação liminar, a previsibilidade de medidas cautelares, a sentença de declaração de insolvência, possibilidade de impugnação, a apreensão dos bens, a administração da massa, a reclamação de créditos, a restituição e separação de bens, a assembleia de credores de apreciação do relatório, a liquidação da massa insolvente, a sentença de verificação e graduação de créditos, o pagamento aos credores, o incidente de qualificação de insolvência e, por último, o encerramento do processo.

Das aplicáveis às pessoas singulares, constam duas possibilidades: um plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante. O legislador consagrou o direito do devedor cumprir com as suas obrigações vencidas através de um plano de pagamentos, reduzível a

prestações mensais, de acordo com os rendimentos auferidos e as condições que possibilitam uma vida condigna ao devedor, e que traduza, igualmente, uma proposta razoável de satisfação dos credores.

Com a exoneração do passivo restante, possibilita-se ao devedor o perdão das dívidas que se mantenham após o período destinado ao processo de insolvência, ou cinco anos após encerramento. Este é um regime também ele adaptado quer da legislação alemã, quer da americana e da italiana. Pretende-se dar uma segunda oportunidade ao devedor de boa-fé de reintegrar a vida económica, liberto das dívidas anteriormente contraídas a favor de créditos.

Surgem limitações à sua aplicação, nomeadamente no que respeita ao perdão das dívidas, pois são excluídos os créditos por alimentos, os créditos tributários, os créditos emergentes de multas, coimas ou outras sanções pecuniárias, resultantes de crimes ou contraordenações e indemnizações por factos ilícitos praticados com dolo pelo devedor, que tenham sido reivindicados (art.245.ºCIRE). Outra limitação é a inexistência de bens do devedor, pois a exoneração prevê uma solução de liquidação dos bens e só posteriormente dá por iniciado o período de cessão de cinco anos.

Caracterizada a situação de crise enquanto mundial, não poderíamos deixar de referir o tratamento dos processos europeus, sob a designação de insolvência transfronteiriça, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho. Foi integrado no CIRE (art.271.ºe ss CIRE), devendo este, quando aplicado, guardar respeito ao estipulado no regulamento.

A aplicação do regulamento europeu espera-se automática e imediata aos processos coletivos de insolvência em que o devedor possui bens dispersos por diversos Estados-Membros ou relações internacionais, e ainda a existência de um reconhecimento das decisões tomadas pelos Estados, assim que produzam efeitos no Estado de abertura do processo.

Finalmente, é feita referência aos recursos extrajudiciais alternativos ao processo de insolvência, a saber: a Mediação (Lei 29/2013 de 19 de abril) e o SIREVE (DL n.º 178/2012 de 3 de agosto). O primeiro, de aplicação às pessoas singulares e coletivas, prevê a resolução de um litígio com a intervenção de um mediador; o segundo, direcionado para as pessoas coletivas, sob a orientação do IAPMEI, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, propõe soluções alternativas ao processo judicial de insolvência, ainda hoje com um estigma associado.

# 1. INSOLVÊNCIA

## 1.1. Evolução histórica da insolvência

O conceito de insolvência <sup>1</sup>, apareceu no ordenamento jurídico Português gradualmente, através das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, designado por “quebra” depois “falência”<sup>2</sup>. Porém, só no Código Comercial de Ferreira Borges, aprovado pelo Decreto - Lei de 18 de setembro de 1833, sobrevém esta matéria preceituada na parte I, Livro III, com incidência nas seguintes matérias: quebras, reabilitação do falido e moratórias (título XI – “Das quebras”, título XII- “Da reabilitação do falido” e título XIII “Das moratórias”).<sup>3 e 4</sup>

O conceito de falência começou por definir-se, apenas com base numa relação entre dois sujeitos, eram eles credor (sujeito ao qual deveria ser pago os montantes em dívida) e o falido (sujeito pagador sobre o qual recairia uma sanção, sem possibilidade de recurso). O processo de falência tratava de assegurar, a realização dos objetivos destinados a cada um dos sujeitos, e processava-se maioritariamente através da liquidação dos bens do falido, caracterizando-se esta fase por “falência-liquidação”.

A anterior teoria foi amplamente modificada, passando o processo de falência a contemplar “outros sujeitos e interesses”, conseqüentemente mais valorizados nas relações jurídicas.

A necessidade de redefinir o conceito de falência acentuava-se e justificava -se pelos sucessivos avanços da sociedade, neste sentido foram aprimorados “os mecanismos de recuperação da empresa”<sup>5</sup>. Conseqüentemente, surgiram excessos na aplicação dos mesmos mecanismos, levando à perda de valores, critérios e limites inerentes à recuperação da empresa. Toda a atividade inerente à sua recuperação revelava-se dispendiosa, devido à apresentação de quantias demasiado avultadas.

---

<sup>1</sup> Etimologicamente, de acordo com Torrinha (apud Epifânio, 2012, p.11), a palavra insolvência deriva do verbo latino *solvere* e significa desatar, livrar, pagar, resolver.

<sup>2</sup> Provém do verbo latino *fallere* (fallere) que significa, enganar, encobrir, trair, violar, ser infiel.

<sup>3</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes- *Direito da Insolvência*. Almedina, 2011. pp. 52-63

<sup>4</sup> O legislador deste código colocou ao dispor do devedor a possibilidade de impedir a liquidação do seu ativo, no momento posterior à declaração de falência, deveria ser realizada uma concordata que reunisse a assinatura da maioria dos credores, equivalendo a dois terços, e devendo estes representar três quartos dos credores comuns - Cfr. MACEDO, Pedro De Sousa- *Manual de direito das falências*. vol. I .Coimbra: Almedina. pp. 42 e ss.

<sup>5</sup> Cfr. SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª ed. Almedina, 2012. Pg.19

Aos credores, cabia-lhes esperar pelos respetivos pagamentos em falta, com possibilidade de terem que proceder ao financiamento do plano de recuperação, através de créditos próprios. Perdiam ainda mais créditos e não viam assegurados os pagamentos dos créditos vencidos pelo facto de terem financiado um plano de recuperação. Pelo contrário, fracassando o plano de recuperação do devedor, o credor iria ver diminuir não só a possibilidade de reaver os seus créditos iniciais, como os próprios do financiamento do plano.

Face aos exageros que resultavam do decorrer do plano de recuperação da empresa, houve necessidade de os suprir através da atribuição de uma quota-parte de responsabilidade a todos os sujeitos que de alguma forma, reuniam interesses pela empresa (“como empresários, trabalhadores, investidores, instituições de crédito, consumidores e agentes da economia, cidadãos contribuintes e membros da coletividade, hoje, designados por “stakholders”<sup>6</sup>). A forma mais adequada para superar a crise da empresa, passou então por estudar os interesses públicos, coletivos e privados, que a influenciavam.

Neste sentido, desenvolveu-se o conceito inicial (Falência – Liquidação) para falência-saneamento, ou seja, um sistema com base no saneamento da economia. Quer isto dizer que permite a recuperação da economia, fazendo uma seleção dos agentes económicos, ou seja, dos contribuintes capazes da recuperação, devendo estes permanecer e ser ajudados; assim como dos não contribuintes, indivíduos que não reúnem as condições mínimas para contribuir e que devem sair do procedimento.

Os vários códigos foram perspetivando as suas teorias, o código de processo civil adotou durante alguns anos o conceito de “falência – liquidação”, porém durante esta vigência surgiram leis avulsas<sup>7</sup> que se identificavam com o conceito de “falência-saneamento”. Conceito esse que teve a sua aprovação no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF) de 1993, com revisão datada de 1998. Este conceito unificou dois processos num só diploma, respetivamente, o processo de falência e o processo de recuperação de empresa, qualquer um dos dois aplicável aos sujeitos insolventes. A prioridade era a recuperação e não a falência. A recuperação porém teria que ser fundamentada com base na possibilidade de viabilidade e recuperabilidade económicas<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> SERRA, Catarina - *O Novo Regime Português da Insolvência - Uma Introdução*. 4.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2010. P. 15 ISBN 9789724043326.

<sup>7</sup> DECRETO – LEI n.º 177/86. Diário da República I Série. N.º 149 (02-07-86) / DECRETO-LEI n.º 10/90. Diário da República I Série. N.º 4 (05-01-90).

<sup>8</sup> Cfr. DL n.º 132/93 de 23 de abril.

do comerciante ou sociedade comercial, conforme o caso em questão. A reforma mais significativa esteve relacionada com a eliminação da distinção entre o conceito de falência e insolvência; e ainda com o âmbito de aplicação, pois poderia o regime ser aplicado a todas as empresas (comerciais ou não).

A revisão a este CPEREF proporcionou-se através do decreto-lei n.º 315/98, de 20 de outubro, com a implementação do novo pressuposto de “situação económica difícil”, para permitir a recuperação.

Surgiu um procedimento administrativo de conciliação, também ele com o objetivo de recuperação de empresas, auxiliado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI).

Por último, surgiu o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) aprovado pelo decreto-lei 53/2004, de 18 de março. É um regime que tem por base a Insolvenzordnung alemã de 1994. Porém, relativamente a este regime, o CIRE levantou algumas críticas no que concerne à sua preparação, dizendo que surgiu de forma rápida, mas que esta rapidez não foi sinónimo de perfeição. Refletiu-se antes da sua entrada em vigor, devido à revisão e alterações feitas pelo decreto-lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, e pelas sucessivas leis aplicadas. Contudo, procurava-se sempre o objetivo de melhoramento, como é o caso do decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, do decreto-lei 282/2007, de 7 de agosto; e do decreto-lei 116/2008, de 4 de julho.

Com o decreto – lei 53/2004, de 18 de março (CIRE), volta-se novamente ao sistema falência-liquidação pelo disposto no seu art.1 n.º 1 - “O processo tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”. Retira-se desta afirmação que a finalidade do processo passa maioritariamente pela satisfação dos credores, através da figura da liquidação. Assim, deixamos de ter como objetivo primordial a recuperação da empresa, como se verificou no sistema anterior, mas antes a satisfação de créditos do credor. O sistema em causa manteve-se até à sexta versão do CIRE - DL n.º 185/2009, de 12 de agosto.

## **1.2. Processo de insolvência**

Atualmente, com a lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e desde da lei n.º 16/2012, de 20/04, promove-se a finalidade do processo de insolvência através da satisfação dos credores, porém essa satisfação traduz-se, em primeira instância, pela aprovação de um plano de insolvência com finalidades de recuperação da empresa incluída na massa insolvente. Quando não é alcançável, recorre-se à liquidação dos bens do devedor insolvente e o resultado, que advier da mesma, repartido pelos credores (art.1, n.º 1 CIRE). É dada novamente primazia à recuperação da empresa, como forma de a restabelecer e incentivar o crescimento económico dos mercados.

Com a lei n.º 16/2012, de 20/04, é aditado ao artigo 1.º, sob a epígrafe “Finalidade do Processo de Insolvência”, o n.º 2. Este encerra a possibilidade do devedor requerer ao tribunal um novo processo (pré-insolvência), quando o mesmo se encontre numa situação economicamente difícil ou tenha uma pré-disposição para a insolvência, a chamada “situação de insolvência iminente”, processo esse sob a designação de PER (Processo Especial de Revitalização), também aditado<sup>9</sup> ao CIRE com a designação de capítulo II e respetivos artigos do 17.ºA a 17.º I.

## **1.3. Aditamento do Processo Especial de Revitalização – PER**

O Processo Especial de Revitalização (PER)<sup>10</sup> promove a recuperação e revitalização de qualquer devedor (pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo e por último, titular ou não de empresa), através de um plano de recuperação, encetando negociações promovidas entre devedor e credor, tendo em vista evitar a declaração de insolvência. Contudo, nem sempre é possível depois de todo o processo decorrido, evitar a declaração de insolvência.

A recorrência a este processo requer a existência de alguns critérios a preencher, como o caso da necessidade de qualquer devedor comprovar que se encontra numa situação

---

<sup>9</sup>Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, nos arts. 1.º, n.º 2 e mais concretamente 17.ºA a 17.ºH.

<sup>10</sup>É um processo de carácter urgente - artigos 17.º - A (n.º 3) a 17.º -I.

económica difícil<sup>11</sup> ou numa situação de insolvência iminente<sup>12</sup>; mas que, ainda assim, permanece numa situação suscetível de recuperação, mantendo-se ativo a nível económico.

O processo é requerido<sup>13</sup> pelo devedor em tribunal, ou tem ainda a possibilidade de ser pedido a nível extrajudicial<sup>14</sup>; ou seja, de acordo com o permitido no art.17.º I – sob a designação de “Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de devedor”<sup>15</sup>, basta que seja declarado por escrito e assinado pelo devedor e igualmente por, pelo menos, um credor, a sua vontade em iniciar negociações, com vista à revitalização (art.17.º C, n.º 1 e 2).

A declaração é um mero pedido do devedor onde demonstra a vontade da revitalização; a aceitação do credor procura responder-lhe, dando-lhe uma segunda oportunidade.

Estando reunidos todos os requisitos da declaração para pedido do PER, deve o devedor dar conhecimento em tribunal ao juiz (com funções que permitiriam declarar a insolvência do devedor) que pretende começar as negociações da recuperação. Fica o juiz encarregue imediatamente de proferir despacho (alvo de publicidade<sup>16</sup> no portal CITIUS, nos mesmos trâmites legais destinados à publicidade da sentença de declaração de insolvência de modo a dar conhecimento aos demais interessados, entre eles os credores), no qual nomeia (de acordo com as regras estabelecidas estando em causa um processo de insolvência, arts.

---

<sup>11</sup>O devedor que demonstra sérias dificuldades em efetuar em algumas situações as suas obrigações monetárias, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito – cfr. art.17.º B

<sup>12</sup>Devedor que preveja não ter meios suficientes para cumprir obrigações contratuais. (“Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência” – art.3, n.º4. ) – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA –Processo Especial de Revitalização (PER) Guia Rápido. Maio, 2012 – disponível em:[http://www.iapmei.pt/resources/download/FAQ\\_PER.pdf?PHPSESSID=a443d32d02457fa4dd65e1ed06722484](http://www.iapmei.pt/resources/download/FAQ_PER.pdf?PHPSESSID=a443d32d02457fa4dd65e1ed06722484).

<sup>13</sup>Têm legitimidade para iniciar o processo especial de revitalização o devedor e, pelo menos, um dos credores, apresentando uma declaração escrita, assinada e datada, por todos os declarantes, na qual demonstram a vontade de negociação, com vista à revitalização do devedor através da aceitação de um plano de recuperação – (art.17.º C, n.º1 e 2).

<sup>14</sup>Negociações extrajudiciais efetuam-se nas mesmas condições que o processo judicial, porém com as necessárias adaptações.

<sup>15</sup>Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

<sup>16</sup>É a partir desta data que os credores interessados dispõem de vinte dias para reclamar os seus créditos, perante o administrador provisório. Este ao fim de cinco dias terá que apresentar uma lista, embora provisória, dos créditos reclamados, à secretaria judicial e publicá-la no portal CITIUS. O mesmo prazo (cinco dias) está disponível para que qualquer legitimado possa impugnar a mesma lista e para que o juiz possa, posteriormente, responder às impugnações levantadas. Não sendo alvo de oposições, a lista provisória torna-se definitiva. Terminado o prazo para apresentação das impugnações aos créditos, as partes têm dois meses para darem por encerradas as negociações iniciadas, porém o prazo pode ser prorrogado mais uma vez, por um mês, através de acordo prévio e reduzido a escrito entre o devedor e o administrador provisório, devendo ainda ser este junto aos autos e novamente alvo de publicidade no portal jurídico CITIUS. Nesta mesma data todos os processos de insolvência serão suspensos se anteriormente tivesse contra o devedor sido requerida a sua insolvência, ou extinguem-se de imediato se for aprovado e homologado um Plano de Recuperação, tal não sucederá, se já tivesse sido emitida decisão de sentença declaratória da insolvência, consequentemente não se poderá verificar a aceitação do PER - cfr. art.17.º E, n.º6.

32.º a 34.º CIRE – art. 17.º C, nrs. 3 al. a e 4) administrador provisório (tramitado de acordo com a nova lei de 22/2013 de 26 de Fevereiro)<sup>17</sup> e procede à notificação do devedor (de acordo com as regras previstas nos arts. 37.º e 38.º CIRE).

Deve ainda o devedor fazer chegar à secretaria do tribunal cópias dos documentos previstos pelo n.º 24 CIRE, para que estas possam ser consultadas pelos credores durante o processo (art. 17.º C, n.º 3, al. b).

Após receção da notificação do despacho em que é nomeado um administrador provisório<sup>18</sup>, deve o devedor transmitir aos demais credores (aqueles que não assinaram a declaração), através de carta registada, que foram iniciadas as negociações da revitalização, podendo estes participar, se assim o acharem pertinente, e que a documentação (prevista no art. 24, n.º 1 CIRE) inerente ao processo está disponível na secretaria do tribunal, para consulta.

Aceitando os credores a proposta do devedor em participarem no debate negocial, deverão, por carta registada, dirigida ao devedor, dar conhecimento dessa decisão. Tendo essa oportunidade até ao momento em que findem as negociações e devendo tais declarações de vontade serem apensadas ao processo (17.º-D, n.º7).

As negociações devem ter por orientação o princípio da boa-fé<sup>19</sup> e os demais elencados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro (consultar o subtítulo seguinte 1.3.1). As partes orientam-se ainda pelo convencionado em conjunto<sup>20</sup>,

---

<sup>17</sup>O administrador provisório nas negociações tem como funções essenciais regular, orientar e fiscalizar os trabalhos realizados no procedimento de revitalização, de modo a impedir que as partes atuem de forma contrária à boa-fé ou que formulem exceções dilatórias de modo a retardar o andamento do processo ou a prejudicar de alguma forma as negociações.

<sup>18</sup>Administrador esse que fica responsável pelo património e pelos atos relevantes a praticar em torno do mesmo, ficando o devedor impossibilitado de praticar qualquer ato descrito no art.161.º, ressalva-se a hipótese do devedor apresentar um pedido escrito de autorização ao administrador, para poder praticar os atos anteriormente definidos, devendo a resposta chegar nos mesmos moldes (não obtendo resposta o devedor, por parte do administrador, o silêncio vale como declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido), qualquer um dos procedimentos não poderá ir além dos cinco dias. Promove-se os contactos eletrónicos de modo a encurtar a demora - art.17.º E, n.º 2, 3, 4, 5 CIRE.

<sup>19</sup>O devedor pessoa coletiva e os administradores responsáveis pelo processo que não sigam os bons princípios de orientação para a boa-fé, por falta de comunicação ou dados erróneos, respondem solidariamente e civilmente pelos danos criados aos credores. Neste caso constituem-se num processo separado do processo de revitalização, de modo a aferir as devidas responsabilidades.

<sup>20</sup>As garantias, que promovem os meios economicamente viáveis para permitir o desenvolvimento da atividade do devedor, estabelecidas entre as partes no plano de recuperação, vigoram mesmo que concluído o processo de revitalização, ainda que exista uma declaração de insolvência dirigida ao devedor, num prazo máximo de dois anos – art.17.º H, n.º 1. E ainda garantem aos “credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores” – cfr. art.17.º H, n.º2 CIRE.

faltando acordo, regem-se pelas normas estabelecidas pelo administrador judicial provisório. Podem integrar as negociações, peritos, sendo os mesmos pedidos e custeados por conta própria dos intervenientes que os acharem convenientes, salvo se o contrário assim estiver estabelecido no plano de recuperação que possa vir a ser aprovado.

Finalizadas as negociações e sendo aprovado<sup>21</sup> o plano, reunindo este as assinaturas de todos os credores para ser expedido para o processo juntamente com os restante documentos que atestam a aprovação do plano pelos credores e pelo respetivo administrador provisório, de modo a passar pela segunda aprovação ou não, desta vez pelo juiz.

Entregue toda a documentação necessária, tem o juiz dez dias para tomar uma decisão. Esta passa por homologar ou recusar o plano de revitalização (que transpõe de imediato os seus efeitos jurídicos<sup>22</sup>), novamente no alcance das regras que disciplinam o plano de insolvência nestas matérias, cfr. art.215.º e 216.º – art. 17.º F, n.º 4 e 5 CIRE. Esta decisão do juiz tem carácter vinculativo para todos os credores, embora não tenham integrado as negociações; é notificada às partes, alvo de publicidade e registo pela secretaria judicial, de acordo com a lei dos artigos 37.º e 38.º. São ainda, nesta altura, conhecidas as custas do processo de homologação que ficam à responsabilidade do devedor – art.17.ºF, n.º 6 e7.

Por outro lado, se no decorrer das negociações<sup>23</sup>, as partes prevejam que não será possível obter um acordo viável a ambos ou tenham transposto o prazo limite imposto para as negociações (art.17.º-D, n.º 5), são logo encerradas (art.17.ºG, n.º1) e comunicadas, através dos meios adequados, e publicadas no CITIUS pela mão do administrador provisório – art.17.º G, n.º1. Após ouvir as partes, o administrador fica apto a dar o seu parecer em relação à situação do devedor. Se está numa situação de insolvência, deve requerer a sua insolvência

---

<sup>21</sup>A aprovação do plano de revitalização dá-se nos mesmos moldes previstos para o plano de insolvência, assim só é possível se reunir “a maioria dos votos dos credores prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nrs. 3 e 4 do artigo 17.º- D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados, se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.” (Cfr.– art. 17.º F, n.º 3). Também a votação, segue a lei definida (com as devidas adaptações) para o plano de insolvência, de acordo com o artigo 211.º, deve ser por escrito e entregue ao administrador provisório, o qual fará a contagem dos votos juntamente com o devedor e, posteriormente, redige um documento divulgando o resultado.

<sup>22</sup>Efeitos - art. 17.º E - após dar entrada em tribunal da intenção de iniciar negociações com os credores e durante o período de negociações ficam impossibilitados os demais da interposição de ações destinadas à cobrança de dívidas à pessoa do devedor e havendo alguma já em curso será suspensa, sendo aprovado e homologado o plano de revitalização, as ações são extintas, “salvo quando este preveja a sua continuação” – cfr. - 17.ºE, n.º 1.

<sup>23</sup>O devedor tem possibilidade de acabar com as negociações em qualquer altura e independentemente de qualquer causa, apenas deverá dar conta da sua pretensão aos sujeitos implicados no processo -administrador provisório, a todos os credores e ao tribunal através de carta registada – art.17.º G, n.º5.

de acordo com o art.28.º; porém, com as devidas adaptações e o processo de revitalização anexo ao processo de insolvência – art.17.ºG, n.º 4.

Persistindo “uma lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência, por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º D”- cfr. - 17.ºG, n.º7.

Se, por outro lado ainda, o devedor até agora não está em situação de insolvência, com o encerramento deste processo, vê serem extintos os efeitos declarados (art.17.º G, n.º 2). Encontrando-se já numa situação de insolvência<sup>24</sup> do devedor, decretada pelo juiz que dispõe de três dias úteis, determinados a partir do momento em que o tribunal toma conhecimento que as negociações falharam (art.17.º G, n.º 3).

Efetuada o encerramento do processo sem que houvesse lugar a qualquer acordo, ou sem que tivesse o devedor desistido voluntariamente do processo, há um impedimento de invocar novamente o PER, em menos de dois anos – art.17.ºG, n.º6. Situação diferente é a do encerramento do processo pela não homologação do juiz do acordo encetado entre devedor e credores, pois pode pedir novamente um PER num período inferior a dois anos.

### **1.3.1. Princípios orientadores da negociação de um PER**

Como qualquer negociação, também o PER não poderia deixar de se orientar por uma série de princípios reguladores de uma correta negociação, esses aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, refletindo também inspiração dos princípios instituídos no “Global Statement of Principles for Multi-Creditor Workouts” – Insol Principles.

Assim, sempre que o devedor se encontre em dificuldades financeiras, quaisquer credores relevantes devem estar dispostos a cooperar entre si e com o devedor, de modo, a conceder ao devedor um prazo (limitado) para que este possa obter e partilhar quaisquer informações essenciais da sua condição, finalizando o prazo com a preparação e apresentação

---

<sup>24</sup>Porém, a declaração de insolvência não é automática, pois tem que ser o administrador judicial provisório a requerê-la, quando após uma análise aos credores e ao devedor, chegar à conclusão que este último se encontra numa situação de insolvência, emitindo um parecer nesse sentido.

de propostas razoáveis que combatam as dificuldades financeiras do devedor (Primeiro Princípio).

Durante o período de suspensão<sup>25</sup>, todos os credores relevantes devem concordar em abster-se de tomar quaisquer medidas para fazer valer suas reivindicações contra o devedor e suspenderem as acções pendentes à data da suspensão; todavia, tem o devedor que assegurar que, durante o período de suspensão, a sua posição relativamente a outros credores não vai ser prejudicada (Segundo Princípio). Ainda durante este período, o devedor não deve ter qualquer ação que possa afetar negativamente o retorno potencial aos credores relevantes (conjuntamente ou a título individual), em comparação com a posição que mantinha o início do período de suspensão (Terceiro Princípio). Fica também encarregue o devedor de prestar e permitir aos credores relevantes e/ou seus administradores todo o acesso, razoável e oportuno, a todas e quaisquer informações pertinentes respeitantes aos seus ativos, passivos, negócios e perspectivas, com o propósito de obter uma avaliação adequada relativa à posição financeira e às propostas a serem feitas aos credores relevantes (Quinto Princípio).

No que concerne aos interesses dos credores relevantes são melhor servidos por coordenar a sua resposta a um devedor em dificuldade financeira. Essa coordenação será facilitada e mais benéfica para ambas as partes, se os credores procederem à criação de comissões de coordenação e ou designarem representantes legais com a funções negociais para com o devedor. Podem ainda as partes nomearem consultores profissionais para aconselhar e assistir às negociações, especialmente em casos mais complexos (Quarto Princípio).

As propostas com vista à resolução das dificuldades financeiras do devedor e, quando possível, a junção dos acordos entre credores relevantes, devem espelhar a legislação aplicável e as posições relativas dos credores relevantes iniciais, ao período de suspensão inicial (Sexto Princípio).

Os conhecimentos alcançados para efeitos do processo relativamente aos ativos, passivos e negócios do devedor, assim como as propostas apresentadas para resolver as suas dificuldades devem ser disponibilizados a todos os credores relevantes e deve, a menos que já esteja disponível publicamente, ser tratada como confidencial (Sétimo Princípio).

---

<sup>25</sup> É um período limitado atribuído pelos credores envolvidos no procedimento e não um direito do devedor (cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro).

Por último, se o financiamento adicional é fornecido durante o período de suspensão ou sob quaisquer propostas de resgate ou de reestruturação, o reembolso deste tipo de financiamento adicional deve, tanto quanto possível, ser concedido prioritariamente em relação a outras dívidas ou créditos dos credores relevantes (Oitavo Princípio).

Retomando os procedimentos destinados ao processo de insolvência, importa aferir a legitimidade processual<sup>26</sup> dos sujeitos. Assim, têm legitimidade no pedido: o devedor (art.18.º CIRE), tratando-se este de uma pessoa singular incapaz, ficará a cargo do órgão social, este incumbido de sua administração, não se enquadrando neste caso a qualquer um dos administradores<sup>27</sup> (art.19.º CIRE); os responsáveis legalmente habilitados pelas dívidas do devedor; o ministério público enquanto representantes legais de determinadas entidades; qualquer credor, independentemente das condições do seu crédito (art.20, n.º 1 CIRE).

Tratando-se de uma iniciativa de declaração de insolvência interposta por terceiro, porém sujeitos legitimados, é necessário que pelo menos um dos factos - índice<sup>28</sup> da

---

<sup>26</sup>De acordo com Mendes (apud Martins, 2011, pg. 67) “Deve ser averiguada em face da relação material controvertida tal como é desenhada ou configurada pelo autor na petição inicial. As partes são legítimas quando são elas os sujeitos dessa relação material, e ilegítimas quando, tomada essa relação jurídica, não sejam sujeitos da mesma. A legitimidade material, pelo contrário, diz respeito às condições subjetivas da titularidade do direito invocado. A falta de tais condições dá também lugar a uma ilegitimidade, mas trata-se de uma ilegitimidade de sentido diferente porque implica apreciação, pelo tribunal, do mérito da causa. A ilegitimidade processual leva à absolvição da instância; a ilegitimidade material ou substancial conduz à absolvição do pedido. - [Direito processual Civil, do prof. Castro Mendes, vol. II, pág. 151 e segs.].” - MARTINS, Luís Martins - *Processo de Insolvência* - Anotado e Comentado. 2.ª ed. Lisboa: Almedina, 2011. P.67 ISBN 9789724042886.

<sup>27</sup> Encontramos duas definições para administradores, uma das definições destina-se ao devedor não singular, assim consideram-se administradores todos aqueles aos quais são conferidos poderes de administração ou liquidação da entidade ou património em causa, “designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente”; no que respeita ao devedor pessoa singular, administradores são “os representantes legais (art.6, n. 2.º - as pessoas afetas à lei que respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, embora a título subsidiário) ou mandatários com poderes gerais de administração” – art.6, n.º 1, al. a) e b) CIRE.

<sup>28</sup> São atos que nos induzem à insolvência, ou seja, actos que presumem uma situação de insolvência. Estando reunido um dos elencados factos-índice é essencial, para que se possa legalmente presumir a insolvência, porém são necessários, mas não suficientes, para requerer a declaração de insolvência do devedor. Assim, continua a ser mais importante a situação de insolvência, pois, como refere Catarina Serra, é o único pressuposto objetivo da declaração de insolvência, cfr. SERRA, Catarina - *O Novo Regime Português da Insolvência*, cit., P.76 e art. 3.º CIRE. De acordo, com Luís Martins, em relação aos “Factos-índice, constitui ónus do requerente da insolvência (credor) a alegação e prova dos factos índices ou presuntivos da insolvência. Tais factos, enunciados nas alíneas do art. 20.º, têm em conta a circunstância de, pela experiência, manifestarem a insusceptibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações”- cfr. MARTINS, Luís M. – *Processo de insolvência*, 2.ª ed. Almedina, 2011. Pg.65; Sobre o conceito, refere ainda o autor que os factos índices são: “factos presuntivos da insolvência, através dos quais esta se manifesta. A sua verificação permite presumir a insolvência do devedor. São condição necessária para a iniciativa processual dos credores ou outros legitimados (só poderá ser indicada por algum dos factos índices). Uma vez alegada a sua verificação, cabe ao devedor ilidilas trazendo ao processo factos e circunstâncias que atestem que não está insolvente” – Ibidem. Pg. 101. Seguidamente, elencam-se os factos-índice, são eles: “a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas; b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações; c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e

insolvência se encontre previsto, não sendo a sua aplicação cumulativa, basta apenas reunir um facto (art.20, n.º 1 CIRE) - cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da Relação de Lisboa de 19-04-2012, cujo relator foi Carla Mendes, proferindo que: “A situação de incumprimento, de per si, não permite concluir que a requerida se encontre em estado de insolvência tal como a lei a define, atentos os factos índices enunciados, ou seja, que a requerida esteja impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, nomeadamente que estejamos face a uma suspensão generalizada do pagamento das suas obrigações vencidas, que o não cumprimento da dívida aos requerentes, atento o seu montante ou às circunstâncias do seu incumprimento, revelem a impossibilidade de cumprir pontualmente com a generalidade das suas obrigações (ISM).”<sup>29</sup>

Presume-se legalmente a insolvência do devedor, assim que seja enunciado o facto, condição necessária para poder fundamentar a apresentação do devedor à insolvência. Caracteriza-se por uma presunção ilidível (Que admite prova. Ao invés, teríamos uma presunção inilidível; ou seja, que não admite prova em contrário.), já que o devedor pode provar que não se encontra numa situação de insolvência, porém não nega que possa surgir (art.30, n.º 3 CIRE).

O dever de apresentação à insolvência pelo devedor impõe-se num prazo dos trinta dias seguintes à data em que este obteve conhecimento da situação de insolvência<sup>30</sup>, salvo quando, verificada, seja o devedor uma pessoa singular, não titular de nenhuma exploração empresarial à data da situação de insolvência. Excluem-se do dever de apresentação à insolvência pessoas singulares não titulares de empresas à data em que estiverem numa situação de insolvência – cfr.art.18, n.º 2 (CIRE). No caso de estarmos em presença de devedores titulares de empresa, o conhecimento da situação de insolvência é aferido de modo

---

sem designação de substituto idóneo; d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos; e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor; f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º CIRE; g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos: i) Tributárias; ii) De contribuições e quotizações para a segurança social; iii) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato; iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência; h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado”. – cfr. art.20, n.º 1 als. “a” a “h” CIRE.

<sup>29</sup> Ac. do TRL de 19-04-2012 disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>30</sup> Previstas, estão, sanções civis (art.186, n.º 1/3, al. a, /4 e 189, n.º 2, als. b, c e d) e/ou criminais (arts. 228, n.º 1 e 229.º do CP, introduzidos pelos arts.2.º e 3.º do DL n.º 53/20004, de 18 de março) para quem não se apresente à insolvência, dentro do prazo estipulado para o devido efeito.

inilidível quando tenham decorrido no mínimo três meses sobre o incumprimento de alguma prestação referente a uma das alíneas do art.20, n.º 1, al. g) - cfr. art.18, n.º 3 CIRE.

Continuando a desenvolver os pressupostos que são requisitos necessários para dar início a um processo de insolvência, passaremos ao fundamento ou justificação para a apresentação do devedor à insolvência. Assim, deverá ser iniciado um processo, sempre que o devedor se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas – cfr. art.3 n.º 1 CIRE. Tratando-se de pessoas coletivas e de patrimónios autónomos, em que pelas dívidas não respondam de forma pessoal e ilimitadamente as pessoas singulares, são igualmente, designados insolventes quando exista uma superioridade do passivo relativamente ao ativo (art.3 n.º 2 CIRE). Por último, insolvência iminente é aquela, onde existem indícios de que o devedor não vai conseguir cumprir com as suas obrigações a curto prazo; porém, não existe efetivação desse incumprimento, para que tal circunstância seja considerada insolvência (art.3, n.º 4 CIRE).

Reunidas todas as condições anteriormente descritas, deverão os documentos ser remetidos para o tribunal competente, que poderá ser o tribunal da sede, domicílio do devedor, do autor da herança à data da morte; ou no tribunal onde se encontre o foco principal dos interesses<sup>31</sup> do devedor, quando se tenha em conta o território. – (art.7, n.º 1 e 2<sup>32</sup>). Exceciona-se o caso da existência de competência especializada, uma vez que existem tribunais específicos para tratar de uma matéria específica; mesmo que a forma do processo não coincida com este tribunal, assim será o processo remetido para o tribunal competente, em razão dessa matéria específica. É exemplo o caso dos Tribunais de Comércio: para estes serão remetidos os casos em razão da matéria, tratando-se de uma sociedade comercial ou cuja massa insolvente incorpore uma empresa – (art.74.º e 121.º da lei n.º 52/2008, de 28 de agosto).

A fase de instrução e decisão de todos os termos incidentes e apensos do processo de insolvência ficam à responsabilidade de um juiz singular – (art.7, n.º 3).

---

<sup>31</sup>Cfr. art.3, n.º 1 do Regulamento (CE) N.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio.

<sup>32</sup> Na falta de referência ao diploma, entenda-se que seja o CIRE.

## **1.4. Tramitação detalhada do Processo de Insolvência**

### **1.4.1. Da apreciação limiar às medidas cautelares**

A petição inicial<sup>33</sup>, necessita de ser logo apreciada assim que seja distribuída<sup>34</sup>, ou por ventura até ao terceiro dia útil após a distribuição, devendo o juiz indeferir liminarmente o pedido da declaração de insolvência, tratando-se de um caso manifestamente improcedente, que não reúna os requisitos essenciais ao pedido de insolvência, ou quando o texto contenha exceções dilatórias insupríveis e quando as mesmas devam ser de conhecimento oficioso – (art.27, n.º1, al a). Neste seguimento, pode notificar o requerente da insolvência, tendo em vista a correção dos vícios sanáveis ou a supressão de irregularidades da petição, tendo ao dispor cinco dias para proceder à respetiva correção – (art.27, n.º 1, al.b). O juiz pode, por outro lado, aceitar o pedido, declarando a insolvência, caso o requerimento do devedor provenha de um sujeito legitimado, que não o devedor. Neste caso, cabe ao juiz citar pessoalmente a pessoa do devedor – (art.28.º e 29, n.º1).

Caso o requerimento da insolvência provenha diretamente da pessoa do devedor, a insolvência é declarada imediatamente. Caso seja requerida por terceiro, como se referiu em regra, faz-se citação pessoal<sup>35</sup> à pessoa do devedor (art.29, n.º1) para que este tenha a possibilidade de deduzir defesa sobre a declaração de insolvência (art.30.º).

A citação não é impeditiva da aplicação, quando necessárias, de medidas cautelares, pois havendo um receio justificado da prática de atos de má-fé, são decretadas pelo juiz ou a pedido do requerente. Estas medidas têm como objetivo primordial prevenir atos de má gestão e privar o devedor da administração e disposição dos seus bens. Consequentemente, para esse efeito, procede-se à nomeação de um administrador da insolvência provisório (art.31, n.º 2 e 32.º a 34.º). As medidas cautelares podem ser impostas anteriormente à

---

<sup>33</sup> Deve conter a exposição dos factos que integram a causa de pedir da declaração e, por último, o respetivo pedido; identificação da situação atual (insolvência atual ou situação de insolvência iminente) se o pedido for proveniente do devedor; caso se trate de pessoa singular, se pretende exoneração, assim que termine o período de cumprimento do processo de insolvência ou cinco anos após o seu encerramento; discriminação dos administradores de direito e de facto, os cinco maiores credores (exclui-se desta descrição o requerente); quando o devedor seja casado deve referenciar o cônjuge e o respetivo regime de bens que detêm; documentos apensos: certidão do registo civil, do registo comercial ou qualquer outro de carácter público que o devedor esteja vinculado (fora estes documentos, todos os contemplados no art. 24.º); quaisquer destas informações quando não são passíveis de ser reunidas, pois o pedido é feito noutra pessoa que não na pessoa do devedor, é feito um pedido a este último para que apresente as informações solicitadas, para integrarem o processo.

<sup>34</sup> Ao ser distribuída na secretaria, pode ser recusada pela mesma, sendo que neste caso fica o requerente da insolvência, com oportunidade de apresentar reclamação de acordo com o legislado no art.475.º do CPC, ou ainda interpor nova petição, de acordo com o art. 474.º CPC.

<sup>35</sup> Art.225, n.º 1 a 5 CPC.

declaração de insolvência (art.31, n.º 1), ou até antes de ser citado o devedor, ou antes ainda da distribuição da petição inicial.

Seguidamente à citação do devedor, a lei prevê duas situações: ou o devedor não apresenta defesa (oposição) à insolvência e consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial, dando-se o início à declaração da insolvência (art.30, n.º 5); ou, por outro lado, o devedor, no prazo de dez dias, defende-se através da contestação, na qual alega a falta de um pressuposto à declaração de insolvência, o chamado facto-índice ou a falta da situação de insolvência (art.30 n.º 3). Nas duas possibilidades cabe o ónus da prova ao devedor da sua solvência, “baseando-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada ”- (art.30, n.º4).

Com a apresentação da oposição do devedor, segue-se a audiência de discussão e julgamento<sup>36</sup>, com a notificação dos sujeitos juridicamente interessados, sendo eles: o devedor, o requerente e todos os administradores de direito ou de facto conhecidos para se apresentarem a juízo (art.35, n.º1).

Daqui resultam três saídas, que se passam a descrever. Primeiramente, não havendo qualquer resposta do devedor, nem tão pouco do seu representante, considerando-se assim os factos descritos<sup>37</sup> em petição confessados (art.35, n.º 2); a não comparência de nenhum dos

---

<sup>36</sup> A citação ou a audiência do devedor poderão ser excluídas sempre que o mesmo, com a sua ausência, provoque uma demora excessiva no processo. Assim, existindo oposição ou dispensa do devedor, processa-se a marcação (dentro dos cinco dias posteriores) da audiência de discussão e julgamento, com as respetivas notificações: do requerente, do devedor e dos administradores de direito ou de facto, constantes da petição inicial, com o intuito de se apresentarem ou fazerem-se representar por mandatários - (art.35n.º1).

<sup>37</sup> Verificando que estes são subsumíveis no art.20, n.1 das suas alíneas, o juiz profere sentença de declaração de insolvência – art.35, n.º 4. Esta tem como objetivo, alterar o domínio da administração dos bens, para isso nomeia-se um administrador da insolvência, perdendo o devedor as faculdades de administração e disponibilidade sobre os seus bens, salvo a exceção do art.224.º, da qual cabe a administração da massa ao devedor, porém é limitada na sua aplicação, pois apenas compreende os casos em que a massa insolvente preveja uma empresa. Primordialmente prevê-se o aproveitamento do conhecimento que o devedor possui relativamente à empresa em questão, promovendo a celeridade do processo e igualmente a redução de custos com a contratação de um administrador oneroso. A determinação da administração da massa por parte do devedor fica a cargo do juiz, na sentença de declaração de insolvência; porém, só depois deste concluir que estão reunidos todos os pressupostos necessários à sua aceitação, a saber: a existência de uma empresa na massa insolvente, que o requerimento para integrar a administração tenha partido da iniciativa do devedor, e que apresente, caso não o tenha feito, no prazo de trinta dias após a sentença de declaração de insolvência, um plano de insolvência destinado a assegurar a prossecução dos fins a que se destinava anteriormente a empresa, agora pela sua iniciativa; não se prevejam quaisquer razões para que o processo deixe de ser célere ou se presumam danos para os credores; necessidade do consentimento do requerente quanto à administração quando o requerente da insolvência não é o devedor; por último, não basta que o devedor requeira a administração, mas que exista deliberação a favor da mesma, por parte dos credores na assembleia de apreciação de relatório ou em assembleia, mesmo que não reúna as exigências das alíneas c) e d) do art. 224, n.º 2 CIRE. Este vínculo da administração pelo devedor cessa logo que seja demonstrada essa vontade, através de um requerimento dirigido ao juiz, quando assim tiver decidido a assembleia de credores; quando a insolvência seja considerada culposa e a titular da empresa pessoa singular seja afetada; caso seja requerido pelo credor, apresentando como causa justificativa possíveis razões para crer que possam existir razões que provoquem demoras no processo; ou até

dois, vale ainda como desistência do pedido (art.35, n.º 3); excluem-se os dois resultados anteriores, caso esteja o devedor ao abrigo de dispensa de audiência do art. 12.º.

Seguidamente, atende-se à comparência do devedor, ou do seu representante legal, e à ausência do requerente ou seu representante legal, entendendo-se que haja desistência do pedido (art.35, n.º3) sendo, por consequência, proferida sentença homologatória de desistência do pedido (art.35, n.º4).

Por fim, ambos os sujeitos do processo apresentam-se pessoalmente, ou fazem-se representar. O juiz profere decisão sobre a matéria de facto de acordo com a prova produzida e com base nos depoimentos feitos, ainda profere sentença de declaração de insolvência ou, por sua vez, o pedido de declaração de insolvência é indeferido (art.35, n.º 5, 6, 7 e 8).

#### **1.4.2. A sentença de declaração e respetiva impugnação**

A sentença de declaração de insolvência encontra-se regulada pelos arts. 36 e ss., devendo o processo ser orientado através do conteúdo de cada alínea do mesmo.

O juiz faz expressa menção à data e hora na sentença da qual resultou a declaração de insolvência. Caso o texto seja omissivo relativamente à hora, entende-se que seja ao meio dia (art.36, n.º 1, a). Procede também à identificação do sujeito devedor insolvente, indicando a morada da sede ou residência (art.36 n.º 1 al. b). Identifica e fixa residência aos administradores de direito e de facto, bem como ao próprio devedor sendo este pessoa singular (art. 36 n.º 1 al. c). Por último, fixa, através de nomeação, um administrador da insolvência e o seu respetivo domicílio profissional (art.36 n.º 1, al. d).

A administração da massa insolvente será excecionalmente administrada pelo devedor, quando estiverem reunidas as exigências do art.224, n.º 4 CIRE (art.36, n.º 1,al.e).

---

mesmo se surgir algumas desvantagens para os credores, caso o devedor não cumpra com os prazos estipulados para apresentação do plano de insolvência; ou ainda quando, tendo apresentado, não seja passível de admissão, aprovação ou homologação (art. 228, n.º1). Posto termo à administração pelo devedor, o processo segue a tramitação geral com a apreensão dos bens (art.149.º e seg.) e consequente liquidação (art.225.º), caso não se tenha iniciado no momento anterior a administração pelo devedor. Se já tiver sido efetuada deve ser conduzida novamente à colação (art.228, n.º 2); os credores perdem quaisquer privilégios creditórios em relação a outros credores na mesma situação jurídica, perante penhoras decretadas anteriormente e circunscrevem-se a um “concurso universal”. Estes têm ainda ao seu dispor, num prazo de trinta dias, a reclamação de créditos dirigida ou enviada, por carta registada ao administrador da insolvência e, por fim, é fixada na sentença a data e a hora para a respetiva apreciação do relatório em Assembleia - (art. 156) - SERRA, Catarina - *O Regime Português da Insolvência* - 5.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012. P. 116. ISBN 978972404985- 4.

Poderá ainda estar a cargo do juiz a nomeação de uma comissão de credores<sup>38</sup>, uma vez que é um procedimento optativo. Assim, não nomeia quando o achar desnecessário o juiz: quando porventura a massa insolvente for de valor diminuto, o processo de liquidação seja de caráter simples, ou que o número de credores seja de tal ordem reduzido que não o justifique (art.66, n.º 1 e 2). A nomeação não implica um caráter vinculativo de utilização para os credores, pois a Assembleia de credores poderá abdicar da mesma (art.67).

Optando o juiz por não efetuar a assembleia de apreciação do relatório<sup>39</sup>, necessita, no momento da sentença, de tomar as medidas mais adequadas ao normal andamento do processo, sob atenção do assunto em causa (art.36, n.º5). Se a decisão passar pela não realização, é neste momento que é dada a possibilidade a qualquer interessado, dentro do prazo estabelecido para reclamação de créditos, de requisitar ao juiz a realização da mesma. Fica este encarregue do seu agendamento, num prazo de quarenta e cinco a sessenta dias, após a sentença de declaração de insolvência (art. 36, n.º 3).

É exigida, através do art.36, al. f), a entrega de todos os documentos pedidos na petição inicial e que, até à data, se encontrem em falta, ao devedor, por parte do administrador da insolvência. Imediatamente após, procede-se à apreensão de todos os elementos contabilísticos e de todos os bens do devedor, mesmo que estes lhe tenham sido penhorados, arrestados ou de alguma forma interditos. Aquele deverá proceder de imediato com a entrega ao respetivo administrador nomeado – art.36.º, al. g, 149.º e 150.º

Por fim, na sentença, é ordenada a respetiva entrega ao Ministério Público dos elementos que indiciem a prática de infrações penais – art.36.º al. f). Se houver a presença de elementos suficientes que fundamentem a abertura do incidente de qualificação com caráter pleno ou limitado, sem prejuízo do exposto no art.187.º; é delimitado ainda um prazo de trinta dias para a possibilidade de reclamação de créditos – art 36.º, al. j; é estipulado também dia e hora para reunião da Assembleia de credores<sup>40</sup> (referente ao art.156.º), com o objetivo de apreciar o relatório; pode ainda declarar, fundamentalmente, prescindir da realização da mencionada Assembleia, salvo quando se tratar de um pedido de exoneração do passivo

---

<sup>38</sup> A comissão de credores pode ser composta por pessoas singulares ou coletivas, devendo estas nomear um representante através de uma procuração ou credencial –art. 66, n.º4.

<sup>39</sup> A realização da assembleia de apreciação do relatório é opcional por parte da decisão do juiz; porém, é obrigatória em três situações: quando tiver sido feito um pedido de exoneração do passivo restante, quando se preveja um plano de insolvência ou, por último, sempre que a administração da massa fique a cargo do devedor (art.36, n.º 2).

<sup>40</sup> Não sendo estabelecido qualquer dia para” apreciação do relatório, nos termos da alínea n) do n.º 1”, e caso, dentro dos trinta dias predestinados à reclamação de créditos, venha algum interessado requerer ao tribunal convocação da Assembleia, “o juiz designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização” – cfr. art.36.º, n.º 3.

restante, elaborado “pelo devedor no momento da apresentação à insolvência, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efetuada pelo devedor” – art.36, n.º 2 CIRE.

Notificam-se pessoalmente da sentença, “nos termos e pelas formas prescritos na lei processual para a citação”, e serão enviadas cópias da petição inicial aos administradores da insolvência a quem tenha sido fixada residência (art.37, n.º 1).

Igualmente será notificada pelo juiz, de acordo com a lei que rege a notificação, o devedor que não seja requerente. Salvo se não tiver sido citado pessoalmente para os termos do processo, terá este que ser notificado de acordo com as regras da citação pessoal - art.37, n.º2- segunda parte/ art.29.º citação do devedor.

A sentença será também notificada ao Ministério Público; ao requerente da declaração (quando diferente do devedor -art.25); ao devedor, nos trâmites legais destinados à citação, caso não tenha sido por citação pessoal chamado ao processo (art.37, n.º 2 – 1ª parte); e ainda à comissão de trabalhadores, quando esteja em causa um devedor titular de empresa.

São citados<sup>41</sup> pessoalmente, de acordo com o n.º 1, os cinco maiores credores conhecidos, ou através de carta registada, consoante tenha ou não residência habitual, sede ou domicílio em Portugal, excetuando-se desta prática o requerente (art.37, n.º 3). São citados por carta registada, os credores que habitualmente se encontrem num país da união Europeia, de acordo com a legislação da citação no regulamento CE n.º1346/2000 do Conselho de 29 de maio (art. 40.º e 42.º e 130, n.º4). Na presença de “créditos do Estado, de institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou de instituições da segurança social”, igualmente será assegurada a citação será assegurada através de carta registada – cfr. art.37, n.º 5.

Os restantes credores ou outros interessados serão chamados ao processo por citação<sup>42</sup> edital (art.225, n.º 6 CPC), com possibilidade de prorrogação de cinco dias, afixado na sede

---

<sup>41</sup> A citação aos credores só tem lugar após ser proferida a sentença de declaração de insolvência, mantendo-se o processo em litígio, excetuando-se o conhecimento do devedor e do requerente da declaração de insolvência ou quando o processo tenha sido requerido pelo devedor, só este tem o conhecimento. Esta questão tem lugar desta forma porque ainda existe um elevado estigma relacionado com a insolvência e sendo publicitada precocemente pode o devedor ver os efeitos inerentes à abertura de um processo serem aplicados injustamente, por não se ter provado a situação de insolvência.

<sup>42</sup> Após a alteração da legislação pelo decreto- lei n.º 282/2007 de 7 de agosto ficou aprovado que quer a citação quer notificação poderão ser efetuadas através da via eletrónica, tornando a comunicação entre o tribunal e os intervenientes mais rápida.

ou na habitação devedor, nos seus estabelecimentos e no tribunal e por anúncio no portal CITIUS – art. 37, n.º7.

A declaração da insolvência tem de ser alvo de registo civil, quando estão em causa pessoas singulares; comercial, quando os factos relativos ao devedor insolvente estejam sujeitos a esse registo; a qualquer outro registo público que tenha carácter vinculativo para o devedor - registo predial, incidente no património que componha a massa insolvente; e o último registo fica a cargo da secretaria. No registo informático de execuções, devem figurar todas as informações sobre a declaração da insolvência na página eletrónica do tribunal e, ainda, deve ser dado conhecimento também à instituição bancária “Banco de Portugal” no intuito de proceder à “inscrição na central de riscos de crédito” -art.38.º, nrs. 2 (als. a, b, c), 3 e 6 (als.. a, b, c). Todos estes registos e informações têm de ser efetuados num prazo de cinco dias – art. 38, n.º 8.

Contra a sentença de declaração de insolvência, pode qualquer legitimado<sup>43</sup> proceder à impugnação, através de embargos<sup>44</sup> (art.40.º), tendo um prazo estipulado de cinco dias após a notificação da sentença à pessoa que fará o pedido; ou ao fim da dilação prevista para levar a tribunal factos e meios de prova, que antes não tenham sido apreciados e que, de alguma forma, possam colocar em causa a credibilidade da declaração de insolvência (40, n.º2); e através do recurso (art.42.º). Qualquer sujeito apto a invocar os embargos, poderá fazê-lo autonomamente ou cumulativamente com embargo; porém, sendo impossibilitado de requerer este último, é concedido o recurso. Ambas as impugnações suspendem a “liquidação e a partilha do ativo” (art.40, n.º 3) contudo, “sem prejuízo de ser efetuada venda imediata de certos bens” (art.158, n.º 2).

Transitada em julgado a sentença de declaração da insolvência, pode o juiz dar por encerrado o processo, alegando “insuficiência de massa insolvente”<sup>45</sup>, se presumir através da factualidade assente, antes de declarar a insolvência, que os bens do devedor não amortecem a totalidade da dívida e as custas processuais. O mesmo é válido para o administrador da insolvência. Caso chegue à mesma conclusão, deve alertar o juiz, antes ou após declarada a

---

<sup>43</sup> “O devedor em situação de revelia absoluta, se não tiver sido citado pessoalmente; o cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1.º grau da linha reta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de insolvência se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez; o cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, quando o falecimento tenha ocorrido antes de findo o prazo para a oposição por embargos que ao devedor fosse lícito deduzir, nos termos da alínea a); qualquer credor que como tal se legitime; os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente; e por último, os sócios, associados ou membros do devedor.” –art.40.º b) a f).

<sup>44</sup>Os embargos, sendo um procedimento cautelar, é a sua petição apensada ao processo principal e o restante andamento do processo rege-se pela lei geral e segue o especificado no processo (art.41, n.º1 a 4).

<sup>45</sup> Inferior a 5000 euros – art.39, n.º9.

insolvência ou o juiz tenha conhecimento da situação oficiosamente (art.39, n.º1, 230, n.º1, al. d, 232, n.º1 e 2). Conclui-se o processo, logo que a “sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência”- cfr. art.39, n.º 7, al. b.

Relativamente à disposição presente no art.39.º - insuficiência da massa, não se aplica ao devedor pessoa singular que tenha feito um pedido de exoneração do passivo restante, antes da sentença de declaração de insolvência.

Caso, no momento da sentença, o juiz opte por indeferir o pedido de insolvência, apenas notifica o devedor, e o requerente só é alvo de publicação e registo de acordo com os arts. 37.º e 38.º, devidamente adaptado, se tiver sido nomeado um administrador (art.44, n.º 1 e 2). Só pode recorrer contra o indeferimento o requerente da insolvência (art. 45.º).

Nestas condições não podem recorrer para a relação, salvo se existir oposição entre outro/s acórdão proferidos anteriormente pelas relações ou supremo com a mesma “legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não tiver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 686.º e 687.º do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme.” (art.14, n.º 1).

### **1.4.3. Apreensão dos bens**

A apreensão de bens encontra-se regulada na lei através do art.149.º e seg. do CIRE. Tem como objetivo primordial garantir a permanência dos bens na massa insolvente. Consagra em si mesmo uma dualidade através de uma providência executiva e uma conservatória<sup>46</sup>. A primeira tem como principal objetivo procurar que o devedor não execute quaisquer atos que possam vir a diminuir a garantia patrimonial dos credores. A segunda utiliza o processo de liquidação (art.156.º a 171.º) para posteriormente efetuar o pagamento aos devidos credores.

Após a declaração de insolvência transitar em julgado, prossegue o processo com a apreensão de todos os bens do sujeito insolvente, ainda que estes já tenham sido anteriormente alvo de penhora<sup>47</sup>, arresto<sup>48</sup>, apreensão ou detenção. Excluem-se desta

---

<sup>46</sup> Partilha desta opinião, FREITAS, Lebre José - *Apreensão, restituição, separação e venda de bens no processo de falência* - Revista de Direito da Universidade de Lisboa, 1995, vol. XXXVI, PP. 373-374.

<sup>47</sup> Apreensão judicial de bens, com vista à satisfação de uma dívida. A responsabilidade patrimonial do devedor não atribui ao credor o direito de se apropriar dos bens daquele, mas sim a faculdade de executar o património

apreensão todos os bens que tenham sido apreendidos através de um processo criminal, ou seja, que da sua ação tenha resultado uma infração criminal (art.178.º e ss do CPP); ou apreendidos em processo de contra ordenação – mera ordenação social – art.199, n.º 1/ 22 e ss do decreto-lei n.º 433782 de 27/10, igualmente fora da apreensão ficam os bens impenhoráveis (art.737.º CPC).

Efetuada a venda dos bens que seriam para apreensão, esta incide sobre o produto obtido na venda dos mesmos, salvo se este não tenha sido pago aos credores ou dividido parcialmente pelos mesmos – art 149, n.º 2 CIRE.

Para proceder à apreensão dos bens utilizam a figura do arrolamento<sup>49</sup> (art. 403.º CPC e art. 150, n.º 4, al. d) CIRE), este faz parte dos procedimentos cautelares específicos<sup>50</sup> e traduz-se na realização de uma lista, onde devem constar os bens afetos à massa insolvente, a avaliação e depósito dos mesmos; aplicando-se, quando não haja lugar à entrega voluntária e direta dos respetivos bens. Outro dos meios de apreensão é o balanço - realiza-se quando haja conhecimento do possuidor e este entregue voluntariamente os seus bens – art.150, n.º 4.<sup>51</sup>

Assim terminada a fase da apreensão dos bens afetos à massa insolvente, o administrador da insolvência fica encarregue de elaborar um inventário dos bens e direitos constituídos da massa insolvente – art.153.º, uma listagem embora com carácter provisório dos credores existentes – art.154.º e, por fim, um relatório onde consta a situação económica e

---

do devedor, ou seja, de penhorar bens e direitos deste titular passivo com vista à sua posterior venda ou cobrança – Cfr. art 817 CC.

<sup>48</sup> O arresto é uma providência cautelar especificada, destinada a conservar uma garantia patrimonial, consiste na apreensão judicial de bens, fundada no receio do credor de perder a garantia patrimonial do seu crédito - art. 391.º e 392.º CPC.

<sup>49</sup> É novamente um processo cautelar especificado – “consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens, sendo de aplicar ao arrolamento as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrarie o estabelecido nesta subsecção ou a diversa natureza das providências - O arrolamento desdobra-se em três operações sucessivas: em primeiro lugar, procede-se à descrição; em segundo lugar, o bem é objeto de avaliação (no caso de tal operação ser necessária) e, por último, é feito o depósito, pelo qual os bens se consideram entregues ao depositário, o qual será nomeado” cfr. com o acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 0551153, cujo relator foi Pinto Ferreira com a data 2-05-2005 - disponível em : <http://www.dgsi.pt/>. Arts. 403.º, 404.º, 405.º CPC.

<sup>50</sup> Procedimentos cautelares específicos são os procedimentos que asseguram direitos relativos a situações específica, como o arrolamento de bens, embargo de obra nova, restituição da posse...

<sup>51</sup> Aplicando-se qualquer um destes procedimentos, terá seguidamente o administrador da insolvência de lavar e apensar os mesmos no processo principal (insolvência) – art.150, n.º 4, al.e e art. 151. Fica ainda responsável o administrador pelo depósito dos bens, sendo este regulado pela lei geral ou lei especial quando se trata de bens anteriormente penhoráveis, quando a administração da massa fica a cargo do devedor (se considerada a insolvência culposa pela pessoa singular titular da empresa poderá o juiz dar por terminado a administração da massa insolvente); pelo devedor – art.228, n.º 1 al. a) se o juiz optar por encerrar a exoneração, segue-se ou retoma-se a apreensão dos bens e o processo tem seguimento conforme a lei geral o estipula – art.228, n.º 2). A fiscalização deste ficará a cargo do administrador, este poderá em algumas situações cooperar com o devedor – art.226.

contabilística que absorve o devedor. Toda a informação constante do relatório será alvo de apreciação por parte da Assembleia de credores – art.156.º e 10.º.

#### 1.4.4. Reclamação de créditos, restituição e separação de bens

A reclamação de créditos deverá ser efetuada num prazo máximo de trinta dias, contados após a citação ou notificação, consoante o caso e apresentada ao administrador de insolvência<sup>52</sup> e não ao juiz, a este cabe-lhe receber impugnações e respostas. A apresentação da reclamação não exige forma articulada<sup>53</sup>, ou seja, que os factos sejam apresentados em articulados; porém, será de todo conveniente assumir essa forma, de modo a se tornarem de fácil perceção e obtenção.

A reclamação consiste num requerimento no qual devem constar os seguintes elementos: “a origem, data de vencimento, montante de capital e de juros, relativo ao crédito; as condições, em que o crédito se poderá encontrar subordinado, tanto suspensivas como resolutivas; a natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável”; e, por último, todos os documentos que sirvam de prova aos elementos apresentados (art.128, n.º 1, als. a, b, c, d, e CIRE).

Após o recebimento do requerimento, o administrador terá que efetuar duas listas das quais constem por ordem alfabética, os créditos reconhecidos<sup>54</sup> e não reconhecidos por si, quer estes tenham sido reclamados, quer constem, de alguma forma, nas contas do devedor ou que tenham chegado ao conhecimento pessoal do administrador. Efetuado este trabalho

---

<sup>52</sup>Este recebendo reclamações fora do prazo previsto, remete-as ao reclamante. O prazo previsto poderá ser excedido, prevendo a lei duas situações excecionais: reclamação (créditos constituídos anteriormente) fundada em falta de aviso, por carta registada ou correio eletrónico, de acordo com o art. 129 n.º 4, 5 CIRE, sendo o prazo de um ano, após trânsito em julgado, da sentença de declaração de insolvência; ou ainda reclamações de créditos constituídos posteriormente, conta com um prazo de três meses após essa constituição, terminando posteriormente (art. 146, n.º 2, als. a, b).

<sup>53</sup>Relativamente a este assunto, a doutrina diverge: Mariana França Gouveia (comentário na *Themis*, edição especial, 2005, pgs. 152 e 153) defende o não uso da forma articulada; por sua vez Carvalho Fernandes, João Labareda e Salvador da Costa, consideram que a forma articulada é imposta, justificam-se através do art. 17 do CIRE, que remete subsidiariamente para o art. 147.º CPC; (os primeiros cfr. *Código da Insolvência*, sub art.128, n.º 7, p.449; e por último, cfr. Salvador da Costa, Revista do CEJ, IV, 1.º semestre, 2006).

<sup>54</sup>Os créditos reconhecidos podem ser impugnados por terceiros, por requerimento dirigido ao juiz, justificando o porquê da sua intervenção, de três formas: ou está indevidamente no processo, ou foi excluído, ou existe um erro nas informações associadas aos créditos (art.130, n.º 1 CIRE).

deverá apresentá-lo na secretaria do tribunal, num prazo de quinze dias após o término do prazo destinado às reclamações (art.129, n.º 1 CIRE).

Após a publicação das listas, poderá qualquer interessado impugnar a lista em questão (créditos conhecidos), em dez dias, começando a contagem desde a referida publicação e para os créditos não reconhecidos serão informados por meio de carta registada, contando também com dez dias, porém contam-se a partir do terceiro dia útil, posterior à data da expedição da carta (art.130 n.º1 e 2 CIRE). Deverá ser apresentado um parecer da comissão de credores, num prazo de dez dias após o término do prazo destinado às respostas das impugnações. Não havendo qualquer tipo de impugnação, o juiz profere sentença de verificação e graduação de créditos, é homologada a lista de credores reconhecidos apresentada pelo administrador e, por fim, são graduados os créditos (art.130, n.º 3).

Existe ainda uma possibilidade prevista antes de proferida sentença: é ela a tentativa de conciliação<sup>55</sup>, na fase de saneamento. Ou seja, durante os dez dias seguintes à entrega do parecer da comissão, ou que a devida entrega tivesse sido efetuada, o juiz procede à devida notificação do administrador da insolvência, dos membros da comissão de credores e de todos aqueles que apresentarem impugnações e respostas. Relativamente ao devedor, só é interpelado caso pertença ao rol dos impugnantes ou daqueles que proferiram respostas às ditas impugnações.

Terminada a tentativa de conciliação, caso tenha tido lugar ou tendo sido dispensada por achar conveniente o juiz (art. 136, n.º8), este profere despacho saneador no que respeita à matéria de facto; cabe reclamação da decisão, da mesma não se pode interpor recurso, apenas podendo recorrer (art.14, n.º 5) do despacho saneador.

Concluída esta fase e havendo necessidade de fazer prova de alguns factos, cabe ao juiz, na fase instrutória, providenciar toda a produção da prova, para que, antes de iniciar a discussão e julgamento, esteja a prova produzida (art.137.º).

Marcada a audiência e julgamento, dez dias após a produção da prova, segue esta, a forma de processo comum (arts. 546.º CPC – embora na teoria a lei ainda defina para a sua tramitação o processo sumário, na prática já deve ser aplicado o processo comum, tendo em conta que a matéria anteriormente aplicada dos arts. 790.º e 791.º deixou de existir) no qual tanto o administrador como a comissão poderão ser chamados a intervir a qualquer momento.

---

<sup>55</sup>A tentativa de conciliação tem como objetivo atribuir reconhecimento aos créditos que sofreram impugnações, necessitando os mesmos de aprovação de todos os elementos, presentes (art.136, n.º1).

As provas apresentam-se segundo a ordem das impugnações feitas e, por último, na discussão podem ter a palavra, primeiramente, os advogados dos impugnantes e, posteriormente, os da parte contrária, a réplica deixa de ser admitida (art.139.º).

Dando-se por finalizada a audiência e julgamento, fica a cargo do juiz proferir, até aos dez dias posteriores a esta, a sentença de verificação de créditos, adquirindo a classificação de geral, quando se destina aos bens da massa insolvente, e de especial, para bens que encerrem em si mesmos direitos reais de garantia e privilégios creditórios.

Não são relevantes as preferências originárias de hipoteca judicial, ou até mesmo de penhora para a graduação de créditos; porém, as custas a cargo do autor ou exequente integram as dívidas da massa insolvente (art.140.º).

Ainda a respeito desta matéria entendem alguns autores<sup>56</sup> que esta reclamação reveste a forma de ónus, pois mesmo que o credor tenha reconhecimento do seu crédito, por decisão definitiva terá este que o reclamar no processo de insolvência, se dele quiser ter ressarcimento. Se o credor não atuar, reclamando o seu crédito<sup>57</sup>, fica “precluída” a possibilidade de reconhecimento judicial do crédito<sup>58</sup>, não sendo este tido em conta para efeitos de pagamento, limitando-se o credor a esperar para poder fazer valer os seus direitos, uma vez dado por encerrado o processo e “tornado *in bonis* o devedor” .

Assim, não sendo reclamados os créditos não poderão ser apreciados dentro do processo, a menos que o administrador tenha conhecimento deles. Havendo lugar a reclamação, tem o credor trinta dias, após a sentença de insolvência, de acordo com o prazo estabelecido pelo juiz – art.36.º, al. j), mediante requerimento (onde deverão constar todos os elementos verificados nas alíneas a) a e) do art.128.º) enviado ao administrador da insolvência, ao seu domicílio profissional, por correio eletrónico ou por carta registada; devendo o administrador dar conta ao credor do seu recibo.

Tendo o credor requerente da insolvência, identificado no requerimento o seu crédito de acordo com o art.128.º, não necessita este de reclamar os créditos pois já constam do processo e devem ser do conhecimento do administrador da insolvência.

---

<sup>56</sup>Entre eles Miguel Teixeira de Sousa;

<sup>57</sup>Existem créditos insuscetíveis de reclamação;

<sup>58</sup>SERRA, Catarina - *O Novo Regime Português da Insolvência - Uma Introdução*. 4.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2010. PP. 87. ISBN 9789724043326

Fica a cargo do administrador elaborar uma lista dos credores de que tenha conhecimento e igualmente dos desconhecidos – art.129.º. Poderá ser impugnada a lista dos credores conhecidos por qualquer terceiro interessado, dirigindo requerimento ao juiz, justificando que a sua pessoa foi inserida no processo indevidamente, que foi excluído ilegítimamente; que invoque a existência de uma falha no montante exigido ou na qualificação dos créditos – art.130, n.º 1.

#### **1.4.5. Assembleia de credores para apreciação do relatório**

Esta assembleia é essencial para o decorrer de toda a tramitação futura do processo, uma vez que, de acordo com o relatório apresentado pelo administrador da insolvência, vai deliberar sobre o encerramento<sup>59</sup> ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente, e proceder à suspensão da liquidação<sup>60</sup> e partilha da massa insolvente, quando fora atribuída a tarefa de elaboração de um plano de insolvência ao administrador da insolvência – art. 156, n.º 2 e 3.

A partir desta fase, já poderá constar<sup>61</sup> a realização de um plano de insolvência apresentado quer pelo devedor, quer pelo administrador (quando voluntariamente entender juntar no relatório um plano ou, não o apresentando, tem legitimidade a Assembleia de credores para incumbir o mesmo de o elaborar). Não sendo apresentado qualquer plano, num prazo de sessenta dias, ou caso não seja aprovado ou promulgado, a suspensão cessa.

O administrador terá apenas que obedecer a algumas exigências como, em caso de venda<sup>62</sup> antecipada de bens deterioráveis ou depreciáveis, proceder ao aviso do devedor, da comissão de credores, sempre que esta exista, e, por último, ao juiz. Tendo o prazo de dois dias anteriores à consumação da venda ao seu dispor para o fazer. Deve ainda publicar o aviso no portal CITIUS. A venda poderá ser alvo de recusa por parte de algum dos sujeitos anteriormente citados e ainda por qualquer credor da insolvência ou da massa insolvente.

---

<sup>59</sup> De acordo com o art. 157, admite o encerramento antecipado, antes da realização da assembleia de credores de apreciação do relatório, quando estejam reunidos os requisitos previstos no mesmo artigo, a título excecional.

<sup>60</sup> Embora se possa verificar a suspensão da liquidação, não impede a procedência da venda dos bens da massa insolvente, dos bens que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, por parte do administrador.

<sup>61</sup> Embora, ainda não possa ser deliberado nem aprovado.

<sup>62</sup> As modalidades de venda previstas para o processo executivo no art.811.º CPC são as adotadas, cabendo ao administrador optar pela mais proveitosa (art.161.º).

Apenas terá o interessado que indicar e fundamentar as razões que impeçam a venda antecipada dos bens selecionados e apresentar uma contra proposta em alternativa à venda antecipada – art.158, n.º 2,3,4 e 5.

Esta Assembleia é facultativa, cabendo ao juiz decidir ou não sobre a realização da mesma. Prescindindo, apenas terá, na sentença, que ajustar o andamento do processo ao caso em questão, e expressar-se fundamentando a decisão. Excetua-se desta prática, o caso no qual tenha sido efetuado um pedido de exoneração do passivo restante pelo devedor, no momento em que se tenha apresentado à insolvência; onde se preveja a apresentação de um plano de insolvência; ou caiba a administração da insolvência ao devedor. Não sendo assim dada oportunidade de realização da Assembleia de apreciação do relatório, pode qualquer interessado requerê-la ao juiz, no prazo para apresentação das reclamações de créditos (trinta dias após a sentença de insolvência); tendo este que designar dia e hora, para a sua realização, num prazo de quarenta e cinco a sessenta dias, após a sentença de declaração de insolvência. Caso não o faça, qualquer prazo invocado no CIRE deve ser calculado a contar do “45.º dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência” (art.36.º).

Portanto, após o trânsito em julgado da sentença da declaração de insolvência e a realização da assembleia de apreciação do relatório, independentemente da verificação do passivo, segue-se a fase de liquidação da massa <sup>63</sup> do ativo, que é elaborada pelo administrador com a ajuda e fiscalização da comissão de credores – art. 156, n.3, 158, n.º1.

#### **1.4.6. Liquidação da massa**

A liquidação <sup>64</sup> é uma das figuras mais importantes num processo de insolvência porque, como já foi descrito, é através dela que vão devolver aos credores os créditos que lhe são devidos. Assim, a liquidação não poderá ser suspensa a menos que sejam contra ela deduzidos embargos à sentença declaratória de insolvência – art.40, n.º3; recurso da decisão; ou proposto um plano de insolvência – art.156, n.º3 e 206, n.º1. Quer os embargos, quer o

---

<sup>63</sup> Salvo a exceção da venda antecipada dos bens deterioráveis- art.158, n.º1, a liquidação do património do devedor é feita através da venda dos bens existentes do devedor. Pode ser dispensada quando o devedor se trata de uma pessoa singular e a massa insolvente não diz respeito a uma empresa, não reunir dívidas laborais, o número de credores não seja superior a vinte e o seu passivo global não exceda os 30.0000 euros. Como exceção constam todos os casos em que haja oposição de bens – art.156, n.3.

<sup>64</sup> Hierarquiza-se a liquidação pela ordem respetiva, primeiramente os créditos garantidos (art.174.º); os privilegiados (art.175.º); seguidamente os créditos comuns (art.176.º) e, por último, os créditos subordinados (art.177.º), créditos que compõem os créditos sobre a insolvência em contraposição com os créditos sobre a massa .

recurso evitam o trânsito em julgado da decisão, tornando inviável o início da venda dos bens, procedimento fundamental para o resultado.

O produto obtido com a liquidação dos bens será depositado, à medida das vendas, numa conta aberta pelo administrador da insolvência, podendo este movimentá-la<sup>65</sup>; deve a liquidação ser cumprida no prazo de um ano a contar da data da assembleia de apreciação do relatório ou no final de cada período de 6 meses subsequentes, sob pena de o administrador poder vir a ser destituído por justa causa – art.167.º/169.º.

#### **1.4.7. Sentença de verificação e graduação de créditos**

Não sendo invocada qualquer impugnação relativamente aos credores reconhecidos, logo após a reclamação de créditos, o processo prossegue com o juiz a proferir a sentença de verificação e graduação de créditos (140.º e sg.) – art.130, n.3. Sendo deduzida impugnação, o administrador, ou qualquer interessado (entenda-se legitimado, que reúna todos os requisitos), inclui-se igualmente o devedor, podem deduzir defesa – art.131, n.º1.

A comissão ficará encarregue de apresentar um parecer sobre as impugnações e as respetivas defesas – art.135.º. Existe, neste momento, uma tentativa de conciliação, sendo concluída com um despacho saneador – art.136.º. O despacho absorve a forma e o valor de sentença de verificação e graduação de créditos, no que diz respeito aos créditos reconhecidos pelo administrador (art.136, n.º 6) até à data. São eles os que se encontram na lista dos créditos identificados e não impugnados, os créditos aprovados na tentativa de conciliação e os restantes créditos que posteriormente possam ser aprovados devido aos elementos de prova observados nos autos – art.136, n.º 4 e 5.

Se o processo seguiu para julgamento, inicia-se com a audiência de discussão e julgamento – art.139.º e aplicam-se as respetivas regras do processo comum. No fim, será proferida sentença final de verificação e graduação de créditos – art.140, n.1.

Caracteriza-se a graduação enquanto geral, se respeitar a bens da massa, e especial, se estiverem em causa direitos reais de garantia e privilégios creditórios – art.140, n.º 2. Não são tidas em conta preferências provenientes de hipotecas ou penhoras judiciais – art.140, n.º 3.

---

<sup>65</sup>Na existência de comissão de credores os movimentos de conta só poderão ser efetuados com as assinaturas conjuntas do administrador e de pelo menos um dos membros da comissão – art.167, n.º2.

#### **1.4.8. Pagamentos aos credores**

O pagamento aos credores encontra-se disposto nos arts.172.º e ss. e dá primazia ao pagamento das dívidas da massa insolvente<sup>66</sup> – art.51.º e, posteriormente, às dívidas da insolvência – art.47.º. Destas só serão liquidadas as confirmadas em sentença transitada em julgado – art.140.º e 173.º.

Anterior ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, “o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo” – art.172.º, n.º 1. As dívidas em causa deverão ser as primeiras a serem imputadas nos rendimentos da massa e, posteriormente, satisfeitos os credores. Relativamente ao excedente, proporciona-se a devida parcela ao produto de cada bem móvel ou imóvel, ressalvando-se a hipótese de se tratar de bens objetos de garantias reais. “A imputação não pode exceder dez por cento do seu valor, salvo se for manifestamente indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente, ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos” – art.172.º, n.º2.

O pagamento das dívidas da insolvência deve ser efetuado “nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo” – art.172.º, n.º3. Não havendo quantia monetária para poder proceder à liquidação total, deverá o administrador tomar as medidas necessárias para que sejam vendidos mais bens que possam cobrir a totalidade da dívida. Não estando totalmente cobertas as dívidas da massa insolvente, não podem ser contra estas intentadas quaisquer ações executivas para cobrança de dívida, por um prazo de três meses após a data de declaração de insolvência. Finda a data anteriormente mencionada, ou verificando-se alguma das situações previstas no art.88, n.º 1 e 2, as ações, incluindo as executivas, correm por apenso ao processo de insolvência, salvo processos de execução sobre dívidas de natureza tributária (art.89, n.º1 e 2).

Retomando o procedimento dos pagamentos, estando liquidados os valores da dívida da massa insolvente, procedem-se ao pagamento dos créditos garantidos<sup>67</sup>, que é feito logo que seja liquidado o bem onerado com a garantia real, pelo valor da liquidação; abatidas as

---

<sup>66</sup> A massa insolvente reserva-se à satisfação dos credores após serem efetuados os devidos pagamentos das respetivas dívidas e abarca todo o património do devedor, até que seja declarada insolvência, assim como bens e direitos adquiridos no decorrer do processo (art.46.º/51.º).

<sup>67</sup> Art.47, n.º4, al. a) -Esta categoria contempla os créditos e seus juros, sendo estes beneficiantes de garantias reais, assim considerando-se também os “privilégios creditórios especiais - sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias” (cfr. igualmente o ponto 23 do sumário do diploma em questão).

respetivas despesas e as imputações devidas pelos “créditos sobre a massa” (art.174, n.º1), que podem chegar a um máximo de dez por cento do produto do bem (art.172, n.º 1 e 2). Se o pagamento não for totalmente satisfeito, os saldos respetivos passam a integrar os “créditos comuns”, em substituição dos saldos estimados; passando o credor com garantia a estar em igualdade nos rateios sucessivo com os credores comuns<sup>68</sup> (art.174, n.º 1); sendo estes levados em conta nos rateios que se realizam por ventura entre os credores comuns (art.174, n.º 2).

Seguindo-se o pagamento dos créditos privilegiados (art.47.º/48.º), estes são efetuados de acordo com a ordem que lhes foi atribuída na sentença de verificação e graduação de créditos e após o trânsito em julgado da sentença (art.173.º). São créditos beneficiários de um privilégio creditório geral (art.47, n.º4 al.a))<sup>69</sup> e serão liquidados através dos bens que não estejam afetos a garantias reais prevalecentes (art.175, n.º 1), inserindo-se aqui posteriormente o remanescente. Não ficando totalmente liquidados, são os respetivos saldos inseridos no leque dos “créditos comuns”, de forma a substituir os saldos programados. Neste caso, o “credor privilegiado” concorre nos rateios sucessivos (parciais e finais) em igualdade com os “credores comuns” (art.175, n.º 2 e 175, n.º 1)<sup>70</sup>.

Na realização dos rateios parciais<sup>71</sup>, antes da venda dos bens onerados com garantia, os créditos privilegiados não serão pagos; porém, o saldo estimado é tomado em consideração e será depositado o montante de cada rateio até se confirmar o saldo efetivo.

O pagamento dos créditos comuns<sup>72</sup> é realizado aos credores comuns quando já tiverem sido efetuados os pagamentos das dívidas da massa e dos créditos garantidos e privilegiados. Se a massa se verificar insuficiente para a liquidação total da dívida, os créditos comuns são liquidados na quantidade dos montantes devidos.

Encontram-se referidos no art.48.º os créditos subordinados. Estes só serão liquidados após se ter efetuado a totalidade do pagamento dos créditos comuns, de acordo com a ordem

---

<sup>68</sup>SERRA, Catarina - *O Novo Regime Português da Insolvência*. p. 92

<sup>69</sup>Cfr. Luís Teles De Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*.3 ed. Almedina, 2011, pg.271

<sup>70</sup>Cfr. Catarina Serra, *O Novo Regime Português Da Insolvência- Uma Introdução*. 3ed.Almedina, 2008, pg. 92.

<sup>71</sup>Relativamente a estes, podem ser efetuados quando exista um depósito com a quantia necessária para assegurar uma distribuição não inferior a cinco por cento do valor de créditos privilegiados, comuns ou subordinados. Cabe ao administrador da insolvência apresentar, junto ao processo principal, o plano e o mapa de rateio que ache mais adequado à situação. Fica a cargo do juiz a decisão relativa aos pagamentos (cabe-lhe verificar se reúnem os requisitos legais para procederem ao respetivo pagamento), se estes se devem efetuar, ou não. No entanto, é o administrador que faz o pagamento que se inicia com a submissão do plano e do mapa ao parecer da comissão de credores. Não existindo comissão, a submissão deixará de existir.

<sup>72</sup>Correspondem aos créditos comuns, aqueles que estão fora da dívida da massa, de créditos garantidos, privilegiados ou subordinados – art.47, n.º4 al. c).

estipulada por esse mesmo artigo nas suas alíneas. Assim, se a massa for insuficiente para liquidação total destes créditos em alguma das alíneas, é convocado e efetuado um” rateio entre os respetivos titulares, deixando de ser pagos os credores abrangidos pelas alíneas seguintes”<sup>73</sup>.

Em suma, existem quatro tipos de créditos no processo de insolvência, são eles: os créditos garantidos - que beneficiam de garantias e de privilégios creditórios especiais; os créditos privilegiados - que apenas beneficiam de privilégios creditórios gerais; os créditos comuns – que são todos aqueles que não se inserem nas categorias anteriores; e, por último, os créditos subordinados, que são aqueles que estão na posse de pessoas que se relacionam diretamente com o devedor.

#### **1.4.9. Incidente de qualificação de insolvência (Fortuita ou Culposa)**

Outra novidade inserida no CIRE, através das influências do regime jurídico Espanhol, foi o incidente de qualificação de insolvência. Procura chegar às causas justificativas que levaram o devedor à situação de insolvência. Apuramento no seio do processo se a insolvência é caracterizada por fortuita ou culposa (art.185.º). É culposa quando a situação de insolvência tenha resultado da atuação do devedor (criada ou agravada pelo devedor), ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (art. 186, n.º1). É fortuita sempre que não se verifique a situação anteriormente descrita.

Apurando-se uma situação de insolvência culposa procede-se da seguinte forma: identifica-se o(s) sujeito(s) afeto(s) pela qualificação de insolvência como culposa e o grau de culpa, de modo que sobre ele(s) recaiam certos efeitos anteriormente estipulados<sup>74</sup> para os mesmos.

Estando-se perante atividades das alíneas a) a i) do n.º 2 do art.186.º, praticadas pelos administradores (de facto ou de direito) ou pelo devedor, a insolvência é sempre qualificada como insolvência culposa. A prática de qualquer atividade descrita nestas alíneas compõe uma presunção inilidível que facilita a qualificação da insolvência como culposa.

---

<sup>73</sup>Cfr. Luís Teles De Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 3ed. Almedina, 2011.cit, pg. 273.

<sup>74</sup>A inabilitação e a inibição para o exercício do comércio ... - art.189, n.º2, al. ), c) e d).

Em relação às pessoas singulares, são aplicadas as presunções dos n.º 2 e 3; porém, com algumas adaptações. Ressalva-se apenas a aplicação da alínea e) do n.º 2. Se o devedor pessoa singular não estiver vinculado à obrigatoriedade da apresentação à insolvência, não verá a insolvência qualificada como culposa, quando omitiu ou retardou a apresentação à insolvência, mesmo que isso se traduzisse num agravamento da sua situação económica.

Em suma, a definição de insolvência culposa aplica-se a todos os devedores, quer sejam pessoas singulares ou coletivas. As atividades dos n.ºs 2 e 3 têm aplicações restritas às pessoas coletivas; porém, ressalva-se a aplicação do n.º 4. Sendo este aplicado com as devidas adaptações, nunca se opondo à diversidade das situações, poderá servir as pessoas singulares.

Oficiosamente, o incidente inicia-se com a sentença que declara a abertura da insolvência (art.36.º, al. i)). Após a sua abertura, têm os interessados quinze dias posteriores à realização da assembleia de apreciação do relatório para alegações escritas, onde irão constar comportamentos que levam a classificar a atuação do devedor como culposa (art.188, n.º1) e a indicação das pessoas que devam ser afetos a tal qualificação.

Caberá ao juiz, num prazo de dez dias, a declaração de abertura do incidente, se estiverem reunidas todas as condições exigidas. Tendo sido alvo de despacho de abertura do incidente, não cabe recurso deste, sendo de imediato alvo de publicação no portal CITIUS.

#### **1.4.10. Encerramento do processo**

O encerramento dá-se, logo depois da conclusão do rateio final (art.230, n.º1, al. a)), quando tenha transitado em julgado a aprovação do plano de insolvência, a pedido do devedor (quando mude a sua situação financeira, ou seja, deixa de preencher os requisitos de devedor insolvente); quando todos os credores prestem o seu consentimento; quando se conste insuficiência de bens na massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente- informações estas adquiridas através do administrador; e, por último, quando já tenha sido proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante e ainda não tenha sido declarado o encerramento (art.230, n.º 1, al. a), b), c), d), e)).

Após a decisão de encerramento do processo, procede-se à notificação dos credores conhecidos, respetiva publicação e registo previsto nos arts. 37.º e 38.º (art.230, n.º2). Toda a

documentação relativa ao processo, em posse do administrador, será entregue ao tribunal para arquivamento.

Cessam todos os efeitos previstos na declaração de insolvência, ressalvam-se apenas os efeitos resultantes da insolvência culposa. Igualmente cessam as atividades da comissão de credores e do administrador da insolvência. O devedor retoma a sua atividade dispondo dos bens existentes ou fazendo a gerência dos negócios existentes. A comissão de credores e o administrador da insolvência cessam funções, a menos que o administrador ainda não tenha prestado contas e, sendo ele o fiscal de contas no plano aprovado, ou quando a cargo deste exista uma atividade do art.220.º, será exigida a sua continuação em funções.

Aos credores da insolvência cabe-lhes atuar contra o devedor, se for da sua vontade, se houver um plano terá que seguir o que está regulamentado. Os credores da massa têm a possibilidade de reclamar os seus direitos creditórios perante o devedor.

Igualmente aptos ficam os credores a tomarem as medidas adequadas à realização dos seus direitos contra o devedor, ressalvam-se as medidas que entrem em contradição com a aprovação de um plano de insolvência (art.234, n.º1).

### **1.5. Plano de insolvência**

É um regime semelhante ao Insolvenzplan da lei Alemã (217 a 279 da Inso) e permite derogar a legislação compilada no CIRE.

As finalidades do plano assentam essencialmente na regulação do “pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor; bem como a responsabilidade do devedor, depois de findo o processo de insolvência” (art.192, n.º1). Ressalva-se a aplicação do plano que tenha como finalidade a recuperação do devedor. Esse toma a designação de “Plano de Recuperação”. Esta designação deverá estar presente em todos os documentos do processo e devidamente publicado (art.192.º, n.º 3).

Tem legitimidade para apresentação de uma proposta de plano de insolvência o “administrador da insolvência”<sup>75</sup>, o devedor, os responsáveis legais pelas dívidas da

---

<sup>75</sup> A apresentação do plano por parte do administrador pode ser iniciativa própria ou a pedido da Assembleia. Sendo a pedido desta terá que observar um tempo razoável (a lei não estipula diretamente o prazo, mas de acordo com a leitura feita de Menezes Leitão conclui-se que o prazo não poderá exceder os sessenta dias, de

insolvência” e, por último, credor/es “cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados, reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida” (art.193.º, n.º 1).

A aplicação do plano de insolvência rege-se pelo princípio da igualdade no tratamento dos credores, salvo quando existem razões para um tratamento diferenciado. Existindo vantagens sobre credores em detrimento de outros, num acordo entre administrador, devedor ou terceiros, é esse acordo considerado nulo (art.194.º, n.º 3).

O plano no seu conteúdo deve preencher os seguintes requisitos: demonstrar para que se destina (satisfação dos credores através de liquidação da massa insolvente, de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade - art.195, n.º 2 al. c), art.192, n.º 2, al. b)); indicar e explicar as medidas mais adequadas a serem aplicadas de modo a permitirem a concretização do plano; apresentar uma proposta razoável para devedor e credores, de modo a que estes o aprovem e o juiz homologue o mesmo (art.195, n.º2). Relativamente ao passivo, o plano poderá conter “perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, com ou sem cláusula «salvo regresso de melhor fortuna»; modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos” (art.196.º,n.º 1 als. a, c).

Reunindo os critérios exigidos, a proposta de um pedido de plano de insolvência é posteriormente enviada para o juiz, ao qual compete decidir se admite<sup>76</sup> ou recusa<sup>77</sup> a proposta.

Sendo positiva a resposta - aprovação da proposta – notificam-se a comissão de trabalhadores ou representantes dos trabalhadores, a comissão de credores, o devedor e o administrador da insolvência; todos eles para, num prazo de dez dias, se pronunciarem (art.208.º).

Seguidamente a proposta terá que ser apreciada e votada em Assembleia de credores<sup>78</sup>. Tem aprovação quando: “reúna um quórum de um terço do total dos créditos com

---

acordo com a estipulação feita, para a liquidação e partilha da massa insolvente não se poder prolongar para além dessa data – art.156.º, n.º3 e 4 al. a) de propositura do mesmo e se existir comissão de trabalhadores ou representantes dos trabalhadores elaborá-lo conjuntamente com estes, mais o devedor (art.193.º, n.º 2); terá ainda que seguir o acordado na Assembleia de credores (art.193.º, n.º 3).

<sup>76</sup>Se a decisão for favorável, aprovando o plano, não há possibilidade de recorrer. Esta possibilidade só é atribuída quando haja recusa do plano – art.207.º, n.º 2.

<sup>77</sup>Tem lugar a recusa quando preencha alguma das alíneas do art.207.º, n.º 1.

direito de voto, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções” (art.212.º, n.º 1).

Verificando-se a aprovação<sup>79</sup> do plano, deve o juiz proferir sentença de homologação do mesmo, passados dez dias após a data da aprovação, se tiver sido alvo de alterações após a publicação da deliberação. Após transitar em julgado esta sentença, deve o juiz dar por encerrado o processo de insolvência (art.230.º, n.º 1 al.b) e nas demais circunstâncias: “Após a realização do rateio final, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 239º; a pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento; quando o administrador chegue à conclusão que existe insuficiência da massa insolvente para cobrir todas dívidas inerentes ao processo; quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do artigo 237.º”.

Finda com a notificação dos credores da decisão de encerramento, sendo alvo da respetiva publicidade e registo necessário (cfr. arts.37.º e 38.º e 230, n.º 2).

## 2. INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES

O endividamento das famílias portuguesas tem apresentado um crescimento acentuado desde 2004, agravando-se até aos dias de hoje e justificando-se pelos cortes do

---

<sup>78</sup>Art.209.º -Convocação da Assembleia de credores. Nesta fase poderão existir alterações à proposta do plano de insolvência – art.210.º.

<sup>79</sup>Quando pelo contrário o juiz não promove oficiosamente a homologação, por diversas situações, como: ” violação não negligenciável de regras procedimentais, ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.” – art. 215.º CIRE. E ainda quando seja solicitada ao juiz a não homologação, a pedido dos interessados, reunindo credibilidade na justificação do seu pedido, como: “A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas”; esta cláusula, de acordo com Catarina Serra, *O Novo Regime Português da Insolvência* (p.101) é conhecida como “best interest of creditor’s test”, por ser uma homenagem ao modelo norte-americano. Tem um prazo de dez dias de acordo com o previsto no art.153, n.º1 do CPC e 17 do CIRE, não havendo disposição prevista no CIRE aplica-se as disposições próprias do Código Processo Civil: “O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.” - (art.216, n.º 1 al. a e b).

Governo, consequentemente dos empregadores; com a redução dos salários e despedimentos; com acontecimentos inesperados como doenças, divórcios ou até mesmo falecimentos.<sup>80</sup>

Já em 2003, o legislador apercebendo-se deste crescimento, através da lei 39/2003 de 22 de agosto, no seu art.8.º declara autoridade ao Governo para instituir um regime de proteção e resolução do sobreendividamento das pessoas singulares, sob a designação de “Exoneração do Passivo Restante”, regime jurídico inspirado (porém adaptado à realidade portuguesa) em diversos ordenamentos jurídicos que traduziram o Fresh start do devedor, correspondendo à discharge da lei Norte-Americana (BC), à *restschuldbefreiung* da lei alemã e ainda à *esdebitazione*, da lei italiana<sup>81</sup>.

Consta do diploma que a exoneração tem que partir da iniciativa do devedor, seguidamente ser-lhe-á atribuído um fiduciário encarregue da distribuição dos rendimentos que advenham do insolvente, durante o prazo de cessão dos cinco anos, e ainda decreta, sobre ele, um conjunto de deveres necessários à aquisição dos rendimentos necessários para satisfação dos credores, como: obrigatoriedade de praticar uma atividade remunerada, não sendo possível abandoná-la sem razões legítimas; ficando ou estando desempregado, deverá ter uma postura ativa na procura de emprego; encontrando-o não lhe é permitido recusar (estando em condições de efetivar tal atividade) sem apresentar razões legítimas. Existe ainda a obrigatoriedade sobre ele do dever de prestar qualquer esclarecimento ao tribunal e ao fiduciário quando pretenda mudar de morada, das condições de trabalho ou das atividades que presta na procura de trabalho (n.º1al. a, c). Por qualquer desvio ou incumprimento às regras anteriores durante o período mencionado, com dolo ou sob negligência grave, o juiz legitimamente pode decretar a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante (n.º1 al. c);

Será ainda possibilitado ao Governo decretar legislação que permita à pessoa singular, apresentando um pedido de exoneração, beneficiar da isenção do pagamento das custas até à decisão final do pedido, quando não exista massa insolvente e rendimentos disponíveis para

---

<sup>80</sup> Veja-se o estudo apresentado em 2014 pelo Gabinete de Apoio ao Sobre-endividado – Deco, no qual apresenta diversas estatísticas desde 2011 a 2013, onde os valores máximos das causas das dificuldades financeiras, dizem respeito ao desemprego e aos cortes salariais –quadro 19 e gráfico 11(Boletim estatístico anual de 2013, disponível em: [http://gasdeco.net/activeapp/wp-content/uploads/2014/01/Boletim-ANUAL-2013\\_Final.pdf](http://gasdeco.net/activeapp/wp-content/uploads/2014/01/Boletim-ANUAL-2013_Final.pdf)). Recomenda-se vivamente o estudo do documento na sua íntegra, pois contém as mais variadas estatística como: o aumento dos processos de sobre-endividamento, o perfil do endividado, as causas, os créditos, as taxas de esforço – consultar anexos etc...

<sup>81</sup>Esclarece SERRA, Catarina - *Regime Português da Insolvência*. 5.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724049854. p.154

cobrir a totalidade das suas obrigações para com os credores e com o Cofre Geral dos Tribunais, no que respeita às remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário (n.º2). Pode ainda beneficiar de apoio judiciário, quando exista nomeação e pagamento de honorários de patrono, ficando o devedor impossibilitado de beneficiar de qualquer outro apoio judiciário (n.º3).

Assim, com o decreto-lei de 53/2004, de 18 de março, a criação do CIRE institui finalmente o regime destinado às pessoas singulares, combinando um plano de pagamentos, com o princípio fundamental de restituição dos créditos dos credores, o princípio do “Fresh start”; ou seja, a possibilidade dada aos devedores insolventes, singulares, de boa-fé, de começarem de novo a vida económica; libertando-se das suas dívidas; concedendo-lhes a exoneração do passivo restante, ou seja, dispensa do pagamento dos créditos que não tenham sido liquidados no processo de insolvência, ou nos cinco anos seguintes ao encerramento do mesmo (período de cessão).

Ressalva-se que a utilização deste procedimento é autónomo de outros procedimentos extrajudiciais, aptos à resolução do sobreendividamento de pessoas singulares (Considerando 45 do Preâmbulo), como se verá na terceira parte do trabalho ora desenvolvido.

## **2.1. Plano de pagamentos**

Como já se referira inicialmente, a lei da insolvência foi transposta do ordenamento jurídico alemão e, como tal, a figura agora em discussão não deixa de ser exceção, correspondendo ao Schuldenbereinigungsplan – cfr. 304 a 310 da Inso, e poderá ser uma alternativa ao processo de insolvência. Aprovado pelo Decreto-lei 53/2004, de 18 de março, e hoje atualizado pela Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro.

### **2.1.1. Requisitos essenciais ao pedido do Plano de Pagamentos**

Como requisitos, a lei exige que o devedor seja uma pessoa singular e não tenha exercido nenhuma atividade empresarial por conta própria nos três anos anteriores ao processo de insolvência; ou na data em que inicia o processo, não contenha dívidas laborais;

que a sua dívida contemple até vinte credores e que a totalidade da mesma não exceda<sup>82</sup> os 300.000 mil euros (art.249, n.º 1 CIRE).

Não conseguindo o devedor reunir todas as exigências anteriores, fica este impedido de recorrer ao plano de pagamentos, apenas lhe cabendo recurso para o plano de insolvência (consultar capítulo anterior).

Pelo contrário, se conseguir reunir todas as exigências previstas na lei, o devedor tem duas opções: poderá apresentar o plano em apenso (art.263.º) com a petição inicial (art.251.º); ou apresentar em alternativa à contestação, quando o processo de insolvência não tenha sido da sua iniciativa (art.253.º).

Com a apresentação de um plano de pagamentos, o devedor terá confessado a situação de insolvência, ou seja, exige-se confissão na sua elaboração, devendo esta conter os créditos existentes (igualmente os créditos cuja existência ou montante não se conheça, art.252, n.º3), informação sobre o património, os rendimentos que o devedor dispõe e a proposta mais favorável à satisfação dos créditos dos credores. Eventualmente, poderá ainda conter moratórias, perdões, reduções de créditos, a constituição ou extinção de garantias reais, um programa calendarizado de pagamentos, ou pagamento instantâneo, e quaisquer medidas concretas suscetíveis de melhorar a situação patrimonial do devedor. Por fim, deverá reunir uma proposta de pagamento de modo a ser entregue e satisfazer os direitos dos credores (art.252, n.º1/2).

### **2.1.2. Pronuncia dos credores e suprimimento de votos desfavoráveis ao plano de pagamentos**

Segue o plano para que seja analisado pelos credores e posteriormente aprovado ou recusado. Exige-se para a aprovação que todos os credores o aceitem. Basta a existência de recusa por parte de um credor, para que todo o plano seja indeferido; salvo se este voto negativo for suprido pelo juiz, de acordo com as regras previstas para o suprimimento do artigo

---

<sup>82</sup>Traduz o passivo global. Este conclui-se através do apuramento do passivo, do valor das respetivas dívidas menos o ativo, ou seja, é o valor que traduz os bens existentes à data da apresentação do plano de pagamentos.

258.<sup>o83</sup> (art.257, n.º 1). Qualquer um dos credores ou o devedor podem pedir ao juiz o suprimimento do voto, desde que a aceitação do plano tenha reunido uma maioria de dois terços dos créditos relacionados pelo devedor. Verificando-se o indeferimento do pedido por parte do juiz, não há lugar a recurso (art.258, n.º4). Só tem lugar o recurso em defesa da sentença de homologação do plano de pagamentos, quando a aprovação do plano tenha sido alvo de suprimimento (art.259.ºn.º3).

Não são atendíveis no plano de pagamentos, os créditos cujo devedor não tenha relacionado, ou sobre os quais não tivessem precedido à audição dos seus titulares, por causas imputadas a terceiros (art.257, n.º3).

### **2.1.3. Efeitos da aprovação e respetiva homologação do Plano de pagamentos**

Sendo aprovado o plano, deverá o juiz emitir comunicado a ordenar a respetiva suspensão do processo principal, existindo igualmente esta possibilidade logo que seja apresentado o plano de pagamentos; salvo se a proposta não se mostrar concretizável – (art.255,n.º1). Seguidamente, é homologado pelo juiz, através de sentença (art.259.º).

A aprovação do plano e a posterior homologação do juiz não são obstáculos à emissão da declaração de insolvência do devedor, tendo esta lugar após o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano – art.259, n.º 1.

---

<sup>83</sup>Transcreve-se o artigo 258.º sob a designação de Suprimentos da aprovação dos credores: “1 - Se o plano de pagamentos tiver sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor, pode o tribunal, a requerimento de algum desses credores ou do devedor, suprir a aprovação dos demais credores, desde que: a) Para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida; b) Os oponentes não sejam objeto de um tratamento discriminatório injustificado; c) Os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado. 2 - A apreciação da oposição fundada na alínea c) do número anterior não envolve decisão sobre a efetiva existência, natureza, montante e demais características dos créditos controvertidos. 3 - Pode ser sempre suprida pelo tribunal a aprovação do credor que se haja limitado a impugnar a identificação do crédito, sem adiantar quaisquer elementos respeitantes à sua configuração. 4 - Não cabe recurso da decisão que indefira o pedido de suprimimento da aprovação de qualquer credor.”

<sup>83</sup> Não sendo emitida “declaração de insolvência o devedor teria de pagar a totalidade das suas dívidas sem prejuízo da eventual prescrição, a qual pode atingir o prazo de 20 anos segundo a lei civil portuguesa.”, salienta Sílvia Pires (AC. n.º 324/11.1TBNLS-E.C1).

#### **2.1.4. Encerramento do processo**

O encerramento do processo de insolvência resulta do trânsito em julgado das sentenças de homologação do plano de pagamentos e de declaração da insolvência (art. 259, n.º 4). Desta última pouco se sabe, apenas que, no documento escrito, deverá constar a data e a hora da respetiva prolação; faltando a indicação da hora, subentende-se que tenha tido resolução ao meio-dia e é identificado o devedor insolvente com os seus dados relativos à sede ou residência (art. 36, al. a/b). O ato de publicitar ou registar não é exigido (art.259, n.º5). Revela-se, deste modo, uma das soluções mais viáveis e discretas, sendo esta cumprida com o devido rigor, para as pessoas singulares.

#### **2.1.5. Incumprimento (e consequentes efeitos) do Plano de pagamentos**

Posteriormente à aprovação (arts.257.º, 258.º) e homologação (art.259.º) do plano, o processo finda e o plano prossegue, devendo ser cumprido na íntegra com vista à satisfação dos respetivos credores. Verificando-se incumprimento, fica a cargo do credor lesado apresentar por escrito uma advertência para que, no prazo de quinze dias, o devedor proceda ao cumprimento da obrigação anteriormente imposta. Faltando este ao cumprimento, pode o credor prejudicado apresentar novo processo de insolvência (art. 20, n.º1,al. f)) do qual pode ser apresentado e votado outro plano de pagamentos mais adequado ao devedor (art.260.º). Relativamente aos efeitos, recorremos ao art. 218, n.º1, o qual prevê para o incumprimento da conduta do devedor a ineficácia das moratórias e dos perdões estipulados anteriormente pelo plano.

### **2.2. Plano de pagamentos VS. Plano de insolvência**

Quando esteja em causa um plano de pagamento, a este não são aplicáveis as disposições estatuídas na lei referidas ao plano de insolvência (arts.192.º a 229º)<sup>84</sup>. Embora ambos os planos visem a satisfação dos credores, com o respetivo pagamento das dívidas cada um segue a sua própria tramitação.

---

<sup>84</sup> A este respeito consultar o AC.n.º570/10.5TBMGR-A.C1, cujo relator foi Virgílio Mateus, onde sumariamente escreve a esse respeito: “Tratando-se de pessoas singulares declaradas insolventes, que não sejam empresários, é-lhes vedado pelo artigo 250º do CIRE apresentar plano de insolvência.”

### **2.2.1. Requisito de legitimidade**

Segue-se então as diferenças fundamentais: o primeiro requisito consiste na legitimidade para a apresentação de cada um dos planos. No plano de insolvência tem legitimidade para apresentar o pedido: o administrador da insolvência; o devedor; qualquer terceiro responsável pelas dívidas da insolvência; qualquer credor, ou grupo de credores, cujos créditos representem, pelo menos, um quinto do total dos créditos não subordinados, reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos; ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida (art.193.º). No que respeita ao plano de pagamentos, a legitimidade cabe unicamente ao devedor (art.251.º), ficando assim excluídos por falta de legitimidade, os credores e o administrador de insolvência da apresentação de um plano em Assembleia de credores; e esta de ordenar a sua feitura ao administrador, como se processa no plano de insolvência (art.156.º).

### **2.2.2. Forma de apresentação e aprovação**

Respeitante à forma de apresentação, o plano de insolvência não exige qualquer forma específica, porém o seu conteúdo deve obedecer ao previsto no art.195.º, com possibilidade do mesmo derrogar as normas tipificadas no CIRE. Já o plano de pagamento é o oposto, pois segue uma forma escrita, resultante de um modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça (Portaria n.º 1039/2004 de 13 de agosto) e um conteúdo (art.252.º) para expor. Por último, fica o plano impossibilitado de derrogar o preceituado no CIRE.

Quanto à forma da respetiva aprovação, o primeiro plano destaca a Assembleia de credores como órgão supremo que procede à deliberação e aprovação. Por sua vez, no plano de pagamentos, quando existam credores que se oponham à aprovação do mesmo, pode o juiz suprir os votos contra, a requerimento de algum credor ou credores, que detenham dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor (art.258.º).

O plano de insolvência é dirigido às empresas, pertencendo a respetiva votação e o poder decisório aos credores, sem qualquer intervenção do devedor, pertencendo aos credores a tarefa de manutenção da massa insolvente. Diferente é o que acontece com o plano de pagamentos, uma vez que parte da iniciativa do devedor apresentar uma proposta razoável de satisfação dos credores e do seu próprio sustento, ficando a cargo dos credores o poder decisório da sua aprovação, alteração ou rejeição; com possibilidade de existir supressão por parte do juiz de votos desfavoráveis, mas cabendo sempre ao juiz a respetiva homologação (art.259.º).

### **2.2.3. Jurisprudência**

Sobre esta matéria, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 2843/11.0TBTVD-B.L1-7 de 3-07-2012, cujo relator foi Conceição Saavedra, onde sumariamente clarifica a distinção entre o plano de insolvência e o plano de pagamentos.

Começando pelo plano de insolvência que “se encontra previsto nos arts.192.º e ss. do CIRE, decorre da própria declaração judicial de insolvência, operando sempre após esta, e constitui um expediente alternativo de satisfação dos credores, que pode ser usado independentemente da natureza do devedor”. Ao nosso interesse, o plano de pagamentos, cujo regime decorre dos arts.249.º e ss. do CIRE, apenas detém a legitimidade “pessoas singulares não empresários e titulares de pequenas empresas, excluindo o regime particular da insolvência nestas condições e dirigido a estes concretos devedores a possibilidade de um plano de insolvência nos termos acima referidos”;

No que diz respeito ao “incidente de aprovação do plano de pagamentos é processado por apenso ao processo de insolvência e o seu oferecimento pelo devedor – seja com a petição inicial (apresentando-se o devedor à insolvência junta o plano de pagamentos à petição inicial, sendo a apresentação à insolvência requerida por terceiros, o pedido será efetuado como oposição (art.30.º), em alternativa à contestação (art.253.º). – determina a suspensão do processo de insolvência até à decisão do incidente, necessariamente antes da declaração judicial de insolvência”.

“ Tendo-se os requerentes, marido e mulher, pessoas singulares e não empresários, apresentado à insolvência, competia-lhes oferecer logo plano de pagamentos aos credores, nos termos do art. 251.º do CIRE., dando início ao respetivo incidente e obtendo a suspensão do processo principal sem qualquer declaração de insolvência, não podendo beneficiar do plano de insolvência previsto no art. 192 do CIRE”.

### **2.2.4. Caráter subsidiário**

Importa lembrar que o plano de pagamentos pode ser apresentado conjuntamente com o pedido de exoneração do passivo restante, embora não tendo carácter cumulativo e não sendo apresentado neste momento, ficará mais tarde impedido de beneficiar desse direito (art.254.º). Conclui-se assim que o plano de pagamentos é um pedido subsidiário, ou seja, não sendo aprovado um, o outro é chamado à colação. Caso o plano de pagamentos mereça

aprovação do juiz, por reunir os requisitos essenciais<sup>85</sup> e se mostre adequado a satisfazer os direitos dos credores, o juiz procede à suspensão do processo de insolvência em curso (art.255, n.º1).

Seguidamente necessita o plano de pagamentos de ser homologado pelo juiz, através de sentença de declaração de insolvência. Caso se verifique a revogação desta sentença, o plano de pagamentos torna-se ineficaz (art.259, n.º3).

Após o trânsito em julgado das duas sentenças em causa, o processo dá-se por encerrado<sup>86</sup>. Outra das hipóteses disponíveis para o encerramento é realizada quando o juiz analisa o plano e o acha inadequado para satisfação dos credores, de tal forma que se traduz na não aprovação por parte dos credores, assim profere sentença de insolvência e segue para a análise a possibilidade da exoneração do passivo restante, caso se encontre anteriormente pedido, não tem lugar recurso da decisão que provoca este encerramento.

### **2.3. A exoneração do passivo restante**

A figura da exoneração do passivo restante é de longa aplicação em diversos países, sob a integração de dois modelos distintos, um “Fresh start”, o outro “reeducação”. Porém, em Portugal, ainda está em franca expansão. O modelo adotado combina o modelo do “Fresh start” e o da “reeducação” (no qual o grande objetivo é extinguir as dívidas existentes e libertar o devedor de uma situação económica precária, dando-lhe oportunidade de recomeçar de novo, retomando as suas atividades económicas.<sup>87</sup>), se bem que predominantemente os

---

<sup>85</sup> Por exemplo, nenhum credor poderá recusar o plano de pagamentos, havendo recusa, que a mesma seja suprida (quanto a esta figura da supressão, os credores tem ao seu dispor alguns métodos de defesa, um deles recurso (art.14.º) sobre a sentença de homologação do plano de pagamento e novamente recurso (art.14.º) ou oposição de embargos (art.40.º) sobre a sentença de declaração de insolvência (art.259, n.º3)) pelo tribunal de acordo com o previsto no artigo 258.º, n.º 1(als. a, b,c) que: “ Para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida; os oponentes não sejam objeto de um tratamento discriminatório injustificado; os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado.”

<sup>86</sup> Para evitar o estigma ainda associado à insolvência, a decisão de encerramento e a sentença de homologação do plano de pagamentos ou a sentença de declaração de insolvência são atos que prescindem de publicidade ou registo (art.259, n.º 5).

<sup>87</sup> Sobre o tema, salienta-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 324/11.1TBNLS-E.C1, de 20-06-2012, cujo relator foi Sílvia Pires, destaca o regime das medidas de proteção dirigidas aos devedores pessoas singulares – “O CIRE veio introduzir uma nova medida de proteção do devedor que seja uma pessoa singular, ao permitir que, caso este não satisfaça integralmente os créditos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, venha a ser exonerado do pagamento (art.235.º) desses mesmos créditos, desde

pilares do modelo assentam na reeducação do devedor. A concessão da exoneração depende essencialmente do comportamento do devedor, tendo em conta a sua atividade passada, presente e futura”.<sup>88</sup> Vincula o devedor a ceder o rendimento disponível futuramente (ou seja, o que lhe fora estipulado para uma vida condigna) para proceder ao respetivo pagamento das obrigações económicas vencidas.

Nos Estados Unidos e Reino Unido o modelo vigente traduz o “fresh start”, consistindo na liquidação do património do devedor, para cobrir a pagamento das suas dívidas e obter o perdão do remanescente das dívidas não liquidadas, dando oportunidade ao devedor de reingressar na vida económica, num curto prazo, uma vez que a exoneração a ser decretada é logo ao fim de alguns meses.

Na maioria dos países europeus, aplica-se então o modelo designado por “reeducação”, a qual confere obrigatoriedade de cumprir parte da liquidação das obrigações económicas, não só com património próprio, mas também com quaisquer outros rendimentos adquiridos no decorrer do processo. Só cumprindo estas obrigações específicas é que o devedor tem a possibilidade de obter a exoneração do remanescente. A ideia que subjaz é atribuir a oportunidade de exoneração só a quem realmente é merecedor de tal.

Existem regimes da exoneração do passivo restante que reúnem as características de cada um dos dois modelos descritos, levando a descaracterizar o modelo base apresentado.

Prevê-se na lei Discharge do Reino Unido um prazo de três ou dois anos para a concessão automática da exoneração do passivo restante, para os casos em geral ou para casos que contenham passivos de valor reduzido, respetivamente; salvo quando tenham existido casos de incumprimentos do devedor perante a pessoa do fiduciário.

---

que satisfaça as condições fixadas no incidente de exoneração do passivo restante, destinadas a assegurar a efetiva obtenção de rendimentos para cessão aos credores. Este incidente é uma solução que não tem correspondência na legislação falimentar anterior e que se inspirou no chamado modelo de Fresh Start” - ou seja, tem em vista a extinção das respetivas dívidas e permite ao devedor a sua libertação, dando-lhe oportunidade de começar de novo, uma vida nova sem dívidas, mesmo sendo declarado insolvente, deste modo afasta-se o estigma relacionado com a insolvência”.

<sup>88</sup> De acordo com o autor Gonçalo Lobo, o comportamento passado está previsto no art.238, n.º1, als. b), c), e), f) e 243, n.º 1 al. c). Já na atividade presente deve-se ter em conta o disposto no art.238, n.º1, als. a), d) e g). Por último, em relação à atividade futura arts. 239.º, nrs.º 2 e 4 e 243.º, n.º 1, als.a) ,b) in fine e 246.º, n.º1.

Caracteriza-se por um sistema algo restritivo devido ao facto de limitar o devedor, enquanto decorre o prazo para a exoneração, a “funções em cargos sociais, políticos e de obtenção de crédito”<sup>89</sup>.

Em Itália, a lei Esdebitazione prevê o prazo de um ano após o encerramento do processo de insolvência para a concessão da exoneração; porém, a cessão depende do comportamento passado, presente e futuro do devedor e ainda a satisfação, embora parcial, de certos créditos. Essa satisfação deve ser efetuada através da liquidação da massa insolvente.

Já no que respeita a França, encontramos a solução na matéria destinada ao direito do consumo: prevê, para ultrapassar a questão do sobreendividamento, a existência de comissões destinadas à conciliação entre devedor e credores, através da elaboração de um plano de pagamentos, não superiores a oito anos, com a previsibilidade da satisfação parcial dos créditos em dívida.

Na Alemanha, a lei Restschuldbefreiung, da qual o CIRE sofre influências, pressupõe a liquidação do património do devedor para o respetivo pagamento aos credores. O restante que não tenha sido integralmente liquidado é restituído através do fiduciário, por via da cedência dos rendimentos penhoráveis pertencentes ao devedor, por um prazo de seis anos. No final do período mencionado, a exoneração não é automática, como sucede com o modelo do Reino Unido; depende sim da atitude passada, presente e futura do devedor, ditando essa o mérito da concessão da exoneração. Verificando-se positiva a concessão, os créditos em dívida são logo extintos; salvo existência de créditos resultantes de “ ilícitos dolosos, de multas e custas ou despesas resultantes do processo de insolvência”<sup>90</sup>.

Retomando a legislação nacional importa descrever como se desenvolve todo o processo de exoneração do passivo restante.

### **2.3.1. Legitimidade no procedimento e despacho inicial**

O pedido de exoneração só pode ser efetuado pelo devedor que seja pessoa singular relativamente aos créditos que não tenham sido totalmente pagos no processo de insolvência, ou por um período de cinco anos posteriores ao encerramento do processo (art.235.º). O

---

<sup>89</sup>LOBO, Gonçalo Gama et al - *Insolvência: jurisprudência A a Z (Volume Especial)*. Trofa: NovaCausa, 2011. ISBN 9789898515018. p.6

<sup>90</sup>(LOBO, Gonçalo Gama et al., 2011.Pg.7).

pedido prossegue quando não existem motivos (a existir fica a cargo dos requerente o ónus da prova do pedido apresentado) para o indeferimento liminar (art.238.º)<sup>91</sup>, proferindo o juiz despacho inicial<sup>92</sup>, este que o vincula a um período de cumprimento de obrigações, não gerando a libertação definitiva do devedor, como confirma Sílvia Pires (AC. n.º n.º 324/11.1TBNLS-E.C1) “A libertação definitiva do devedor quanto ao passivo restante não é

---

<sup>91</sup> Neste artigo nas diversas alíneas do n.º1 “O CIRE veio estabelecer fundamentos que justificam a não concessão liminar da possibilidade de exoneração do passivo restante, os quais se traduzem em comportamentos do devedor relativos à sua situação de insolvência e que para ela contribuíram ou a agravaram.”, de acordo com o AC n.º 324/11.1TBNLS-E.C1. Em relação ao Ónus da Prova (art.342.º CC) consultar Acórdão (38887/12.0TBGMR-H.G1, cujo relator foi António Beça Pereira) da Relação de Guimarães, no qual conclui que : “São os credores e/ou o administrador da insolvência quem tem o ónus da prova dos factos que nos termos do disposto no artigo 238.º n.º 1 d) CIRE podem sustentar o indeferimento liminar (e não ao devedor, como confirma o relator Fernandes do Vale no processo n.º 7295/08.0TBBERG.G1.S1 –“O devedor não tem que apresentar prova dos requisitos previstos no n.º1 do art.238º do CIRE” apenas lhe cabe “referir que preenche os requisitos do art.238.º do CIRE”; contudo o simples facto de apresentar o pedido fora de prazo, não é condição suficiente para emissão do despacho de indeferimento liminar, mas terá que existir prova de que a entrega intempestiva causará graves prejuízos para os credores, prejuízos devidamente fundamentados, defende Falcão de Magalhães, no acórdão n.º 193/11.1TBPMs-C.C1 de 2.07.2013, onde sumariza estes dois pontos fundamentais: “Ainda que seja de concluir pela apresentação intempestiva à insolvência do requerente da exoneração do passivo restante, é sempre necessário, para que se possa decretar o seu indeferimento liminar, a prova de que esse atraso provocou prejuízo aos credores; o atraso na apresentação à insolvência não pode causar prejuízo aos credores com a invocação de que os juros se avolumam na medida em que continuam a ser contados até àquela apresentação.” (do pedido de exoneração do passivo restante). Consultar igualmente o AC n.º 985/12.4T2AVR.C1, datado do dia 11 de fevereiro de 2014, do relator Arlindo oliveira, o qual sumariza que “Deve ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo quando, entre a consumação da situação de insolvência e o pedido da respetiva declaração, decorreram sete anos, período temporal em que o requerente, sem que se perspetivasse uma melhoria da sua situação económica, se desfez do seu património visando, apenas, eximir-se às suas responsabilidades para com os seus credores, determinando, desse modo, a ausência de bens apreendidos para a massa insolvente e impedindo, consequentemente, os credores de verem satisfeitos os seus créditos”. Por último, mas não menos importante, aconselha-se a leitura do Acórdão da Relação de Lisboa, n.º 4233/12.9TJLSB-C.L1-2, do relator Jorge Leal, pois abarca os três assuntos mencionados atrás num só acórdão, são eles: Prazo, Ónus da prova, prejuízo relevante e o indeferimento liminar, apresenta assim sumariamente: “A omissão da apresentação à insolvência no prazo de seis meses após a verificação dessa situação (de insolvência) expõe o devedor à possibilidade de lhe ser liminarmente denegado o benefício de exoneração do passivo restante, se adicionalmente se provar que com isso causou prejuízo aos credores e que sabia, ou não podia ignorar sem culpa grave, que não existia qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica (alínea d) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE); o ónus da prova desses factos, impeditivos do direito do devedor à pretendida exoneração e fundamentadores do indeferimento liminar dessa pretensão, não recai sobre o devedor mas sobre os credores ou o administrador de insolvência, sem prejuízo do conhecimento oficioso que deles tenha o juiz; o simples alongamento da situação de mora no cumprimento das obrigações não basta para dar por corporizado o prejuízo relevante para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE.”

<sup>92</sup> Como defende, Sílvia Pires (AC. n.º n.º 324/11.1TBNLS-E.C1) “O procedimento em questão tem dois momentos fundamentais: o despacho inicial e o despacho de exoneração”. O despacho inicial estabelece que o devedor, por um período de cinco anos, posteriores ao encerramento do processo, deverá entregar todo o seu rendimento disponível ao fiduciário (art.240.º) (art.239, n.º 2). Conclui que “é no momento do despacho inicial que se tem de analisar, através da ponderação de dados objetivos, se a conduta do devedor tem a possibilidade de ser merecedora de uma nova oportunidade, configurando este despacho quando positivo, uma declaração de que a exoneração do passivo restante será concedida, se as demais condições futuras exigidas vierem a ser cumpridas.”; em consonância com este, o despacho de exoneração caracterizando-se pela decisão final na qual o juiz decide sobre a concessão ou recusa da exoneração do passivo restante. Só há lugar à recusa, se esta puder ser fundamentada através dos motivos que justificam a cessação antecipada – art. 239.º/243.º/244.º.

concedida nem podia ser logo no início do procedimento, quando é proferido o despacho inicial a que alude o n.º 1, do art.239.<sup>o93</sup> do CIRE.”

### **2.3.2. Atividades da responsabilidade do Fiduciário**

A cargo do fiduciário fica a notificação da cessão dos rendimento aos legitimados e o pagamento (com o montante disponibilizado pelo devedor ao longo do procedimento) das custas relativas ao processo de insolvência; o reembolso do cofre geral dos tribunais das remunerações, das despesas com administrador da insolvência e das suas próprias despesas, quando o próprio as tenha suportado; ao pagamento da sua remuneração já vencida e das despesas por ele efetuadas; e, por último, o restante pagamento. O remanescente cabe distribuição aos credores da insolvência (art.241, n.º 1, als. a), b), c) e d)).

Pode ainda ficar a cargo deste a fiscalização das obrigações destinadas ao devedor, com o dever de informar a Assembleia de credores sempre que exista uma violação das obrigações impostas.

### **2.3.3. Despachos de Exoneração ou Recusa**

Após o término do prazo destinado à cessão da concessão ou não da exoneração, o juiz profere despacho de exoneração (art.244, n.º 1), no qual concede a exoneração. Consequentemente, extinguem-se todas as dívidas que permaneçam até à data, incluindo os créditos<sup>94</sup> e dívidas que não tenham sido alvo de reclamação ou verificação (art.245, n.º 1), ou por outro lado recusa, pelos mesmos motivos que sustentam a cessação antecipada (art.243.º).

---

<sup>93</sup> De acordo com o n.º 3 deste artigo, terá o devedor que disponibilizar o rendimento disponível, mas poderá não ser suficiente ou até mesmo inexistente, consequência que não afeta a concessão da exoneração do passivo restante, pois não se prevê na lei que seja causa justificativa para indeferimento limiar (art.238.º), cessão antecipada (art.243.º), não concessão (art.244.º) ou revogação da exoneração do passivo restante (art.246.º). Em defesa desta teoria, encontramos a exposição do relator Alberto Ruço, no Acórdão da Relação de Coimbra, n.º 1793/09.5TBFIG-E.C1, datado de 23.02.2010, no qual sumariza o seguinte: “Muito embora a exoneração do passivo restante preveja a cessão do rendimento disponível do devedor a favor dos credores, a inexistência de rendimento disponível no momento em que é proferido o despacho inicial previsto no artigo 239.º do CIRE, não constitui fundamento, só por si, para se indeferir o pedido de exoneração do passivo.”

<sup>94</sup> A este respeito consultar o título 2.3.5, no qual se indica quais os créditos excluídos da exoneração.

#### **2.3.4. Motivos que traduzem a cessão antecipada**

Fica o juiz encarregue de encerrar o incidente mesmo antes de terminar o prazo (cinco anos) destinado à cessão da concessão ou não da exoneração em duas situações: uma, quando se encontrem reunidos fundamentos para a recusa (art.243.º); a outra, quando estejam em questão créditos que já tenham sido todos liquidados. O pedido de cessão antecipada é dirigido ao juiz, tendo legitimidade para tal os credores da insolvência, o administrador da insolvência (caso ainda continue em funções no processo) ou até mesmo o fiduciário (encontrando-se este abrangido pelas regras do art.241, n.º3). O ónus da prova fica a cargo do requerente das pretensões efetuadas em requerimento.

Resumindo, não existindo a cessão antecipada, dá-se seguimento ao processo e terminado o prazo para a exoneração procede o juiz à decisão em dez dias, decisão essa com vista a autorizar ou não a exoneração do passivo restante do devedor. Decidindo o juiz pela recusa da exoneração, baseia a sua decisão através das alíneas que fundamentam a decisão da cessação antecipada (art.244, n.º1 e 2.º) e profere assim despacho de recusa.

Por outro lado, se aceita, profere despacho de exoneração ficando extintos todos os créditos sobre a insolvência que subsistam a esta data e, ainda, todos aqueles que não tenham sido reclamados e verificados; perdendo, o credor o direito de reclamar os seus créditos através da figura da execução<sup>95</sup> sobre o património do devedor, uma vez que este foi extinto com a aprovação da exoneração do passivo restante.

#### **2.3.5. Créditos excluídos da exoneração**

Ressalva-se, mais uma vez que a exoneração não abrange os “créditos por alimentos, as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra ordenações, os créditos tributários” (art 245, n.º 2 al.a, b, c, d)<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup>Consultar a tramitação do processo executivo presente no *Código de Processo Civil* no livro IV, Título I art.703.º e ss.

<sup>96</sup> Decorrente desta exceção, alguns autores defendem que, neste caso, reduz-se o grande objetivo da exoneração, sendo ele a extinção das dívidas.

### **2.3.6. Revogação da decisão da exoneração do passivo restante**

Após o decretamento da exoneração, esta pode ser revogada<sup>97</sup> quando se prove que o devedor tivera, em tempos, prestado declarações errôneas ou incoerências sobre a sua economia, com o objetivo de beneficiar a sua situação económica ou, com a sua atitude dolosa dentro do período de cessão, tenha prejudicado a satisfação dos credores, relativamente aos seus créditos (art.246, n.º 1). A revogação, porém, tem prazo de um ano após o trânsito em julgado da aceitação sobre a exoneração. Sendo requerida por um credor da insolvência, terá este a seu cargo a prova de que não obteve conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito em julgado e deve ser fundamentada (art.246, n.º 2).

Havendo requerimento de revogação, terá o juiz que ouvir o devedor e o fiduciário, sendo este deferido haverá necessidade da reconstituição de todos os créditos extintos (art.246, n.º 4).

### **2.3.7. Publicidade e Registo**

Os despachos iniciais de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração são alvo de publicidade e registo de acordo com a tramitação da decisão de encerramento do processo de insolvência (art. 247.º).

Por último, importa referir que havendo a possibilidade de revogação, a autorização do pagamento em prestações caduca e sobre a dívida acresce a taxa de justiça (art. 248, n.º 3).

## **3. INSOLVÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS**

### **3.1. Origens históricas do Regulamento (CE) N° 1346/2000**

No Direito Internacional, a matéria de insolvência foi um pouco esquecida; porém, não deixaram de existir algumas tentativas de regulamentação internacional nesta matéria, embora se tenham revelado fracassadas. Os motivos apontados eram a falta de acordos

---

<sup>97</sup>Tem lugar “provando-se que o devedor incorreu em alguma das situações previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 do artigo 238.º, ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão, e por algum desses motivos tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência” (246.º).

finais<sup>98</sup> ou, havendo-os, a lei acabava por não entrar em vigor<sup>99</sup>. Mais tarde, até o termo falência foi excluído quer da Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968, quer da Convenção de Haia de 1 de fevereiro de 1971. Procuravam-se definir princípios de Direito Internacional de aplicação universal aos processos com a mesma matéria, insolvência.

Só em 2000, na esteira do Direito Europeu é que existiu uma evolução significativa com a aprovação do Regulamento (CE) N° 1346/2000, de 29 de maio de 2000<sup>100 e 101</sup> (atualizações)<sup>102</sup>. Não se pense que este veio instituir um Direito Europeu de insolvência de aplicação universal a todos os Estado-Membros. Veio sim regular três aspetos importantes do processo: a competência internacional, onde se pretende conhecer qual o Tribunal competente para julgar a causa; qual o direito a aplicar e, por último, impor que todas as decisões tomadas e os respetivos efeitos fossem reconhecidos dentro dos Estados que o subscreveram (art.16.º RE)<sup>103</sup>. A par deste regulamento, devem os Tribunais de cada Estado-Membro resolver os seus litígios aplicando o direito processual interno às insolvências transfronteiriças<sup>104</sup>.

### 3.2. Fundamentos para a criação do regulamento

Surgiu com a necessidade de apurar qual o Estado competente para a resolução de um litígio, quando o processo era aberto num Estado-Membro diferente do Estado no qual

---

<sup>98</sup>Referencia-se o exemplo do Projeto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (1925);

<sup>99</sup>Conta-se a Convenção Europeia Celebrada em Istambul a 5 de julho de 1990 e a Convenção Comunitária celebrada em Bruxelas a 23 de novembro de 1995 (ausência de assinatura de um dos Estados Membros);

<sup>100</sup>Posteriormente, os artigos mencionados neste título, sem que exista menção do diploma em causa, entenda-se que seja este em apreço.

<sup>101</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário –*Manual de direito da insolvência* -4.ª ed. Coimbra:Almedina,2012.p.319

<sup>102</sup>Atualizações: Regulamento (CE) N° 603/2005 do Conselho de 12 de abril de 2005, Regulamento (CE) N° 694/2006 do Conselho de 27 de abril de 2006, Regulamento (CE) N° 681/2007 do Conselho, de 13 de junho de 2007, Regulamento (CE) N° 788/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, Regulamento de Execução (UE) N° 210/2010 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2010 e Regulamento de Execução (UE) N° 583/2011 do Conselho, de 9 de junho de 2011, as alterações de um modo geral resumiram-se às modificações das listas dos processos de insolvência, liquidação e dos síndicos dos anexos A, B e C do Regulamento (CE) N° 1346/2000 relativo aos processos de insolvência. Disponível em Jornal Oficial da União Europeia <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:160:0052:0064:pt:PDF>

<sup>103</sup> Confirma esta ideia o relator Guerra Banha, no Ac. do Tribunal da Relação do Porto (proc.n.º0820286)- “O Regulamento (CE) n° 1346/2000, do Conselho, de 29.05.2000, aplicável a processos de insolvência, assenta em três princípios nucleares: o princípio de que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro de interesses principais do devedor; o princípio do reconhecimento imediato e automático por todos os Estados-Membros das decisões relativas à abertura, tramitação e encerramento dos processos de insolvência; o princípio de que deve aplicar-se a lei do Estado-Membro da abertura do processo.”

<sup>104</sup>Relata a Dra. Joana Araújo (Auditora de Justiça) na ação de formação do CEJ com tema principal a “Insolvência e consequências da sua declaração” e o com o subtema “A Insolvência Transfronteiriça”, a 13 de janeiro de 2012.

permaneciam os bens ou interesses do devedor<sup>105</sup>. Ponderou-se a existência de um desvio ao princípio “par conditio creditorum”, desrespeitando-o, quando de alguma forma houvesse privilégios de créditos em detrimento de outros<sup>106</sup>, ou seja, privilégios de credores em diferentes países. A satisfação dos créditos devia ser equitativa entre os credores, procurando evitar as desigualdades, privilégios através da aplicação de mais três princípios: o princípio da unicidade<sup>107</sup>, da universalidade e da territorialidade<sup>108</sup>.

Pretendia ainda, assegurar o bom funcionamento do mercado interno, através da forma eficiente e eficaz que qualquer processo transfronteiriço devia ser tratado (considerando 2); procurando evitar qualquer tipo de incentivo às partes da transferência de bens ou ações judiciais de um Estado-Membro para outro, de modo a conquistar uma colocação mais favorável (fórum shopping)<sup>109</sup> (considerando 4).

---

<sup>105</sup>Vamos concretizar com alguns exemplos apresentados na ação de formação do CEJ, referida anteriormente. Desta forma, vamos supor a existência de uma empresa com a sua sede social e estabelecimento principal localizado em Portugal, mas desenvolvendo atividades e possuidora de sucursais em Espanha e França. A empresa deixa de conseguir cumprir com as suas obrigações perante os credores, consequentemente leva um dos credores bancários Espanhóis a requerer a declaração da insolvência da mesma empresa, qual a hipótese de resolução a aplicar?. Segue-se o exemplo, o de uma empresa com sede estatutária em Inglaterra, administração na Holanda e estabelecimento (define o RE no seu art.2,al.h que é o local de operações em que o devedor exerça de maneira estável uma atividade económica com recurso a meios humanos e bens materiais) em Portugal, mais uma vez verificando-se a incapacidade do cumprimento das obrigações com os credores portugueses, levaram-nos a requerer a declaração de insolvência da empresa, mas no decorrer deste procedimento a Holanda é detentora da emissão de uma decisão de insolvência à mesma sociedade, como proceder agora? Ora o regulamento surgiu devido à necessidade de responder às questões anteriores e para isso seria essencial o contributo do Direito Internacional Comunitário.

<sup>106</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 3.ª.Ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9724044130.pg.357

<sup>107</sup>A regra prevê que exista apenas a instauração de um processo de insolvência, mesmo que o devedor mantenha o seu património ou credores dispersos por diversos países, ou na existência de uma diversidade de processos de insolvência que estes tenham uma relação de cooperação entre eles e não uma relação de independência; por sua vez, a universalidade do processo presume que os efeitos consequentes de um processo de insolvência aberto em qualquer Estado-Membro, possam ser regulados por uma única lei e se apliquem a todos os bens do devedor, mesmo encontrando-se estes dispersos, ficando ainda esses bens à disposição dos diversos credores para rateio de acordo com Dário Moura Vicente (VICENTE, Dário Moura, 2007.p.83); no que concerne ao princípio da territorialidade, no art.3, n.º 1 do regulamento, atribui-se competência para proceder à abertura do processo de insolvência aos “órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor” (igualmente consultar o n.º 13 do considerando do RE).

<sup>108</sup>De acordo com o prof. Doutor Luís Menezes Leitão, existe uma concessão ao princípio da territorialidade na medida em que existe a coexistência de dois processos, ou seja num primeiro momento é aberto um processo de insolvência universal num Estado e posteriormente é dada possibilidade de abrir um segundo, considerado na lei por “processo secundário” (art.27.º RE) noutro Estado-Membro. Em relação a estes processos secundários, os seus efeitos apenas operam sobre os bens que o devedor dispõe no Estado-Membro – art.3, n.º 2 e 27.º RE (LEITÃO, Luís, 2011. p.364).

<sup>109</sup>O “forum-shopping” é uma expressão proveniente do direito internacional privado, que traduz a intenção da pessoa que interpõe uma ação a “escolher um foro não por ser o mais adequado para conhecer do litígio, mas porque as normas de conflitos de leis que este tribunal utilizará levarão à aplicação da lei que lhe é mais favorável” – cfr. COMISSÃO. *Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial*. Disponível em: [http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary\\_pt.htm#Forum-shopping](http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm#Forum-shopping).

Deve o regulamento<sup>110</sup>, como é previsível ser de aplicação direta e imediata aos Estados-Membros, excluindo qualquer necessidade de atos legislativos secundários e, na existência de conflitos entre normas, prevalece o regulamento<sup>111</sup> sobre a legislação interna (art.189.º do Tratado de Roma de 25 de março de 1957)<sup>112</sup>, uma vez que se trata de uma fonte de direito hierarquicamente superior à lei ordinária da ordem jurídica interna<sup>113</sup>. Devem assim as normas CIRE serem interpretadas de acordo com o respeito pelo regulamento Europeu.

Acautela-se o facto da Dinamarca, fazendo parte da União Europeia, não poder aplicar o regulamento, uma vez que não fez a aprovação do mesmo; não se vinculando e perdendo, assim, o carácter obrigatório da sua aplicação.

O regulamento não prejudica o trabalho dos tribunais portugueses quando estes aplicam o CIRE; pelo contrário, manda sim aplicá-lo quando se trata de um processo territorial de insolvência. Por sua vez, o CIRE justifica a competência dos tribunais portugueses para o tratamento de um processo de insolvência transfronteiriço, quando Portugal seja territorialmente o Estado detentor do centro dos interesses principais do devedor. Somente terá que, na sentença de declaração de insolvência apresentar sucintamente as razões de facto e de direito que justificam esta mesma competência (art.271.º CIRE e 3,n.º2 RE).

---

<sup>110</sup>O regulamento é uma fonte de direito comunitário privado, sendo a sua aplicabilidade imediata ou direta, aplica-se de si e por si só, sem necessidade de qualquer mecanismo intermediário (quer um decreto-lei para o aplicar, quer uma transposição na lei nacional das suas disposições). A sua aplicabilidade direta é integral. As suas disposições aplicam-se tanto entre as pessoas privadas (singulares e/ou coletivas), como entre estes e pessoas públicas (Estado, regiões autónomas, instituições e associações públicas).

<sup>111</sup>A este respeito veja-se a confirmação com o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (3/2009-6), com o relator Fátima Galante a sumarizar a sua decisão com base na seguinte afirmação: “Embora o artigo 9.º n.º4 do CIRE seja uma norma especial, aplicável ao processo de insolvência, não pode sobrepor-se às convenções e tratados internacionais, como a Convenção de Haia, sob pena de violação de normas gerais de Direito Internacional convencional e o princípio da prevalência desse Direito sobre as regras de Direito Interno ordinário”; ou ainda com o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (3327/12.5TBLRA-B.C1) do relator Maria Inês Moura que conclui a este respeito: “A citação dos credores conhecidos que tenham residência habitual, domicílio ou sede, em outros Estados-Membros da União Europeia, é feita por carta registada, em conformidade com os art. 40º e 42º do Regulamento (CE) nº 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio e nos termos do disposto no art. 37 n.º 4 do CIRE”. O art.9, nº 4 do CIRE, mesmo enquanto norma especial aplicável ao processo de insolvência, não pode sobrepor-se às convenções e tratados internacionais, sob pena de violação de normas gerais de Direito Internacional convencional e do princípio da prevalência desse direito sobre as regras de Direito Interno ordinário.”

<sup>112</sup>Esclarece, BRITO, Maria Helena - *Falências Internacionais, Algumas Considerações a Propósito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. In Themis- Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, p.189.º.

<sup>113</sup>Defende o Prof. Doutor Luís Pinheiro (PINHEIRO, Luís de Lima – *O Regulamento comunitário Sobre Insolvência - Uma Introdução*. In ROA, Ano 66, Vol. III, 2006)

Justifica-se ainda a aplicação do regulamento quando o devedor seja inibido parcial ou totalmente da administração ou disposição dos seus bens e coexista a designação de um síndico<sup>114</sup> – art.1.º do regulamento.

Por sua vez, exclui da sua aplicação os processos de insolvência onde a sua base de incidência sejam “empresas de seguros<sup>115</sup> e instituições de crédito, empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou valores mobiliários de terceiros, e organismos de investimento colectivo” – art.1, n.º 2 RE. Contudo, alarga a sua aplicação ao devedor pessoa singular, coletiva, comerciante ou particular.

### **3.3. Processo Principal de Insolvência- tramitação**

Como já se disse encarregue da tramitação do processo de insolvência fica o tribunal cujo país da União Europeia detenha o foco principal de interesse para o devedor. No que respeita às sociedades e pessoas jurídicas<sup>116</sup>, competente será o tribunal onde se encontre a sede estatutária; porém, entenda-se que pode esta ideia ser refutável, havendo prova em contrário. A este respeito entende o autor Luís Pinheiro<sup>117</sup> que só se deveria invocar a presunção ilidível aquando da existência de provas que “a generalidade dos credores sabia ou devia saber que a pessoa coletiva é administrada noutro Estado”.

Anteriormente, já foi referido que, na criação do regulamento, foram invocados três pontos essenciais que dependiam de regulação, ficando os mesmos para justificar a aplicação deste regulamento à insolvência que provém de relações internacionais. Deve a abertura do processo de insolvência principal ser efetuada no Estado- Membro<sup>118</sup> que detenha o foco de interesse do devedor<sup>119</sup>, que exista uma divulgação direta e mecânica<sup>120</sup> aos Estados-

---

<sup>114</sup>Síndico é idêntico a um administrador do CIRE, é nomeado por um órgão judicial ou qualquer terceiro com legitimidade para abrir ou tomar decisões num processo de insolvência; cabe-lhe administrar ou liquidar os bens do devedor ao qual tenha sido retirada essa mesma administração ou disposição dos bens, ou ainda fiscalizar a gestão dos negócios do devedor (art.2, als.b), d)).

<sup>115</sup>O regulamento não é aplicado a empresas de carácter financeiro pelo simples facto destas serem regulamentadas através de um regime próprio, existindo a nível interno uma fiscalização apertada com vastos poderes de intervenção.

<sup>116</sup>MARTINS, Luís Martins - Processo de Insolvência - Anotado e Comentado. 2.ª Ed. Lisboa: Almedina, 2011.p.460

<sup>117</sup>PINHEIRO, Luís de Lima – *O Regulamento Comunitário Sobre Insolvência - Uma Introdução*. In ROA, Ano 66, Vol. III, 2006, p.164.

<sup>118</sup>Na lei designado por - Estado de abertura do processo- cfr. art. 4,n.º1 (RE)

<sup>119</sup>Preâmbulo n.º 13 do regulamento

<sup>120</sup>Qualquer decisão que tenha ditado a abertura de um processo de insolvência por órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro habilitado para tal e venha a produzir efeitos no Estado-Membro em causa, deve ser logo

Membros da abertura, andamento e encerramento do processo de insolvência<sup>121</sup>; e, por último, a lei de aplicação ao processo deve ser a lei instituída pelo Estado-Membro em causa. Esta lei vai determinar a tramitação normal do processo de insolvência. Enumera-se desta forma o apuramento do tribunal territorialmente competente; a identificação dos devedores que podem estar submetidos a um processo de insolvência; a identificação dos bens do devedor a quem retiraram a administração, ou disposição dos mesmos; os efeitos da abertura de um processo de insolvência face aos contratos vigentes; entre outros presentes no restante art.4, n.º 2.

Prevenindo futuros conflitos de competências após a abertura de um processo principal<sup>122</sup> de insolvência num Estado-Membro que não seja Portugal, apenas será permitido instaurar ou dar prosseguimento de um processo de insolvência através da instauração de um processo secundário – art.272.º, 296.º CIRE.

Ainda no que respeita ao processo principal, cabe ao administrador da insolvência recorrer de todas as decisões que vão contra a abertura de um processo principal de insolvência num Estado-Membro. Mesmo sendo esta recusada e fundamentada sob incompetência territorial, por achar que a mesma deva ser da competência dos tribunais portugueses, não justifica o indeferimento do pedido de declaração de insolvência – art.272.º CIRE.

### **3.4. Resolução de conflitos previstos na legislação**

Existindo divergências entre a lei interna e a lei Comunitária, como já se referira anteriormente, prevalece o regulamento sob a possibilidade de transgressão das normas gerais de Direito Internacional e do princípio da prevalência desse direito sobre as demais leis internas. Na falta de norma para resolução do conflito em específico, clarifica o CIRE

---

transmitida e reconhecida pelos restantes Estado-Membros, salvo se esse reconhecimento ou execução de uma decisão e consequentes efeitos forem recusados pelo Estado em causa, com o fundamento que ambas as decisões anteriores sejam contrárias aos princípios fundamentais ou que de alguma forma coloquem em causa os direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição nacional (art.26.º).

<sup>121</sup>A este respeito a Dra. Maria de Deus Correia também sumariou no Ac. do Tribunal da Relação do Porto n.º 3175/06.1TBPRD.P1 que: “A abertura de um processo de falência em Estado Membro impõe-se de modo mediático e automático em todos os outros Estados Membros, aí devendo ser reclamados todos os créditos e segundo a legislação aplicável do país do Tribunal, não podendo prosseguir os processos contra a insolvente em qualquer dos outros estados, mesmo que nestes tenha entretanto corrido providência cautelar de arresto.”

<sup>122</sup>Processo principal é aquele que é instaurado no Estado-Membro que detém o centro de interesses principais do devedor.

que deve ser aplicado direito interno do Estado-Membro que procedeu à abertura do processo (art 275.º e 276.º CIRE).

Ressalva-se a previsão de conflitos específicos e já devidamente regulamentados pela lei, como é o caso dos efeitos gerados pela insolvência nos contratos e relações laborais, que na existência de conflitos são resolvidos pela lei interna do Estado-Membro em causa. Neste caso, pela lei do direito do trabalho (art.10.º RE e 276.º CIRE).

Outro dos exemplos previstos para resolução de conflitos com a aplicação da lei interna e não do regulamento, decorre novamente dos efeitos da insolvência relativos aos direitos do devedor sobre um bem imóvel, navios ou aeronaves, cuja inscrição se preveja obrigatória num registo público. São regidos por lei própria do Estado-Membro cuja autoridade é mantido esse registo<sup>123</sup>. O mesmo sucede relativamente à validade de um ato celebrado após a abertura de um processo de insolvência, ou estando em causa a constituição de direitos de gozo sobre os bens mencionados anteriormente: regem-se pela lei do Estado-Membro em cujo território se encontrem os bens, ou sob cuja autoridade é mantido o registo dos mesmos<sup>124</sup>.

Seguidamente, efeitos relativos à insolvência sobre direitos reincidentes nos valores mobiliários, estes registados ou depositados seguem-se pela lei aplicável à respetiva transmissão<sup>125</sup>. Outra lei aplicável internamente direcciona-se para “os direitos e as obrigações dos participantes num mercado financeiro ou num sistema de pagamentos”<sup>126</sup>. Estando em causa operações de venda<sup>127</sup> com base em acordos de recompra os efeitos da insolvência, são regidas pela lei aplicável a esses acordos (contratos) – art.282.º CVM (art.282.º n.º 2/ 283.º CIRE).

Se os efeitos da declaração de insolvência recaírem sobre ações pendentes que respeitem a bens ou direitos integrados na massa insolvente, aplicar-se-á a lei do Estado-Membro no qual a ação esteja pendente. O regulamento apenas estabelece a competência

---

<sup>123</sup>Confrontar art.11 RE (CE) n.º1346/2000 e art. 278.º CIRE

<sup>124</sup>art.8.º,14.º RE e art.279, n.º 1 e 281.º CIRE

<sup>125</sup>art.282.º CIRE e art.41.º RE

<sup>126</sup>art.9.º do RE, art. 282, n.º 2 CIRE

<sup>127</sup>São pois as operações pelas quais uma instituição de crédito ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (o cessionário) elementos do ativo que lhe pertençam, como por exemplo, efeitos, créditos ou valores mobiliários sob reserva de um acordo que preveja que os mesmos elementos do ativo serão posteriormente retrocedidos para o cedente a um preço estabelecido (art12.º da Diretiva 86/635/CEE).

internacional, a competência territorial (art.7.º CIRE) interna fica a cargo do Estado-Membro em discussão – art.15.º RE e art.285.º CIRE<sup>128</sup>.

### **3.5. Efeitos da abertura de um processo de insolvência transfronteiriço**

Com a abertura de um processo de insolvência é extremamente essencial garantir que não serão afetados: “os direitos reais constituídos a favor de terceiros ou credores sobre bens ou direitos do devedor que estejam noutro território da União Europeia diferente do Estado de abertura do processo principal; nem o direito do vendedor que alienou o bem sob reserva de propriedade”<sup>129</sup>, sob a condicionante da verificação da localização do bem ser num Estado-Membro diferente do Estado de abertura do processo principal. Em ambas as situações, a salvaguarda é garantida pela legislação do Estado-Membro onde está comprovada a localização do bem (centro dos interesses principais) -art.5 n.º1 e 7 n.º1/280,n.º1 CIRE.

Ressalva-se que a abertura de um processo de insolvência contra um vendedor após efetuar a entrega do bem, não deve ser fundamento para a resolução ou rescisão da respetiva venda, ou até mesmo impedimento para o comprador receber o bem. Apenas terá que se verificar a presença desse bem noutro Estado-Membro diferente do qual se deu a abertura do processo de insolvência (art.7 n.º2 RE/280.ºn.º2).

As situações dispostas anteriormente (os efeitos da declaração de insolvência) não são prejudiciais à possibilidade de resolução em benefício da massa insolvente<sup>130</sup> nos termos gerais, exceciona-se apenas o facto de não haver aceitação por um terceiro legitimado demonstrando este que o ato se encontra sujeito a lei que recusa impugnação dos mesmos atos (art.280, n.º 3, 287.ºCIRE e 7 n.º 3, 13.ºn.º2 RE).

A abertura de um processo de insolvência não impossibilita o credor de pedir a compensação do seu crédito com o do devedor; porém, deve a compensação ser permitida pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente (art.6.º RE).

---

<sup>128</sup> Cfr, neste sentido, também a Dra. Conceição Bucho, no Ac.do Tribunal da Relação de Guimarães, n.º 1143/07-1 afirma: “À declaração de insolvência, e aos seus efeitos de uma sociedade sediada num Estado-Membro, é aplicável a lei desse Estado, nos termos do artigo 4º do Regulamento CE n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de maio; Às ações pendentes num outro Estado-Membro, que digam respeito a um bem ou a um direito do qual o devedor tenha sido desapossado, são disciplinadas exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que tal ação se encontre pendente, nos termos do disposto no artigo 15º do citado Regulamento”.

<sup>129</sup>CFR. LEITÃO, Luís 2011. P.361.

<sup>130</sup>Admissibilidade –art.120.º CIRE

### **3.6. Processo Secundário ou Processo de Liquidação- tramitação**

O processo secundário<sup>131</sup> rege-se pela lei interna do Estado-Membro, pelo qual se tenha dado a sua abertura e deve ser um processo de liquidação (art.3, n.º 3 do regulamento), ou seja, um processo com fins liquidatários dos bens do devedor não havendo lugar à coexistência de um plano que preveja a recuperação do insolvente. O pedido da sua abertura deve partir do síndico do processo principal ou qualquer terceiro legítimo previsto na legislação interna do Estado-Membro onde irá ser requerida a abertura (art.29.º, als a, b)<sup>132</sup>.

Este processo não evidencia nenhum obstáculo ao carácter universalista do processo principal de insolvência, pois os efeitos previstos para cada um dos casos são independentes. Foi criada uma cláusula de salvaguarda que prevê o dever de cooperação e informação entre as partes, no que respeita ao andamento de cada processo. Destacam-se as informações a respeito da reclamação e verificação dos créditos e as medidas que condicionam o encerramento do processo. Excluem-se as informações próprias de cada processo que não podem ser transmitidas (art.31, n.º1). A coexistência dos dois processos no mesmo espaço temporal só é assim possível devido às normas imperativas de coordenação entre ambos (considerando 12, do RE).

### **3.7. Funções do Síndico**

Ficam os síndicos de cada processo responsáveis por assegurar os deveres anteriores e recai particularmente sobre o síndico do processo secundário o dever de informar o outro do prazo que lhe depende, para sugerir medidas com vista prossecução da liquidação, ou o melhor emprego a dar aos ativos do processo secundário (art.31,n.º3). Por sua vez, cabe ao síndico do processo principal propor as melhores medidas que possam substituir o processo

---

<sup>131</sup> Regra geral a abertura deste processo só se dá após a abertura do processo principal, exceccionalmente contraria-se a disposição anterior quando persistam entraves à abertura de um processo principal de insolvência devido à legislação interna do Estado-Membro que detém o centro dos interesses principais do devedor, ou quando a abertura do processo principal parta da iniciativa de um credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede no Estado-Membro no qual se encontra o centro dos interesses principais ou cujo crédito tenha origem na exploração desse estabelecimento art.3,n.º4, als. a),b)). Assim que seja possível reverter a situação, procedendo-se à abertura de um processo principal, o processo aberto territorialmente é convertido em processo secundário-cfr. MARTINS, Luís Martins - Processo de Insolvência - Anotado e Comentado. 2.ª Ed. Lisboa: Almedina, 2011.P.462.

<sup>132</sup> Se estivesse em causa abertura de um processo secundário em Portugal, era necessário a verificação dos arts. 18.º a 20.º do CIRE, que define a quem cabe a legitimidade de requerer a declaração de insolvência.

de liquidação por outro procedimento, mais favorável ao encerramento do processo de insolvência, desde que a lei do Estado-Membro do processo secundário assim o permita. O encerramento neste termos só é decisivo quando o síndico do processo principal assim o subscreva. Não o fazendo, a proposta apresentada não deixa de ser atendida, mas não pode de alguma forma afetar os interesses económicos dos credores do processo principal, sob pena desta vir a ser recusada (art.34,n.º1).

Se no processo secundário, as medidas apresentadas incluírem moratórias, perdões de dívidas ou outras medidas análogas que de alguma forma possam diminuir a satisfação dos créditos dos credores, estas só produzirão efeitos sobre os bens previstos neste processo. Os restantes bens carecem da aprovação de todos os credores interessados em alargar os efeitos (art.34,n.º2).

Procedendo-se ao encerramento do processo de insolvência secundário com a liquidação de todos os créditos aprovados, fica encarregue o seu síndico de enviar o restante para cobrir os custos do processo principal, na lei sob a designação de ativo remanescente (art.35.º).

### **3.8. Aplicação das leis provenientes de outros Estados-Membros**

Todas as decisões provenientes de processo de insolvência estrangeiro não são aplicadas diretamente, mas sim revistas e confirmadas antes de executadas em Portugal, não se prevendo, enquanto requisito, o trânsito em julgado da decisão (293.º CIRE). Salvo se esta decisão se revelar contrária ao disposto no regulamento (art.25.º), pois este confere carácter executório imediato às decisões proferidas em processo de insolvência reconhecidos de acordo com o artigo 16.º, sem qualquer necessidade de revisão ou confirmação de decisões.<sup>133</sup>

O regulamento confirma aplicação do 293.º (CIRE) somente às decisões decretadas por países que não integram a União Europeia. Em Portugal, os tribunais competentes para efetuarem a revisão e a confirmação são os tribunais da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença (art.979.ºCPC).

---

<sup>133</sup>Também a legislação nacional portuguesa o indica: “sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada cfr. art.978,N.º1CPC.

Ressalva-se o facto de não se aplicar o art.980.º,al.b) (CPC), ou seja, a dependência do trânsito em julgado de acordo com a lei do país em que fora proferida, para que exista confirmação da sentença, uma vez que o trânsito em julgado não é um requisito exigido.

Outro dos aspetos importantes é a possibilidade do administrador da insolvência provisório, nomeado no processo que corre no estrangeiro, requerer medidas preventivas (medidas cautelares) previstas no art.31.º CIRE, com vista à conservação dos bens do devedor encontrados em Portugal – art.18.º RE e art.289.º CIRE.

Por último, efetuados que sejam alguns pagamentos ao devedor e não ao síndico da abertura do processo, invocando desconhecimento da emissão de uma declaração de insolvência, são esses pagamentos considerados liberatórios; porém, esta falta de conhecimento é suprida se tiver existido publicidade da declaração de insolvência. Presume-se ser o conhecimento imediato, ainda assim se admite ser uma presunção ilidível – art.24.º RE E 292.º CIRE.<sup>134</sup>

### **3.9. Processos de insolvência iniciados num Estado-Membro estrangeiro e os seus efeitos em Portugal**

Em Portugal, o reconhecimento da declaração de insolvência, bem como as providências de conservação, a execução ou o encerramento do processo principal de outro Estado – Membro, é imediato, salvo se o tribunal não se mostrar competente para tal ou como anteriormente se disse, o reconhecimento possa ser contrário aos princípios que regem a legislação nacional (art.26.º RE; 288.º CIRE).<sup>135</sup>

---

<sup>134</sup> Cfr. MENEZES leitão, 2011.p.368

<sup>135</sup> A este respeito, confirma a decisão da Dra. Fernanda Isabel Pereira através do Ac. da Relação de Lisboa, n.º1351/2007-6, no qual sumarizou: “Nos seus artigos 16º e 17º consagrou-se o falado reconhecimento automático ao estatuir que qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente, é reconhecida em todos os Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo, produzindo a decisão de abertura do processo, sem mais formalidades, em qualquer dos Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo; O direito interno não pode servir de obstáculo à vigência e aplicação do direito da União Europeia na ordem interna face ao reconhecimento da primazia deste sobre o direito interno. É o que resulta do estabelecido no artigo 8º nº 4 da Constituição. A primazia do direito da EU traduz-se na sua imunidade face ao sistema constitucional de fiscalização da constitucionalidade e da «legalidade reforçada»; A recusa por um Estado-Membro do reconhecimento de um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro só pode ter lugar, à luz do disposto no artigo 26.º do referido Regulamento, se o mesmo produzir efeitos manifestamente contrários à ordem pública desse Estado, em especial aos seus princípios fundamentais ou direitos e liberdades individuais garantidos pela sua Constituição; A circunstância de, por força da decisão proferida ao abrigo da lei inglesa, ter ficado vedado à autora o recurso à jurisdição portuguesa para obter o reconhecimento do direito que

Havendo prévia abertura de um processo principal de insolvência fora de Portugal, este concorre nas mesmas condições que os outros Estados-Membros de acordo com a prevenção de conflitos e competências, ou seja, existindo a priori a abertura do processo noutro Estado-Membro, Portugal só poderá conhecer o processo principal e fica condicionado a interpor um processo secundário – art.272, n.º 1 CIRE.

Ficando Portugal subordinado ao processo secundário e, com a sua abertura, tome decisões atentatórias aos direitos e efeitos previstos no processo principal, tem legitimidade o administrador da insolvência do processo principal para recorrer sobre essas mesmas decisões – art.272, n.º 2 CIRE.

Contrariamente, não pode um Estado-Membro recusar-se a abrir um processo principal, indeferindo o mesmo sob justificação de incompetência territorial, por achar que são os tribunais portugueses os responsáveis (art.272,n.º3 CIRE).

Reunidos os pressupostos de reconhecimento da declaração, o tribunal do Estado Português impõe através de requerimento que o administrador da insolvência estrangeira, proceda à publicação do conteúdo da decisão de insolvência, da decisão de designação do administrador de insolvência e da decisão de encerramento do processo (290, n.º 1 CIRE). Podem estas publicações ser de carácter oficioso quando o devedor detém um estabelecimento em Portugal – (art.290, n.º 2, art.21.º do RE).

### **3.10. Processos de insolvência iniciados em Portugal e os seus efeitos no estrangeiro**

Relativamente à repercussão no estrangeiro dos processos de insolvência que são tramitados pela lei portuguesa, importa destacar novamente o art.16.º do regulamento, que reflete o princípio do reconhecimento do processo de insolvência nos restantes Estado-Membros diferentes daquele que procedera à abertura, assim que provoque efeitos no Estado-Membro de abertura.

---

se arroga não contende com a garantia constitucional de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, pois sempre poderá exercê-lo com observância do regime jurídico do Estado de abertura do processo de insolvência, não constituindo a maior dificuldade ou onerosidade que tal lhe poderá acarretar, só por si, fundamento suscetível de comover ou abalar os fundamentos da ordem jurídica portuguesa e acionar a exceção de reserva de ordem pública; De acordo com o art. 99.º do CIRE, a compensação de créditos sobre a insolvência com contracréditos da massa insolvente só é admissível, se o preenchimento dos pressupostos legais da compensação for anterior à data da declaração da insolvência (n.º 1, al. a)); se o crédito sobre a insolvência tiver preenchido antes do contracrédito da massa os requisitos estabelecidos no artigo 847º do Código Civil (al. b)).”

Para o reconhecimento do processo, comecemos por aferir a competência internacional, assim sempre que exista um círculo de bens encontrados noutro Estado-Membro pertencente à União Europeia, indica-se na sentença de declaração de insolvência a matéria de facto e de direito que justificam a competência dos tribunais portugueses, para a abertura de um processo de insolvência principal, de acordo com o que resulta do disposto do art.3, n.º1 do RE (art.271.º CIRE).

A competência dos tribunais portugueses resume-se a todos os processos que detenham o principal foco de interesses do devedor, sob presunção de que esses interesses das sociedades e pessoas coletivas se localizam na respetiva sede estatutária.

### **3.11. Eficácia das decisões decretadas**

Qualquer decisão decretada sobre a abertura de um processo principal em Portugal tem eficácia sobre os restantes países da União Europeia, encontrando-se o administrador da insolvência português em perfeitas condições de exercer nesses Estados-Membros os poderes que lhe são reconhecidos pela lei portuguesa, pelo tempo necessário, até decisão em contrário ou até à abertura de um processo secundário ou providência cautelar instaurada pelo Estado contrário – art.18.º RE. Pode ainda o administrador pedir publicação<sup>136</sup>, nos Estados-Membros, de algumas questões fundamentais como: a decisão que justifica a abertura do processo de insolvência e a que fundamenta a sua nomeação; tomar as medidas necessárias para que a decisão de abertura do processo seja inscrita no registo predial, no comercial ou em qualquer outro registo público pertencentes aos restantes Estados-Membros (art.22.º RE).

Sendo, por um terceiro de um Estado-Membro, liquidada uma obrigação ao devedor parte num processo de insolvência português, quando, pelo contrário, deveria ser ao administrador da insolvência, fica aquele liberado, na condição deste estar em desconhecimento da abertura do processo – art.24, n.º 1 do RE.

Presume-se a falta de conhecimento se o pagamento for liquidado anteriormente ao ato de publicidade inerente ao Estado-Membro em causa, da mesma forma se presume o conhecimento se o pagamento tivera sido efetuado após a publicação art.24, n.º2 RE.

---

<sup>136</sup>Regras estabelecidas para a publicação art.21.ºRE e 290.º CIRE

Existe uma equiparação no CIRE de acordo com o art.47, n.º1, no que respeita aos credores da insolvência nacionais e estrangeiros, ou seja, independentemente da sua nacionalidade ou domicílio, são credores integrados no processo.

### **3.12. Transmissão das decisões decretadas**

Na existência de credores noutros Estados-Membros da União Europeia, devem obter conhecimento do processo como os nacionais, através da citação da sentença declaratória da insolvência, de acordo com o disposto nos art.40.º e 42.º RE / e 37, n.º 4 CIRE. Na falta de citação e consequentemente falta de reconhecimento de créditos, ou reconhecidos e não reclamados ou outras situações previstas, fica incumbido o administrador de proceder ao seu aviso. Esse será efetuado na “língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo” - cfr. 40,n.º1 RE.

A reclamação de créditos dos credores localizados num Estado-Membro diferente do Estado que procede à respetiva abertura do processo de insolvência é elaborada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em questão, existindo a possibilidade de ser exigida uma tradução nas mesmas condições, ou seja, na “língua oficial ou na língua oficial do Estado de abertura do processo” - cfr.art.42, n.º 2 RE.<sup>137</sup>

## **4. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS POR VIA EXTRAJUDICIAL**

### **4.1. Mediação**

Em resposta ao sobreendividamento podem surgir diversas formas de resolução, umas judiciais outras extrajudiciais, da primeira consta a apresentação à insolvência para plano de insolvência, plano de pagamentos e exoneração do passivo restante. Por outro lado, da segunda ou designada também por RAL<sup>138</sup> (Resolução Alternativa de Conflitos) encontramos por exemplo, o SIREVE<sup>139</sup> (devedor pessoa coletiva), O PER<sup>140</sup> (ambos os devedores), a

---

<sup>137</sup> Cfr. MENEZES, Leitão, 2011.p.366

<sup>138</sup> “RAL é conhecida na doutrina e no direito anglo-saxónicos por Alternative Dispute Resolution (ADR) e na tradição jurídica francesa por Médiction, Arbitrage, Conciliation (MAC)”- I Congresso de Insolvência, coord. Catarina Serra. Coimbra: Almedina, 2013. Pg.18 ISBN 9789724050676.

<sup>139</sup> Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto

<sup>140</sup> Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril- (consultar primeiro capítulo).

Arbitragem<sup>141</sup>, os Julgados de Paz<sup>142</sup> e a Mediação (quer devedor pessoa coletiva, quer singular) que iremos desenvolver. Caracterizam-se por serem alternativas mais céleres e eficazes, comparadas com a morosidade dos tribunais judiciais na resolução de litígios (justifica-se devido ao aumento da acumulação de processos judiciais, nos tribunais portugueses) e não geram o estigma associado a um processo de insolvência<sup>143</sup>.

Assim, a mediação<sup>144</sup> é um meio alternativo de resolução de litígios (excluem-se os litígios respeitantes aos direitos indisponíveis) realizado por entidades públicas não judiciais e entidades privadas que resultam de parcerias estabelecidas entre o Estado e os privados, com a finalidade de mediar conflitos fora dos tribunais<sup>145 e 146</sup>; com a regulação de um terceiro, o chamado mediador<sup>147</sup>, devendo este caracterizar-se por ser um elemento neutro, imparcial, independente à relação jurídica. Características essas essenciais para que não faça juízos de valor baseados em influências emotivas, experiências conjuntas; com o dever de não impor, mas sim indicar recursos, propostas, sugestões que sejam conclusas a um acordo final, da qual finalizem um acordo benéfico às partes (art.2.º, als. a),b)).

#### **4.1.1. Princípios que pautam a mediação**

A mediação é putada por uma série de princípios, independentemente da natureza do litígio que seja objeto da mediação, são eles: o princípio da voluntariedade, da confidencialidade, da igualdade, da imparcialidade, da independência, da competência, da

---

<sup>141</sup> Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (voluntária) e necessária (art.280.º CPC).

<sup>142</sup> Lei n.º 54/2013, de 31/07

<sup>143</sup> “Este processo cria menor estigmatização social e psicológica do que uma ida a tribunal: um ambiente mais informal, mais privado, onde as partes se podem fazer ouvir, que decorre com mais celeridade contribuem para que tal suceda. Acresce que a celeridade contém o agravamento da situação patrimonial do devedor e que estes processos são geralmente mais baratos em recursos e em tempo do que uma ida a tribunal. Deste modo, não só se pacifica a sociedade de forma menos agressiva e se favorece a manutenção da relação entre as partes, mas também se permite ao Estado poupar em vários domínios da despesa pública: justiça, habitação e apoio social.” – Confirma o Dr. Flávio Mello, na Revista- Brasileira de *Direito do Consumo*, Vol.I sob o título A proteção do sobre-endividado no Brasil, À Luz do Direito Comparado.

<sup>144</sup> A mediação está regulada através da lei 29/2013 de 19 de abril, pelos arts. 1.º a 49.º, entenda-se que neste capítulo quando não exista referência à lei, seja a mencionada.

<sup>145</sup> Refere Flávio Citro Vieira de Melo (Id. Ibid.pg.26).

<sup>146</sup> Exceção julgados de paz (Lei n.º 54/2013, de 31 de julho), na qual a mediação decorre dentro do tribunal, porém é voluntária e independente do processo judicial, não tendo o juiz qualquer poder para impor qualquer acordo às partes.

<sup>147</sup> É através deste que se distingue a mediação da arbitragem ou da conciliação, pois fica a cargo do mediador, um terceiro, imparcial e independente, sem poderes para impor qualquer solução que seja ao conflito em causa, apenas se destina a colaborar na busca de um acordo que melhor se enquadre na posição dos mediados e se enquadre na situação atual do devedor; contrariamente ao árbitro que fica encarregue de examinar os factos controvertidos e tomar uma posição sobre os mesmos, posição essa imposta às partes como resolução do litígio em causa, por sua vez, fica o conciliador somente encarregue de auxiliar as partes nas conversações, não tendo este qualquer poder decisório ou até mesmo capacidade de propor soluções.

responsabilidade e, por último, o princípio da executoriedade. A maioria dos princípios norteia a atividade do mediador <sup>148</sup>, sendo os restantes dirigidos às partes (art.3.º,4.º,4.º5.º,6.º,7.º,8.º,9.º).

### **Princípio da Voluntariedade (art.4.º)**

Iniciando, pelo princípio da voluntariedade, define este que o procedimento a desenvolver deve partir exclusivamente da iniciativa das partes, ficando estas responsáveis pelas decisões conclusas através da mediação (n.º1). A desistência do procedimento poderá ser invocada através da revogação, podendo sê-lo individualmente ou por acordo das partes. A recusa anterior não traduz a violação do dever de cooperação presente no código processo civil (n.º 2,3).

### **Princípio da Confidencialidade (art.5.º)**

Seguidamente, analisam-se os princípios destinados à orientação do mediador. Começando pelo princípio da confidencialidade, sendo a mediação de natureza confidencial, é imposto ao mediador que, recebendo informações sobre o litígio em mediação, deverá mantê-las em sigilo, ficando sem poderes para dispor ou beneficiar das mesmas (n.º1). Existindo conversas sigilosas de qualquer uma das partes, fica o mediador impedido de as divulgar à parte contrária, sempre que não disponha de autorização para tal ato (n.º2); salvo a invocação de razões de ordem pública (como a proteção do superior interesse da criança, da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando se preveja como forma de

---

<sup>148</sup> O mediador além de seguir os princípios orientadores da mediação tem direitos (art.25.º) e deveres (art.26.º), dos direitos constam, ser autónomo na atividade que desempenha, aplicar a metodologia que achar mais propícia a um bom acordo, receber remuneração por essa mesma atividade, valer-se dos conhecimentos adquiridos, divulgar o seu trabalho através de publicações com o objetivo de incrementar a mediação, sempre que a mediação seja nos sistemas públicos deve requerer aos responsáveis as condições necessárias para promover uma mediação assente no respeito e dignidade pela ética e deontologia, valores que regem estes sistemas de trabalho, e por último, achando-o necessário rejeitar o trabalho quando considere ser incompatível com os seus direitos ou deveres (art.25.º); conjuntamente surgem os deveres dos quais constam que o mediador deverá fornecer todas as informações necessárias ao esclarecimento das partes sobre a tramitação de todo o procedimento, não impor qualquer tipo de acordo ou negociação às partes, deve apenas cooperar e comandar, prever um acordo benéfico às partes, analisar o perfil dos mediados verificando se reúnem os requisitos necessários para poderem integrar uma mediação e concluir com o consentimento das partes, assinando o acordo pré-mediação no qual confirmam terem assimilado todas as regras inerentes ao processo; assegurar o respeito pelo princípio da confidencialidade que recai sobre as informações obtidas no decorrer da mediação; indicar às partes a intervenção ou consulta de técnicos especializados em determinada matéria quando beneficie o progresso da mediação; dar conhecimento às partes da existência de impedimentos ou qualquer relacionamento que possa por em causa a imparcialidade ou independência das negociações, razões que o impossibilitam de aceitar o litígio, mediar apenas os litígios que se ache competente, sempre sob orientação dos princípios, normas legislativas nacionais e pelas previstas no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia, leis que asseguram a qualidade do litígio; por último, manter-se atualizado frequentando formações e por ultimo, mas não menos importante, não intervir em litígios de colegas, a não ser que o pedido provenha dos mesmos (art.26.º).

garantia de produção dos efeitos relativos à aplicação ou execução do acordado nas negociações encetadas por via da mediação, sempre com o estritamente necessário para proteger os interesses das partes) para justificar a cessão do dever de confidencialidade (n.º3).

Pode ainda ser invocado, caso o processo siga para tribunal judicial quando se discuta, ou seja requerida, qualquer prova dos factos explorados durante a mediação; justificando o impedimento na invocação e valoração dos factos resultantes da mediação, em sede de tribunal ou arbitragem (n.º5).

### **Princípio da igualdade e da imparcialidade (art.º6)**

Possibilita a oportunidade às partes de intervirem de forma equitativa, cabendo ao mediador gerir as negociações de modo a garantir a intervenção de forma igualitária das partes (n.º1). Não sendo o mediador parte integrante do litígio, deve pautar a sua intervenção pela imparcialidade na relação com as partes, durante a mediação (n.º2).

### **Princípio da independência (art.7.º)**

Fica a cargo do mediador manter a independência em relação às partes (n.º1), não se deixando influenciar por qualquer “pressão” de terceiros ou até mesmo por valorizações pessoais (n.º2). O mediador responde por si em juízo, não estando sob ordens deontológicas ou técnicas, existindo apenas a gestão normal destinada aos sistemas públicos de mediação (n.º3).

### **Princípio da competência e da responsabilidade (art.8.º)**

As competências para o exercício da profissão de mediador são adquiridas através de ações de formação e curso de formação destinado aos mediadores de conflitos, qualquer um deles regulado através de portaria do Ministério da Justiça (art.24.º, n.º1).

Desrespeitando os princípios e deveres regulados por esta lei, ou dos sistemas públicos dos atos constitutivos ou regulatórios destes, responde civilmente pelos danos causados, nos termos específicos do código de processo civil (n.º2).

## **Princípio da executividade (art.9.º)**

O acordo resultante da mediação não necessita de homologação judicial<sup>149</sup> para que produza efeitos executivos sempre que o litígio admita mediação e dispense homologação judicial (n.º1,al.a)); que as partes detenham capacidade para estarem em juízo na celebração de um acordo num processo de mediação (n.º1,al.b)); que este seja celebrado em concordância com a lei em vigor da mediação (n.º1,al.c)); que o conteúdo do mesmo não viole a ordem pública (n.º1,al.d)) e que o mediador, disponibilizado para orientar as negociações, esteja devidamente credenciado e inscrito na lista de mediadores prevista pelo Ministério da Justiça (n.º1, al.e)), diferentemente das mediações levadas a cabo pelo sistema público de mediação (art 2.º). Tem ainda força executiva o acordo mediado num Estado-Membro da União Europeia, quando este encerre em si mesmo esta regra, mas ainda disponham as partes de capacidade para estarem em mediação; que o seu litígio admita mediação e, por último, a lei não preveja a homologação judicial como requisito de aceitação (art.4.º).

### **4.1.2. Processamento das diversas etapas da mediação<sup>150</sup>**

A mediação prevê um primeiro contacto entre o mediador<sup>151</sup> e os mediados com a finalidade informativa de todo o procedimento a desenrolar. Fica encarregue o mediador de se apresentar, identificar as partes em litígio e explicar o andamento e as devidas regras inerentes a um processo de mediação (art.16,n.º1). Posto isto, ficando as partes esclarecidas e concordantes com as regras impostas, devem estas demonstrar o interesse em prosseguir, assinando um protocolo de mediação<sup>152</sup>; marcando logo a data, hora e local para iniciar a mediação (art.16,n.º2).

Inicia-se o procedimento com o mediador<sup>153</sup> a escolher como ouvir as partes. Num primeiro momento, pode fazê-lo em separado, presencialmente ou através dos meios

---

<sup>149</sup> A homologação judicial dos acordos conclusos da mediação, não é obrigatória; porém, os mediados que assim o entendam podem requerê-la. Sendo recusada, o acordo não produz qualquer efeito e é reenviado às partes, para que o possam reformular e voltar a sujeitar à homologação (art.14).

<sup>150</sup> Aplica-se o mesmo procedimento com as devidas adaptações às mediações efetuadas num Estado da União Europeia, com a salvaguarda dos princípios e restante lei interna aplicável.

<sup>151</sup> A escolha do mediador do litígio cabe às partes (art.17,n.º1). O escolhido tem de ponderar se existem impedimentos ou escusas (art.27.º) que o impeçam de aceitar a mediação do litígio (art.17.º).

<sup>152</sup> O protocolo deve conter as assinaturas das partes e do mediador, e reunir todas os requisitos presentes no n.º 3, nas als. a) a i) do artigo 16.º.

<sup>153</sup> A postura adotada pelo mediador justifica-se conforme as características pessoais e formações adquiridas, características que pautam a sua atuação, mais defensiva (espera que as partes avancem e perguntem quais as melhores soluções para a resolução do litígio) ou assertiva (o próprio dá a conhecer possíveis soluções para o caso). Esta última é a justificação para as partes quererem resolver o seu litígio através da mediação, recorrerem a um terceiro do qual prevêem uma intervenção pró-ativa e imparcial.

eletrônicos; de modo a adquirir os factos, elementos que desencadearam a divergência. Num segundo momento, poderá organizar um confronto com as partes, de modo a ouvi-las e retirar novas conclusões; ou ainda utilizar as duas opções.

Optando pelo segundo procedimento, ouvi-los em simultâneo, apenas caberá ao mediador cumprir com os princípios destinados a regular a sua intervenção e das partes no litígio, ou seja, procurar organizar o debate, visando o consenso das partes que, por norma, termina com um acordo. Se esse se traduz num plano de pagamentos<sup>154</sup>, não existindo qualquer património acrescem dificuldades ao acordo final, devendo o mediador adequar a solução mais plausível, indicando a apresentação à insolvência num processo judicial.

Prossegue o mediador com a exposição de todas as conclusões que as partes alegaram, certificando que tudo o que fora referenciado estava no pleno entendimento das partes e persistindo algumas lacunas ou erros, deve o mediador retificá-los.

Deve existir, posteriormente ao confronto das partes, uma lista onde constam todas as questões e dificuldades que devam ser desfeitas, ficando o mediador responsável por demonstrar todas as vias possíveis à resolução dessas dúvidas.

Ser expresso o entendimento das partes, através da elaboração do acordo que dita a conclusão do litígio. Deve o acordo ser retificado pelos mediados e sendo concordantes assiná-lo. Não tendo as negociações finalizado pelo acordo, o mediador relê todo o procedimento, observa quais os momentos mais produtivos e pondera, com as partes, a segunda opção para chegar a um entendimento, recomendado uma nova mediação, arbitragem ou recurso aos tribunais judiciais.

Celebrando o acordo entre as partes, o mediador dirige alguns conselhos respeitantes ao procedimento e finaliza felicitando os mediados.

Igualmente se encerra<sup>155</sup> o procedimento quando: existe uma desistência das partes; pela parte do mediador quando, se assim o entenda e justificando-o, não existe possibilidade de acordo ou se excedam os prazos máximos, já com dilações destinados à mediação (art.19.º).

---

<sup>154</sup> Este plano é variável podendo conter dilações dos prazos referentes aos empréstimos, "períodos de carência, perdão de juros e/ou capital, diminuição dos spreads, venda de bens ou reforço das garantias" – defende Catarina Frade, no *I Congresso de Direito da Insolvência*, no Hotel Altis, 2012.

<sup>155</sup>Anterior ao encerramento pode existir causas que justifiquem a suspensão, como experimentação de outros acordos provisórios, porém esta não interrompe a suspensão dos prazos destinados à caducidade ou prescrição (art.22.º).

## **4.2. Mediação dos Sistemas Públicos**

O regime é muito semelhante ao sistema privado, embora com as necessárias adaptações próprias do sistema. Assim, o sistema público propõe também uma forma célere de resolver um litígio fora dos tribunais, com a devida gerência de entidades públicas, devidamente credenciada para o ato. Havendo necessidade de reclamação pela atuação de um sistema público de mediação, é legítima a reclamação dirigida à entidade reguladora do sistema. Neste caso, cabe à gestora (art.30.º,31.º).

Cabe aos sistemas públicos mediar os litígios que sejam da sua legitimidade, em razão da matéria, de acordo com o estipulado nos atos constitutivos ou regulatórios, embora os respetivos domicílios ou residências dos mediados não coincidam (art.32.º).

### **4.2.1. Tramitação dos sistemas públicos**

A legitimidade de iniciar<sup>156</sup> a mediação nos sistemas públicos é atribuída às partes, ao tribunal, ao Ministério Público ou à Conservatórias do Registo Civil; embora mais tarde, da análise do processo, se possa concluir que a mediação seja da responsabilidade do sistema privado (art.34.º).

Cabe às partes a escolha do mediador<sup>157</sup>, decorrente das listas fixadas para o efeito no sistema público de mediação. Na falta da indicação é-lhe atribuído um, de acordo com a ordem prevista na mencionada lista e da competência territorial (art.38.º). Sendo escolhido ou atribuído, deve sempre comunicar às partes e à entidade gestora se existem impedimentos ou escusas, decorrentes do art. 27.º, que o impedem de aceitar o litígio em questão, para que se efetue nova seleção de mediador (art.41.º).

A fiscalização da atividade do mediador é da responsabilidade das entidades gestoras do sistema público, seja efetuada por iniciativa própria ou pela existência de queixa ou reclamação remetida contra o mediador (art.43.º). O procedimento geral é dirigido pela

---

<sup>156</sup>São fixadas taxas, isenções ou reduções destinadas a iniciar a mediação (art.33.º), bem como a duração do procedimento em que deve ser estipulada com o mínimo possível de sessões, devendo estas constar do protocolo inicial de mediação (art.21.º,35.º).

<sup>157</sup>Os requisitos indispensáveis para a atividade são definidos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios (art.39.º). A inscrição para fazer parte das listas de mediadores nacionais é feita através de uma inscrição e respetiva seleção definida pela legislação interna do sistema público, igualmente passarão pela mesma seleção os nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu oriundos de outros Estados-Membros (art.40). O pagamento pelos serviços prestados também são fixados em legislação própria dos sistemas públicos (art.42.º).

entidade máxima da gestão, a qual se reúne com o mediador, finalizando com uma decisão, justificando-a com matéria de facto e de direito e, quando necessário, repreende-o ou aplica-lhe sanções<sup>158</sup>, conforme se mostre a gravidade do ato (art.43.º).

Quanto à presença das partes, o sistema público poderá intimá-las a estarem presentes nas sessões de mediação com carácter obrigatório, impossibilitando-as de se fazerem representar por mandatário (art.36.º).

O princípio da publicidade que orienta os sistemas de mediação pública prevê que devem utilizar os meios eletrónicos das entidades gestoras como meio de divulgação de informação. Sempre que se trate de uma informação mais específica, como o funcionamento dos sistemas públicos ou quanto ao procedimento de mediação, devem ser prestados quaisquer esclarecimentos presencialmente, através de telefone, e-mail ou sítio eletrónico da respetiva entidade gestora do sistema (art.37.º).

Relativamente à homologação de acordos celebrados na pendência de processo judicial civil, segue a tramitação da mediação destinada ao sistema privado, de acordo com o art.14.º (45.º).

Concluimos este capítulo referindo que o RAL aqui descrito ou o plano de pagamentos, não são soluções plausíveis para qualquer devedor. Será para aquele que mantém um trabalho e consegue retirar mensalmente um ordenado, capaz de fazer face ao pagamento dos credores e de manter o necessário para assegurar uma vida condigna; que possua bens que tencione manter ou que possam os mesmos servir de garantia patrimonial; ao contrário dos devedores que não recebem qualquer remuneração, estejam desempregados, ou com contratos a termo incerto, que não possuam quaisquer bens, resultando daí uma carência financeira total. Destes, deve o mediador informar ou as partes prosseguir com uma apresentação à insolvência, com pedido de exoneração do passivo restante, pois é a garantia mais fiável para este tipo de devedor com nenhuma liquidez.

---

<sup>158</sup>Consta a suspensão ou exclusão das listas e quando se trata da violação do dever de confidencialidade presente no art.195.º do código Penal, a participação da infração às entidades competentes (art.44.º).

### **4.3. SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial)**

É uma das diversas decisões criadas pelo Governo Nacional e pela União Europeia em resposta ao crescente sobreendividamento das empresas, criando um processo extrajudicial (é dirigido pelo IAPMEI<sup>159</sup> e não pelos tribunais) que promove a reestruturação e revitalização dessas mesmas empresas. Pretende-se um processo mais célere, eficiente e de valor diminuto em alternativo ao processo de insolvência, mais lento e mais dispendioso (art.1.º - DL n.º 178/2012 de 3 de agosto)<sup>160</sup>.

O Sistema prevê uma panóplia de princípios que visam a eficácia dos procedimentos extrajudiciais, devendo os devedores e credores orientarem a sua atuação nas negociações com o máximo de respeito por estes princípios<sup>161</sup> (art.11 n.º1).

#### **4.3.1. Legitimidade (Sujeitos Processuais)**

Têm legitimidade para recorrer ao SIREVE as empresas que se deparem com dificuldades financeiras graves, ou até preencham uma situação de insolvência iminente ou atual<sup>162</sup>, que se reveja no CIRE e que seja da conveniência dos credores<sup>163</sup> optarem por realizar um acordo que permita a recuperação e viabilização da empresa, deste modo possibilitando ao devedor prosseguir com a sua atividade económica (art.2.º).

#### **4.3.2. Impedimentos**

O SIREVE não pode ser invocado quando: a empresa já se tiver apresentado à insolvência e tenha a mesma sido declarada insolvente - caso não tenha acontecido pode o

---

<sup>159</sup> Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (Instituto Público).

<sup>160</sup> Não se fazendo referência ao Diploma entenda-se que se recorra a este.

<sup>161</sup> Estes surgiram com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/201, de 25 de outubro, igualmente consultar o primeiro capítulo deste trabalho, no qual encontramos a exposição e explicação dos respetivos princípios noutro sistema extrajudicial (PER) p.27.

<sup>162</sup> Apesar da legislação permitir a apresentação do SIREVE num momento de insolvência atual, encontrando-se já o devedor em incumprimento generalizado, está apenas a adiar o inevitável e aumentar a sua dívida, prevendo-se que este Sistema de Recuperação de Empresas já não seja suficiente para a realização de um acordo entre as partes. A viabilidade e a probabilidade de obter um acordo de recuperação é maior quanto mais rápida for a eficiência do devedor em expor o problema.

<sup>163</sup> Prevê-se um mínimo de credores, ou seja, terão estes credores que cobrir pelo menos cinquenta por cento da dívida.

juiz suspender<sup>164</sup> a instancia judicial a pedido da empresa, mediante apresentação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE; esteja pendente um PER, ou tivesse existido um, ou mesmo um plano de recuperação, nos dois anos anteriores ao pedido do SIREVE, que, porém, não tivessem sido aprovados de acordo com o 17.º al. g CIRE (art.18, n.ºs 1, 2, 3).

As empresas que vejam o seu acordo indeferido ou, sendo diferido e posteriormente não cumprido, ficam impedidas durante um ano após a data de resolução do acordo, ou de extinção do procedimento, de apresentar novo pedido para o SIREVE (art.17.º).

#### **4.3.3. Formalidades do requerimento**

O requerimento a ser apresentado pelos legitimados deve conter uma série de informações essenciais ao processo. São elas: os motivos para recorrerem ao procedimento extrajudicial, a identificação das partes (destacar o credor ou credores que representam cinquenta por cento da dívida da empresa<sup>165</sup>) a integrarem as negociações, o conteúdo do acordo que se visa finalizar e o respetivo plano de negócios<sup>166</sup> (art.3,n.º 2).

Devem acompanhar o requerimento, as cópias dos documentos previstos para a petição inicial de um processo de insolvência (art.24.º CIRE) e o comprovativo do pagamento da taxa de justiça<sup>167</sup> (art.3 n.º 3). Reunidos todos estes elementos é o requerimento enviado eletronicamente ao IAPMEI, I. P (art.3,n.º1) para análise.

---

<sup>164</sup> Cessa com a extinção do procedimento, seguindo as regras previstas no art.16 (art.18,n.º4), devendo esta extinção ser participada pelo Instituto às autoridades judiciais (art.18,n.º5).

<sup>165</sup> A dívida que consta do plano de pagamentos (prazo máximo de 150 meses-art.9,n.º5), abrange a dívida à Fazenda Pública e à Segurança Social que persista até à data de apresentação do requerimento do SIREVE, incluindo a quantia exequenda, os juros e as coimas –art.9,n.º4.

<sup>166</sup> Deste devem constar as medidas e os meios que se prevejam essenciais à reestruturação da empresa, de modo a colocar novamente a empresa em concorrência económica e a capacidade desta em cumprir o respetivo plano de reestruturação e os pagamentos aos credores, apresentando alguns documentos da contabilidade, como balanço, demonstração de resultados e mapa de fluxos de caixa relativos a um período mínimo de cinco anos (art.3, n.º 4). A empresa com a apresentação deste plano de negócios deverá explicar como conseguirá no fim de um prazo de cinco anos, recomeçar a rentabilizar economicamente (art.3,n.º5).

<sup>167</sup> Esta taxa de justiça é fixada pela portaria n.º 12/2013, de 11 de janeiro, conclui-se que para Microempresas o valor é 260 euros; pequenas e médias empresas são 500 euros e grandes empresas 1.500 euros) e tem como objetivo fazer face a todas as despesas inerentes ao procedimento, constituindo a receita do IAPMEI, I. P – art. 4,n.º 1/2.

#### **4.3.4. Decisão do IAPMEI - Despacho de aceitação ou recusa**

Após o recebimento do requerimento da reestruturação da empresa, o Instituto terá que se pronunciar num prazo de quinze dias após a apresentação do requerimento pelos interessados. Profere então despacho de aceitação, de aperfeiçoamento ou de recusa (art.6,n.º1).

Verifica-se a emissão do despacho de aceitação do requerimento quando não se preveja nenhuma das situações previstas nas alíneas a) e b) do art.6.º. Posteriormente à aceitação, o Instituto realiza os contactos necessários entre as partes para iniciar as negociações; os estudos necessários para se apurar a viabilidade económica da empresa e verificar se o acordo previsto está adequado a essa reestruturação económica (art.7.º). Deve ainda enviar a proposta de acordo e o plano de negócios apresentada pelo devedor aos credores, assim como as suas próprias sugestões e modelos negociais (art.6,n.º 6); devendo estes, após um prazo de sessenta dias a contar da notificação do despacho de aceitação do requerimento, se pronunciarem ao Instituto sobre o acordo pré-formulado pela empresa (art.11,n.º8).

O despacho de aperfeiçoamento do requerimento dá possibilidade ao devedor de apresentar, em dez dias, algum documento previsto no art.3, n.º2 e 3, que não tenha sido apresentado - documentos esses essenciais para iniciar o processo de revitalização económica, sob prejuízo de ser recusado o requerimento (art.6 n.º1, al.b e n.º 3). Apresentados os documentos em falta, deve em doze dias ser proferida nova decisão: ou despacho de aceitação ou de recusa (art.6,n.º4).

Caso seja negado provimento ao requerimento, sendo emitido um despacho de recusa, terá este que ser fundamentado (art.6,n.º 2). As razões que podem ser apresentadas são: a empresa não reúne as condições necessárias à apresentação do requerimento - não se encontrando economicamente debilitada ou em situação de insolvência iminente ou atual; a empresa não se prevê ser viável financeiramente; que o SIREVE não seja suficiente para chegar a um acordo viável; o requerimento tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento e, por último, quando prevista alguma das situações previstas no art.18,n.º 1 (art.6 n.º 1, al. a) i, ii,iii,iv,v).

#### **4.3.5. Negociações – desenvolvimento do procedimento**

O IAPMEI, acompanha a empresa devedora e os credores durante todas as negociações extrajudiciais, começando por analisar a atividade económica da empresa, para, posteriormente, emitir parecer técnico sobre a sua viabilidade económica futura, sobre as propostas de acordo apresentadas pelas partes e contribuir igualmente para a realização do acordo final, sendo ele mesmo subscritor.

O Instituto pode autonomamente avançar com a presença de outras entidades no SIREVE, não estando estas previstas pelo devedor no requerimento, como por exemplo, credores com ações executivas para pagamento de quantia certa, ou quaisquer outras destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, pendentes à data das negociações (art.8n.º1);

Durante as negociações, é obrigatória a presença de duas entidades públicas: a Segurança Social e a Fazenda Pública. Porém, podem estas mostrar a sua indisponibilidade para efetivar qualquer acordo, aceitando-o terão que reunir em privado e posteriormente nas negociações apontam individualmente as condições necessárias à normalização dos seus créditos (art.9,n.º1,2,3). Aprovado o plano de pagamentos a estas entidades, e faltando o devedor à sua liquidez após aceitação do SIREVE, podem estas cessar a sua participação no procedimento (art.9n.º6).

Qualquer credor pode pedir a sua integração no SIREVE, não tendo a sua participação sido requerida quer pela empresa, quer pelo Instituto (art.10.º) até aos sessenta dias previstos posteriores à notificação do despacho de aceitação do requerimento do SIREVE (art11,n.º8).

O Instituto tem legitimidade em qualquer momento para pedir às partes ou a quaisquer interessados algum esclarecimento ou informação essencial ao prosseguimento do processo, prevendo-se um prazo de dez dias para apresentação das devidas respostas, e igualmente propor à empresa quando o ache essencial, a alteração do acordo inicialmente apresentado (art.8, n.º2).

O acordo resultante das negociações deve ser reduzido a escrito e subscrito pela empresa, Instituto e pelos credores que representam cinquenta por cento da dívida e ainda cumprir a forma legalmente prevista para os negócios jurídicos, de modo a que possa ser conferida eficácia.

Durante as negociações, se existirem pagamentos relativos a ações executivas, são divididos pelas partes, ficando logo acordado entre elas. Nada tendo ficado convencionado, a lei dispõe que os custos devem ser liquidados em partes iguais pelas partes (empresa e credores) (art.12,n.º3).

#### **4.3.6. Efeitos do SIREVE**

Com a apresentação do requerimento do SIREVE, suspende-se o prazo de apresentação à insolvência (art.18.º CIRE), prevendo-se a cessão do mesmo quando findar o prazo de cinco dias após a renúncia do requerimento pelo IAPMEI (despacho de recusa), ou despacho de extinção (art.5,n.º1/2).

Com a aceitação do requerimento, impede-se a propositura de ações executivas para pagamento de quantia certa, ou as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias até à extinção do procedimento ou, pelo mesmo prazo, suspende as mesmas ações que se encontrem pendentes ao início do procedimento (art.11,n.º2).

Os efeitos anteriores relativos às ações cessam a partir da data em que a Fazenda Pública, a Segurança Social ou outros credores se mostrarem indisponíveis para realizar qualquer acordo, demonstrando-o de forma justificada (art.11,n.º 3,al.a),b)). Verificando-se a aceitação, extinção<sup>168</sup> ou recusa do requerimento, o Instituto fica encarregue de informar o tribunal da decisão tomada (dá-se preferência aos meios eletrónicos).

Durante as negociações, existindo uma ajuda financeira à empresa por parte dos credores, produzindo desde logo alguns efeitos de recuperação da empresa, ficam salvaguardados os seus direitos em reaver os seus créditos, através de garantias prestadas pela empresa (art.11,n.º6).

Novamente, um dos efeitos previstos após celebração do acordo do SIREVE é a extinção automática das ações executivas para pagamento de quantia certa, pendentes à data do acordo; exceciona-se o caso do acordo prever manutenção da sua suspensão e, não havendo acordo, conservam-se suspensas, por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o

---

<sup>168</sup> Este é o prazo imposto à empresa para a impossibilitar de ceder, locar, alienar e onerar os bens que compõem o seu património. A existir (não se tratando de atividade constante no seu objeto) algum destes atos, têm legitimidade os credores lesados para impugnar os atos ou arguir as invalidades (art. 11,n.º5). Salvo, tratando-se de negócios durante o SIREVE que prevejam dotar a empresa economicamente, deste modo possibilitando a sua recuperação, não sendo passível de resolução todos os contratos celebrados ao abrigo de um processo especial de revitalização (art.11,n.º7 e art.120, n.º 6 CIRE).

cumprimento de obrigações pecuniárias (art.13,n.º1). Contrariamente acontece com as ações executivas instauradas por credores que não assinaram o acordo, ou por aqueles que deriva do acordo os efeitos previstos no art.19,n.º2 - (art.13,n.º2).

Assim, deve a realização do acordo e os respetivos efeitos chegar ao conhecimento do tribunal através dos meios eletrónicos do Instituto.

#### **4.3.7. Prazos**

O procedimento deve ser realizado num prazo máximo de três meses<sup>169</sup>, após a aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, com a realização de trabalhos a ser apoiada pela plataforma eletrónica (art.15,n.º1).

A decisão do IAPMEI sobre o requerimento do SIREVE, sob despacho de aceitação, aperfeiçoamento (é concedido ao devedor dez dias para esclarecer alguma informação ou juntar documentos requisitados, devendo o IAPMEI apresentar resposta em doze dias após o aperfeiçoamento) ou recusa deve ser emitido num prazo máximo de quinze dias posteriores à entrada do requerimento (art.6,n.º1).

Quando o Instituto preveja necessidade de marcar uma audição de partes para qualquer esclarecimento, fixa um prazo nunca superior a dez dias (art.20,n.º1).

Devem os credores em sessenta dias, posteriores ao despacho de aceitação do requerimento do SIREVE por parte do IAPMEI, tomarem uma decisão e comunicá-la ao IAPMEI (art.11, n.º9).

Todos os prazos mencionados deste procedimento em estudo são contínuos, incluindo fins de semana e feriados, não se suspendendo em férias judiciais, porém terminando a contagem num destes dias, transfere-se para o dia útil seguinte (art.20,n.º2,3).

#### **4.3.8. Extinção do acordo ou Resolução**

O Instituto tem autoridade imediata para extinguir o procedimento através de despacho fundamentando quando, da análise do requerimento da empresa, verificar não estarem reunidas algumas exigências. Uma delas é o número mínimo de credores; ou

---

<sup>169</sup> Regra geral do prazo; porém, pode haver prorrogação de um mês, desde que exista um pedido fundamentado das partes e o mesmo seja atendido favoravelmente (art.15,n.º2). Passado este prazo, mesmo sem a existência de acordo, o procedimento extingue-se automaticamente (art.16,n.º1).

encontrar alguma das situações previstas para recusa do requerimento da alínea a) do n.º1 do art.6, finalizando dando conhecimento ao tribunal (art.16,n.º1,2,3); ou ainda, findo prazo máximo dos três meses, ou quatro devido à prorrogação, sem que tenha existido qualquer acordo (art.16,n.º1).

O acordo resultante do SIREVE pode ser alvo de resolução individual, por parte dos credores que participaram no acordo, quando este não tenha sido cumprido ou, sendo a empresa notificada para cumprimento das obrigações impostas no acordo, não as cumpra nos trinta dias seguintes (art.14,n.º1).

Verificando-se novas dívidas à Fazenda Pública ou à Segurança Social durante o acordo e não sendo estas extintas durante noventa dias após se encontrarem vencidas, o acordo do SIREVE cessa para estas entidades (art.14,n.º2).

Qualquer das decisões tomadas pelos credores, anteriormente à resolução ou cessação do acordo, devem ser logo transmitidas por escrito ao Instituto; por sua vez, este transmite-as aos restantes credores concordantes do acordo, assim como ao tribunal no qual se encontram pendentes as ações executivas (art.14,n.º3). Se for caso, disso pode o tribunal resolver pela renovação da instância ou a imediata prossecução dos autos (art.14,n.º4).

#### **4.3.9. Reaproveitamento das propostas**

Conclui-se que todas as propostas, as negociações debatidas no âmbito de um processo de recuperação por este Sistema podem ser reaproveitadas para planos de recuperação ou planos de pagamentos de um processo de insolvência; desde que as mesmas tenham sido alvo de consentimento escrito pelos credores, que representavam mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pela empresa no SIREVE. A empresa pode assim apresentar ao juiz do tribunal competente, para apresentação à insolvência, as propostas desenvolvidas, requerendo o suprimento da aprovação dos restantes credores<sup>170</sup> integrantes no processo e posterior homologação que produza os mesmos efeitos declarados no CIRE consequentes de um plano de pagamentos (art.19,n.º1/2).

---

<sup>170</sup>Somente são notificados os credores aos quais se requer o suprimento pelo tribunal, dispensando-se os restantes (art.19,n.º3).

## CONCLUSÃO

O processo de insolvência em Portugal ainda é algo moroso, levando cerca de dois anos até que seja declarada a insolvência. O regime jurídico foi verdadeiramente autonomizado do direito comercial, pelo Decreto-lei n.º 53/2004, de 18/03, hoje atualizado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, tomando a designação de CIRE (Código da Insolvência e Recuperação de Empresas).

Importa lembrar que se encontra em situação de insolvência, todo o devedor que esteja impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas ou futuras. Estas justificam-se, pois existe termos de equiparação da situação de insolvência actual à que se verifique meramente iminente. É desta premissa que qualquer legitimado (art.18.º, 19.º e 20.º - devedor, credor, Ministério Público) parte para tomar a decisão de interpor, ou não, um processo de insolvência. Este é de execução universal que prevê a satisfação dos credores através de um plano de insolvência destinado à recuperação da empresa integrante na massa insolvente. Não se verificando possível o plano, segue-se a liquidação dos bens necessários à cobrança de dívida do devedor insolvente, sendo o produto obtido repartido pelos credores.

Encontrando-se o devedor numa situação economicamente difícil, ou numa situação de insolvência iminente, em vez de interpor um processo de insolvência, pode antes requerer em tribunal um processo especial de revitalização (PER), evitando a morosidade e o estigma que ainda se faz sentir num processo de insolvência.

A tramitação do processo é a seguinte<sup>171</sup>: após o envio ao tribunal do requerimento da insolvência (art.23.º, 24.º, 25.º e 26.º), remetido pela pessoa do devedor (art.18.º); é este distribuído e analisado, emitindo o juiz um despacho liminar (art.27.º); deste pode resultar o indeferimento (art.27,n.º 1 al.a) ou requerimento de aperfeiçoamento com vista a aperfeiçoar a peça processual a nível de vícios sanáveis, dando-lhe um prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Por último, pode ser ainda emitida declaração imediata da situação de insolvência (art.28.º). Caso o requerimento de insolvência parta de um terceiro (outro legitimado - art.20.º), pode o juiz apresentar emitir despacho de indeferimento, despacho de aperfeiçoamento também da petição inicial ou, ainda, aceitar o pedido de forma a promover a citação do devedor (art.29.º).

---

<sup>171</sup> Segue-se a mesma orientação da obra de LOBO, Gonçalo Gama, et al. *Jurisprudência A a Z, Insolvência (volume especial)*.NOVACAUSA, EDIÇÕES JURÍDICAS: Trofa, 2011. ISBN 9789898515018.

Na segunda fase, existem dois desfechos possíveis após a citação do devedor, são eles: a oposição ou inércia do devedor. Querendo opor-se, terá ao seu dispor dez dias, procedendo o juiz à marcação da audiência de discussão e julgamento até cinco dias. Seguidamente, será necessário notificar o requerente e o devedor, podendo estes estar presencialmente ou fazerem-se representar através de mandatário. Finda discussão e julgamento, é proferida sentença<sup>172</sup>. Não sendo possível tal, existe um prazo de cinco dias para se efetivar (art.35, n.º 8). Não existindo qualquer oposição do devedor, os factos descritos na petição inicial consideram-se confessados e a insolvência é decretada em dia útil após findarem os dez dias disponíveis para a apresentação da oposição (art.30, n.º5).

Se a sentença ditar o indeferimento da declaração de insolvência, é apenas notificado o devedor e o requerente, podendo este último impugnar a decisão através de recurso (art.45.º).

Caso contrário, se a sentença ditar a declaração de insolvência<sup>173</sup>, podem reagir contra ela os legitimados (art.40.º) através de oposição de embargos<sup>174</sup> e/ou recurso da sentença de declaração de insolvência, quando assim entendam que a sentença não deva ter provimento (art.42.º). A petição de embargos é tramitada por apenso ao processo de insolvência e deve o juiz concluir o processo proferindo despacho liminar. Sendo o pedido deferido, é notificado o administrador da insolvência e a parte contrária, para produzirem a defesa, apresentando contestação, num prazo de cinco dias. É neste momento que devem ser produzidas todas as provas adequadas com a finalidade de atingir os efeitos pretendidos, assim como na petição inicial. Findo momento da produção da prova, é marcada a audiência de julgamento num prazo de cinco dias. Após o julgamento, pode esta sentença confirmar ou revogar a sentença de insolvência inicial.

Quanto às pessoas singulares, como foi possível verificar, foi criado um regime especial devido ao aumento do seu sobreendividamento ao longo dos tempos, consequente resultante de créditos pessoais influenciados pela crise nacional e europeia, que se traduziu em despedimentos, cortes salariais ou outros problemas inesperados.

---

<sup>172</sup> A sentença ditada para ata no fim da discussão e julgamento ou após o prazo decretado, pode ser sentença de declaração de insolvência quando os factos alegados em petição sejam subsumíveis no n.º 1 do art.20, ou sentença homologatória quando esteja em causa uma desistência do pedido (art.35, n.º4).

<sup>173</sup> Fica a cargo do juiz, neste momento, caso o seja necessário, fazer referência que os bens do devedor são insuficientes para liquidar as dívidas do processo e dos credores (massa insolvente), dando desenvolvimento ao processo com a abertura do incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado quando existam elementos que legitimam a devida abertura (art.36,n.º1,al.i).

<sup>174</sup> Os efeitos dos embargos/recursos são a liquidação e a partilha do ativo.

Ficam assim à disposição das pessoas singulares<sup>175</sup> duas figuras jurídicas, o Plano de Pagamentos aos credores e a Exoneração do Passivo Restante.

Assim, pode o devedor juntamente com a petição inicial do processo de insolvência, apresentar um plano de pagamento que reúna a satisfação dos credores e, simultaneamente, o possibilite de ter uma vida condigna. Juntamente com este, pode pedir a exoneração do passivo restante, pois sendo o anterior recusado, é desde logo analisado o segundo pedido; não sendo feito o pedido, torna-se extemporâneo e não poderá ser invocado.

A exoneração, por sua vez, possibilita ao devedor pessoa singular extinguir todos os créditos que não sejam liquidados durante o processo de insolvência, ou nos cinco anos seguintes ao encerramento do processo. Excluem-se destes, certos créditos, a saber: os créditos por alimentos, tributários, por multas, coimas ou outras sanções pecuniárias previstas e, por último, indemnizações resultantes de atividade dolosa.

Respeitante à última parte do trabalho, encontramos a insolvência transfronteiriça e alguns dos modelos extrajudiciais como é o caso da Mediação, frequentemente aplicado às pessoas singulares e o SIREVE, procedimento dirigido às empresas.

Na insolvência transfronteiriça estudamos o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho no qual desenvolvemos quatro pontos fundamentais: histórico e aplicação do regulamento; considerações sobre o centro dos principais interesses do devedor; direitos reais e proteção dos terceiros adquirentes e, por último, reconhecimento dos procedimentos de insolvência por todos os Estado-Membros.

O regulamento foi criado com o objetivo de assegurar que os processos de insolvência que produzissem efeitos transfronteiriços se realizassem de forma eficiente e eficaz, de modo a impedir que as partes transferissem bens ou ações judiciais de um Estado-Membro para outro, na esperança de alcançar uma posição legal mais favorável (considerando 2 e 4).

O regulamento tem aplicação direta aos processos de insolvência seja o devedor pessoa singular ou coletiva, comerciante ou não comerciante e sobrepõe-se à legislação interna.

Como exceções à informação anterior, encontramos alguns casos previstos na lei, a saber: os processos de insolvência que respeitem a empresas de seguros, instituições de

---

<sup>175</sup> Se a insolvência incidir sobre um casal e o regime diferente da separação de bens, podem ambos apresentar-se à insolvência no mesmo requerimento.

crédito e empresas de investimento, detentoras de fundos ou títulos por conta de terceiros e as empresas coletivas de investimento, pois estão subordinadas a uma regulamentação específica (considerando 9); o caso da Dinamarca que não subscreveu o regulamento, por consequência não tem qualquer obrigação na sua aplicação (considerando 33); quando está em causa alguma matéria específica: contratos relativos a bens imóveis (art.8.º), sistemas de pagamentos e mercados financeiros (art.9.º), lei laboral (contratos de trabalho -art.10.º, entre outros – arts 11.º, 12.º, 15.º) aplica-se a lei do Estado-Membro em causa (considerando 11); e por último, não se aplica ainda a nenhum Estado-Membro, quando o conteúdo se mostre “incompatível com as obrigações em matéria de falência resultantes de uma convenção concluída por esse Estado com um ou mais países terceiros antes da entrada em vigor do presente regulamento” - (art.44,n.º3, als. a, b).

Seguidamente, foram tecidas algumas considerações sobre o “Centro dos interesses principais do devedor”, o qual “deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelo que é determinável por terceiros” - (considerando 13); esse centro deve estar inserido na Comunidade Europeia, caso contrário ser-lhe-á aplicado o Direito Internacional Privado do Estado-Membro em Causa<sup>176</sup>.

No que respeita a terceiros, o regulamento fez a salvaguarda destes pois está legislado que se houver abertura de um processo de insolvência, este não afetará os direitos reais (art. 5,n.º2,3) destes, nem dos credores, no que respeita a bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, específicos ou indeterminados sujeitos a alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor, quando se encontrem noutro Estado -Membro (art.5,n.º1).

Relativamente à proteção dos terceiros, refere o regulamento que a validade dos atos celebrados depois da abertura de um processo de insolvência, no qual o devedor dispõe a título oneroso de certo tipo de bens, é da responsabilidade e tramitação da lei do Estado-Membro, no qual se encontra o respetivo bem ou o seu registo (art.14.º).

O regulamento prevê ainda um princípio geral do reconhecimento universal do processo de insolvência<sup>177</sup>, ou seja, deve dar-se o reconhecimento direto de todas as decisões relativas à abertura, tramitação e encerramento de um processo de insolvência, devendo assim considerar-se que os efeitos previstos no Estado-Membro de abertura são os mesmos a

---

<sup>176</sup>De acordo com PINHEIRO, Luís De Lima – *O regulamento comunitário sobre insolvência - Uma introdução*, in ROA, Ano 66, Vol. III, 2006, p. 162.

<sup>177</sup>FERNANDES, Luís A. Carvalho, LABAREDA, João – *Insolvências Transfronteiriças – Regulamento (CE) N.º 1346/2000 do Conselho*, Anotado. Coimbra: Quid Juris, 2003. ISBN 972724174.p.73

aplicar aos restantes Estados (princípio da identidade)<sup>178</sup>. Por último, deve ainda assentar a ordem de trabalhos sob orientação do princípio da confiança mútua entre os Estados.

Finalmente, na resolução de litígios pela via extrajudicial, entre vários procedimentos, a opção recaiu no seguimento da Mediação, devido ao crescimento na sua aplicação às pessoas singulares; e no de outro, de aplicação às empresas, o SIREVE.

Começando pela Mediação, ela está prevista pela lei 29 de 19 de abril de 2013. Considera-se um meio alternativo de resolução de litígios realizado por entidades públicas não judiciais e entidades privadas que resultam de parcerias estabelecidas entre o Estado e os privados, com a finalidade de mediar conflitos fora dos tribunais, com a intervenção de um terceiro, o mediador. Este é um elemento neutro, imparcial, independente à relação jurídica, fundamental na orientação das negociações e no contributo para o acordo final.

Cabe às partes, ao tribunal, ao Ministério Público ou à Conservatórias do Registo Civil a iniciativa de recorrer a um processo de Mediação.

As negociações devem ser pautadas por uma série de princípios, a saber: o princípio da voluntariedade (art.4), da confidencialidade (art.5), da igualdade (art.6.º), da imparcialidade (art.6.º), da independência (art.7.º), da competência (art.8.º), da responsabilidade (art.8.º), e por último, o princípio da executoriedade (art.9.º). A maioria dos destinam-se à orientação da atividade do mediador, os restantes às partes.

Findando as negociações com um acordo final e existindo a necessidade de homologação na pendência de um processo judicial civil, segue a tramitação da mediação destinada ao sistema privado.

Passando à última matéria da investigação, foram desenvolvidos alguns aspetos da legislação respeitante ao SIREVE, uma das diversas decisões criadas pelo Governo Nacional e pela União Europeia em resposta ao crescente sobreendividamento das empresas. É um procedimento extrajudicial, sob a direção IAPMEI e não dos tribunais, que promove a reestruturação e revitalização dessas mesmas empresas. Pretende-se um processo mais célere, eficiente e de valor diminuto em alternativo ao processo de insolvência.

Também o SIREVE se rege pelos princípios aplicados ao PER, princípios esses implementados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, que

---

<sup>178</sup> Cf. PINHEIRO, Luís de Lima – ob. cit., p. 74

visam a eficácia dos procedimentos extrajudiciais, devendo os devedores e credores negociar com o máximo de respeito por estes princípios.

Sobre este procedimento, desenvolveram-se algumas matérias que merecem maior destaque: a quem cabe a legitimidade de requerer o procedimento, os impedimentos inerentes ao procedimento, formalidades do requerimento, decisão do IAPMEI, negociações entre as partes, efeitos previstos, prazos, decisão final, resolução ou extinção do procedimento ou do acordo final e, por último, reaproveitamento das negociações para iniciar um processo judicial.

Em relação ao primeiro ponto, têm legitimidade para recorrer ao SIREVE as empresas que apresentam dificuldades financeiras graves ou insolvência iminente ou atual, de acordo com o CIRE, e seja da aprovação dos credores a recuperação e viabilização da empresa, através deste procedimento.

Os impedimentos maioritariamente prendem-se com a atuação pendente de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais.

Das formalidades, consta que o requerimento é preenchido *online* reunindo todas as exigências impostas na lei e é enviado através da plataforma eletrónica destinado a esse efeito. Depois de analisado, é proferida decisão do IAPMEI sobre o requerimento e que pode conter uma de três respostas: um despacho de aceitação, de aperfeiçoamento ou de recusa .

Havendo resposta positiva ao requerimento, seguem-se as negociações entre as partes que são reguladas e analisadas pelo IAPMEI, tendo este Instituto autonomia para tomar decisões essenciais ao desenvolvimento do processo como, por exemplo, chamar terceiros não invocados no requerimento, para quaisquer esclarecimentos.

Relativamente aos efeitos, destacam-se primordialmente, a suspensão do prazo destinado à apresentação à insolvência e à impossibilidade de terceiros instaurarem ações de execução para pagamento de quantia certa, ou outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.

Ao longo do procedimento é necessário respeitar prazos, nomeadamente: o prazo máximo exigido à resolução do litígio, o de apresentação do requerimento, dos despachos do IAPMEI, de apresentação de documentos em falta...

A resolução pode partir da iniciativa do IAPMEI ou da parte dos credores, existindo motivos fundamentados. A extinção do acordo dá-se naturalmente com o decurso do tempo máximo destinado ao procedimento, mesmo que não tenha existido qualquer acordo.

Por último, conclui-se que podem algumas propostas debatidas no âmbito das negociações do SIREVE integrar os pilares de um plano de recuperação ou plano de pagamentos no âmbito de um processo de insolvência.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Curso de Direito Comercial- Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos*. Volume I, reimpressão da 7ª edição de 2009. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789724039664.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*. In: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Cadernos, nº 5, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2010.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de; RAMOS, Maria Elisabete- *Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores (notas sobre o artigo 379º do Código do Trabalho)*. In -Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – Miscelâneas, nº 3. Coimbra: Almedina, 2004.

ALBUQUERQUE, Pedro de- *Declaração da Situação de Insolvência*. No Direito, III, ano 137º, 2005. ISBN 9789724026084

ALMEIDA e Leitão, Lda. – *Notas Práticas ao CIRE* – Revista Actualizada e Aumentada – 3ª Edição.

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Efeitos da Falência sobre a pessoa e negócios do falido*. Separata da RFDUL, 1995. Volume XXXVI. In ROA, 1995.

BRITO, Maria Helena – *Falências internacionais. Algumas considerações a propósito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. In Themis, edição especial, 2005, p. 183-220.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de – *Manual de Direito Europeu. O sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CASTAGNOLA, Angelo – *La liberazione del debitore (discharge) nel diritto fallimentare statunitense*. Milano, Giuffrè: 1993.

CORDEIRO, António Menezes – *Introdução ao Direito da Insolvência*. In O Direito, Inocência Galvão Telles - Revista. Lisboa: Almedina, 2005. Ano 137º.

COSTA, Ana Soares et al. *Julgados de paz e Mediação: um Novo Conceito de Justiça*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.

COSTEIRA, Maria José – *Novo Direito da Insolvência*. In Themis. Lisboa: Almedina, 2005. Ano VI, Edição Especial. ISBN 9789724026220.

CRISTAS, Maria de Assunção Oliveira – *Exoneração do Passivo Restante*. In Themis. Lisboa: Almedina, 2005. Ano VI, Edição Especial. ISBN 9789724026220.

DUARTE, Rui Pinto - *Efeitos da declaração de insolvência quanto à pessoa do devedor*. In Themis. Lisboa: Almedina, 2005. Ano VI, Edição Especial. ISBN 9789724026220.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 3.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Almedina, 2011. ISBN 9789724046181.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 4.<sup>a</sup> Ed. Lisboa: Almedina, 2012. ISBN 9789724048727.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Quid Juris, 2009. ISBN 9789727244591.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João - *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Coimbra: Quid Juris, 2009. ISBN 9789727244478.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, LABAREDA, João – *Insolvências Transfronteiriças – Regulamento (CE) N.º 1346/2000 do Conselho, Anotado*. Coimbra: Quid Juris, 2003. ISBN 972724174.

FERNANDES, Luís Carvalho – *A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor*. In Themis. Lisboa: Almedina, 2005. Ano VI, Edição Especial. ISBN 9789724026220.

FERREIRINHA, Fernando Neto et.al. - *Conhecer o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - As Operações de Saída do Mercado - As Escrituras de Justificação para fins de Registo Comercial da Colecção*. Lisboa: Almedina, 2004. (Col. Série Miscelâneas do IDET). Nº2. ISBN 9789724023113.

FRADA, Manuel A. Carneiro da – *A responsabilidade dos Administradores na Insolvência*. In Revista da Ordem de Advogados. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2006.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado*. 5ªed. Lisboa: Almedina, 2009. ISBN 9789724040141.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 3.ª.Ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9724044130.

LOBO, Gonçalo Gama, et al- *Jurisprudência A a Z, Insolvência* (volume especial). NovaCausa, edições jurídicas: Trofa, 2011. ISBN 9789898515018.

MACHADO, Maria João Pimentel – *Algumas considerações sobre a falência em direito internacional privado*. In Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, N.º 3, 1999.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et tal – *O Endividamento dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS, Luís Martins – *A recuperação do devedor insolvente no novo código da insolvência e da recuperação de empresas (CIRE)*. Coimbra: Almedina, 2004.

MARTINS, Luís Martins - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Lisboa: Almedina, 2010. ISBN 9789724042930.

MARTINS, Luís Martins - *Processo de Insolvência - Anotado e Comentado*. 2.ª Ed. Lisboa: Almedina, 2010. ISBN 9789724042886.

MARTINS, Luís Martins – *Recuperação de pessoas singulares*. Coimbra: Almedina, 2011.

OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9724044807.

OLIVEIRA, Rui Estrela de – *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação de Insolvência*. In Revista Julgar, N.º 11, 2010.

PATRÃO, Afonso Nunes de Figueiredo; LOPES, Dulce- *Lei da Mediação Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN: 9789724054421

PEDROSO, João; CRUZ, Cristina – *Entre a União Europeia e a Sociedade Portuguesa: a protecção e a resolução dos litígios dos consumidores – o caso da arbitragem de conflitos de consumo em Portugal*. Dissertação de Mestrado. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2001.

PINHEIRO, Luís De Lima – *O regulamento comunitário sobre insolvência - Uma introdução*. In ROA, Ano 66, Vol. III, 2006.

PINTO, Rui - *Direito da Insolvência*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723218725.

RAMOS, Maria Elisabete - *Da Responsabilidade Civil dos Membros da Administração para com os Credores Sociais*. Boletim da Faculdade de Coimbra, Volume 76. Coimbra: 2000.

SANTO, Luís Filipe Espírito - *Contratos Comerciais, Direito Bancário e Insolvência (CIRE)*. Lisboa: Colectânea de Jurisprudência Edições, 2010. ISBN 9789899582439.

SERRA, Catarina, coord. – *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013.

SERRA, Catarina - *O Novo Regime Português da Insolvência - Uma Introdução*. 3.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724036007.

SERRA, Catarina - *Regime Português da Insolvência*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724049854.

SILVA, Fátima Reis - *Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, uma primeira abordagem*” *Miscelâneas*, n.º2 Coimbra: Almedina, 2004.

SIMONS, Thomas – *La procedura di insolvenza in Germania*. In *Il Diritto Fallimentare e delle Società Commerciali*. Padova: CEDAM, 2003. N°78. ISSN: 0391-5239.

VASCONCELOS, José Sousa – *O que é a Mediação*. Lisboa: Quimera. ISBN: 9789725890752

VICENTE, Dário Moura – *Insolvência Internacional: direito aplicável*. In: AA.VV. Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques. Coimbra: Almedina, 2007.

VIEIRA, José Alberto – *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas*. Coimbra: Almedina, 2007.

## **ANEXOS**

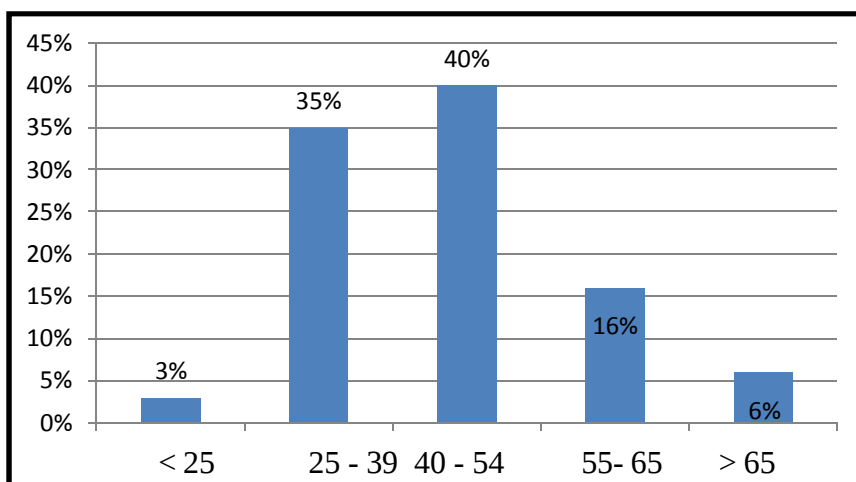
**1. Causa das dificuldades financeiras das famílias que contactaram pessoalmente o GAS, em 2013**

| <b>Causa</b>                             | <b>%</b> |
|------------------------------------------|----------|
| Desemprego                               | 32,0     |
| Corte Salarial                           | 30,6     |
| Doença                                   | 8,1      |
| Divórcio/Separação                       | 7,4      |
| Ação de Execução/Penhoras                | 6,8      |
| Outro                                    | 5,9      |
| Má Gestão                                | 3,4      |
| Redução de H extra/comissões             | 3,2      |
| Morte de 1 elemento do agregado Familiar | 2,6      |

**2. Estrutura etária da população que solicitou o apoio do GAS, durante em 2012 e 2013**

| <b>Estrutura etária</b> | <b>2012</b> | <b>2013</b> |
|-------------------------|-------------|-------------|
| < 25                    | 2%          | 3%          |
| 25 – 39                 | 37%         | 35%         |
| 40 – 54                 | 40%         | 40%         |
| 55- 65                  | 16%         | 16%         |
| > 65                    | 5%          | 6%          |

**3. Estrutura etária da população que iniciou processo junto do GAS, em 2012 e 2013**



#### 4. Processos de Sobre-endividamento durante 2011, 2012 e 2013

| Número de Processos |             |             |             |
|---------------------|-------------|-------------|-------------|
|                     | 2011        | 2012        | 2013        |
| <b>Janeiro</b>      | 251         | 451         | 472         |
| <b>Fevereiro</b>    | 361         | 425         | 391         |
| <b>Março</b>        | 403         | 499         | 363         |
| <b>Abril</b>        | 446         | 433         | 348         |
| <b>Maió</b>         | 403         | 473         | 336         |
| <b>Junho</b>        | 248         | 367         | 268         |
| <b>Julho</b>        | 376         | 381         | 313         |
| <b>Agosto</b>       | 379         | 547         | 215         |
| <b>Setembro</b>     | 371         | 434         | 347         |
| <b>Outubro</b>      | 393         | 515         | 359         |
| <b>Novembro</b>     | 377         | 478         | 238         |
| <b>Dezembro</b>     | 284         | 404         | 384         |
| <b>Total</b>        | <b>4292</b> | <b>5407</b> | <b>4034</b> |

#### 5. TAXA DE ESFORÇO

Taxa de esforço média apresentada pelos consumidores que solicitaram intervenção do GAS durante os anos de 2012 e 2013

| Média                  | 2012 | 2013 |
|------------------------|------|------|
| <b>Taxa de Esforço</b> | 89 % | 98%  |

Os dados permitiram assumir que a Média do Total de Prestação de Créditos por processo é de 1.005 €. Da mesma forma, os dados permitiram verificar que a média do total de rendimentos mensais do agregado é de 1.026 €.

**6. Médias dos totais despendidos por categoria de encargos do agregado familiar, durante os anos de 2012 e 2013**

|                                                                                   | <b>2012</b>  |          | <b>2013</b>  |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------|--------------|----------|
|                                                                                   | <b>Média</b> | <b>%</b> | <b>Média</b> | <b>%</b> |
| Total Despesas Fixas<br>(Alimentação, eletricidade, água, gás e                   | 487 €        | 56       | 495 €        | 65       |
| Total Despesas Telecomunicações<br>(telefone fixo, telemóvel, internet e serviços | 170 €        | 19       | 45 €         | 6        |
| Total Despesas Educação<br>(Manuais, propinas, colégio, ATL e                     | 34 €         | 4        | 39 €         | 5        |
| Total Despesas Saúde<br>(Consultas, medicamentos, exames e seguros                | 40 €         | 4,5      | 35 €         | 4        |
| Total Despesas Transportes<br>(Passe, combustível, portagens e seguro do          | 101 €        | 11,5     | 106 €        | 14       |
| Total Despesas Impostos                                                           | 9 €          | 1        | 13 €         | 2        |
| Total Despesas Pontuais                                                           | 36 €         | 4        | 32 €         | 4        |

